

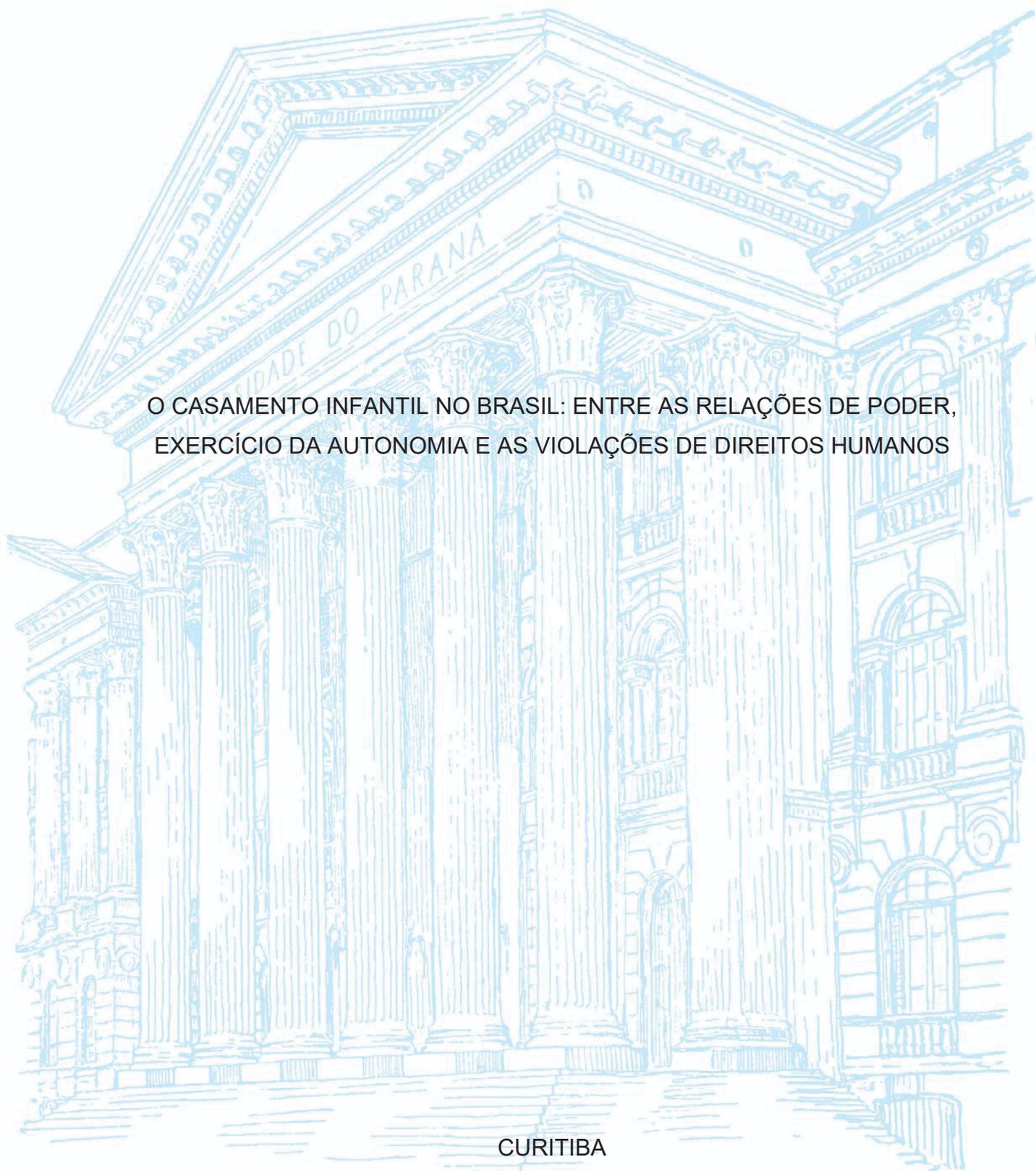
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NICOLLY CARVALHO NOGUES

O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: ENTRE AS RELAÇÕES DE PODER,  
EXERCÍCIO DA AUTONOMIA E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

CURITIBA

2023



NICOLLY CARVALHO NOGUES

O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: ENTRE AS RELAÇÕES DE PODER,  
EXERCÍCIO DA AUTONOMIA E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Taysa Schiocchet

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Nogues, Nicolly Carvalho

O casamento infantil no Brasil: entre as relações de poder, exercício da autonomia e as violações de direitos humanos / Nicolly Carvalho Nogues. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Taysa Schiocchet.

1. Menores. 2. Casamento. 3. Gênero. 4. Direitos das crianças. 5. Direitos dos adolescentes. I. Schiocchet, Taysa. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO  
GRAU DE MESTRA EM DIREITO**

No dia um de setembro de dois mil e vinte e três às 10:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **NICOLLY CARVALHO NOGUES**, intitulada: **O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: ENTRE AS RELACOES DE PODER, EXERCICIO DA AUTONOMIA E A VIOLACAO DE DIREITOS HUMANOS**, sob orientação da Profa. Dra. TAYSA SCHIOCCHET. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: TAYSA SCHIOCCHET (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ALICE Y. TAYLOR (UNIVERSITY OF DENVER), MELINA GIRARDI FACHIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), DÓRIS GHILARDI (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, TAYSA SCHIOCCHET, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 01 de Setembro de 2023.

Assinatura Eletrônica  
12/09/2023 14:57:26.0  
TAYSA SCHIOCCHET

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica  
06/10/2023 19:31:02.0  
ALICE Y. TAYLOR

Avaliador Externo (UNIVERSITY OF DENVER)

Assinatura Eletrônica  
11/09/2023 16:31:55.0

MELINA GIRARDI FACHIN

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica  
12/09/2023 13:29:25.0

DÓRIS GHILARDI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA)

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **NICOLLY CARVALHO NOGUES** intitulada: **O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: ENTRE AS RELACOES DE PODER, EXERCICIO DA AUTONOMIA E A VIOLACAO DE DIREITOS HUMANOS**, sob orientação da Profa. Dra. TAYSA SCHIOCCHET, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 01 de Setembro de 2023.

Assinatura Eletrônica  
12/09/2023 14:57:26.0  
TAYSA SCHIOCCHET  
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica  
06/10/2023 19:31:02.0  
ALICE Y. TAYLOR  
Avaliador Externo (UNIVERSITY OF DENVER)

Assinatura Eletrônica  
11/09/2023 16:31:55.0  
MELINA GIRARDI FACHIN  
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica  
12/09/2023 13:29:25.0  
DÓRIS GHILARDI  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA)

Dedico este trabalho à Rosalina Paiva de Carvalho, a mulher forte e gentil que tenho o prazer de chamar de avó. Sua história de vida representa fonte de inspiração para mim e para tantas outras mulheres. Sua memória estará sempre presente comigo.

## AGRADECIMENTOS

A vida sempre terá sentido enquanto houver amor e bons momentos com quem se ama. Essa conquista, em especial, se fez possível pelo privilégio de ser acompanhada e incentivada pelas pessoas que fazem minha vida ter cor.

Não há palavras suficientes no mundo para expressar o tamanho da minha gratidão aos meus pais por todos os valores que transmitiram e por sempre apoiarem meus estudos. À Rogéria, minha mãe, agradeço por toda a luta investida em mim, por todos os sacrifícios que você fez para que eu chegasse até aqui e, principalmente, por ser minha melhor amiga e por me levantar nos dias que eu não tinha forças. Ao meu pai, Lindolfo, minha eterna gratidão por me ensinar a não levar a vida tão a sério e por ser meu refúgio de tranquilidade mesmo longe. Sinto a imensidão do seu amor mesmo não tendo mais sua presença física comigo e no dia da banca sei que também sentirei. O abraço apertado que demos no dia da aprovação no mestrado foi combustível infinito para essa conquista.

À minha família, especialmente nas pessoas de Rosalina, Ivete, Tereza, Léo, Paula Beatriz, Suellen, Jefferson e Piedade, obrigada por sempre demonstrarem carinho, pelas palavras de incentivo e por proporcionarem momentos que fizeram essa caminhada mais leve.

Impossível falar em família sem falar também na família que a gente escolhe: Luiza Schlichting, Maria Izabel, Thalita Bastos, Katiany Braga, Pollyanna Bernardes, Tarsila de Abreu, Karla Pipolo, Bruno Alvares, Matheus Mafra, Marina Farias, Vitor Lima, Tashi de Faveri, entre tantos outros que nem imaginam o tamanho da importância que têm para mim. Esses dois anos e meio foram muito mais leves por ter vocês por perto. Obrigada por todos os conselhos, por todas as escutas, por toda a compreensão, por todo o incentivo - inclusive me acordando sete da manhã para terminar artigo - e, principalmente, por aliviarem minhas preocupações.

Aos colegas de CEJUR, Rafaella Fácio, Ramon Bentivenha, Erick Nakamura, Guilherme Gonçalves, Laíse Barbosa, Murillo Preve, Ronaldo Silva, Karina Meirelles, Lincoln Zanardine, Emanuella Denora, Pablo Souza e Eduardo Espínola, o agradecimento por dividirem as angústias comigo, afinal sofrimento compartilhado é sofrimento diminuído. Faço ainda menção honrosa à Pedro Costa e Rick Pianaro que, embora de outra gestão, fizeram a minha vida de representante discente um tanto mais fácil.

Ainda, agradeço à minha orientadora, Taysa Schiocchet, professora que admiro imensamente pela competência enquanto pesquisadora e pela ética enquanto profissional. Obrigada por aceitar me orientar nessa jornada e por toda a compreensão durante esses dois anos e meio.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Paraná por me proporcionar a experiência mais desafiadora e maravilhosa que tive até hoje. O ensino público e de qualidade transforma vidas e o mundo. Espero que minha pesquisa retribua ao menos um pouquinho tudo aquilo que as salas, paredes e pessoas da UFPR me proporcionaram.

*“No había disminuido el deseo que  
tuve de ella al casarme, quería  
poseerla completamente, hasta su  
último pensamiento, pero aquella  
mujer diáfana pasaba por mi lado  
como un soplo y aunque la  
sujetara a dos manos y la  
abrazara con brutalidad, no podía  
aprisionarla. Su espíritu no estaba  
conmigo”*

La Casa de los Espíritus – Isabel Allende

## RESUMO

O Brasil figura hoje entre as cinco nações com maior número de casamentos infantis no mundo. Casamento infantil é o termo empregado pelos documentos de Direitos Humanos para se referir à relação marital ou análoga ao casamento que envolva ao menos um dos integrantes com idade inferior aos 18 anos. Segundo pesquisas já realizadas sobre o tema no Brasil, esta é uma prática que incorre em diversas formas de violência e reforço de desigualdades na vida de meninas, entre elas a evasão escolar, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, a dependência financeira e emocional de seus parceiros, a gravidez precoce e o agravamento de situações de violência doméstica. Nessa toada, a invisibilização deste assunto se deve principalmente à informalidade dos casos, que dificulta a identificação real do problema, e à noção de que não é uma prática forçada e se trata do exercício de escolha das meninas que, mesmo na infância ou adolescência, optam por se casar ou ir morar com seus parceiros em detrimento do desenvolvimento profissional ou de estudo. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral identificar e analisar quais os fatores não explícitos presentes na vida de meninas inseridas num casamento infantil e como esses fatores exercem influência sobre a autonomia delas na escolha marital. Do ponto de vista pragmático social, a pesquisa busca contribuir para a visibilização do problema, tanto no âmbito acadêmico como para a tutela jurídica estatal. No que se refere à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, com objetivo descritivo, a fim de apresentar um diagnóstico sociojurídico, com utilização de pesquisa documental e bibliográfica, selecionando-se os textos de maior afinidade teórica com o tema e buscando-se o recorte das vulnerabilidades apresentadas pela mulher e pela criança e adolescente no cenário socioeconômico do Brasil. Os objetivos específicos foram contemplados nos três capítulos da dissertação. No primeiro deles, realizou-se o levantamento da legislação nacional e internacional que versa sobre o tema e dos dados empíricos específicos sobre a prática de uniões com menores de 18 anos, sendo que estes dados apontam para uma realidade latente de desigualdades de gênero e pobreza financeira. No segundo capítulo, a pesquisa teve como objetivo específico a abordagem das diferentes formas de desigualdades vivenciadas pelas meninas no casamento infantil, especialmente considerando as vulnerabilidades de gênero e de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Neste cenário, o casamento infantil demonstrou se tratar de um fenômeno que reforça tanto desigualdades de gênero como a fragilidade etária. Por fim, no terceiro capítulo, tratou-se das relações e fatores não explícitos presentes na vida dessas meninas que exercem influência na escolha marital, bem como apontou-se o tratamento dado pelos Direitos Humanos à prática do casamento infantil. Constatou-se que o exercício de escolha por parte dessas meninas se dá a partir da influência de dois principais fatores que, ao mesmo tempo em que limitam as opções de vida e o exercício da autonomia, exercem influência direta na forma como essa escolha se dá na prática: as desigualdades de gênero e a pobreza.

**Palavras-chave:** casamento infantil; relações de gênero; direitos da criança e adolescente; exercício da autonomia; relações de poder.

## ABSTRACT

Brazil is among the five nations with the highest number of child marriages in the world. Child marriage is the term used by Human Rights documents to refer to a marital relationship or similar to marriage that involves at least one of the members under the age of 18. According to research already carried out on the subject in Brazil, this is a practice that incurs in various forms of violence and reinforces inequalities in the lives of girls, including school dropout, difficulty entering the labor market, financial and emotional dependence of their partners, early pregnancy and the worsening of situations of domestic violence. In this vein, the invisibilization of this subject is mainly due to the informality of the cases, which makes it difficult to identify the real problem, and to the notion that it is not a forced practice and is an exercise of choice by girls who, even in childhood or adolescence, choose to marry or move in with their partners instead of professional development or studying. Thus, the present research has the general objective of identifying and analyzing which are the non-explicit factors present in the lives of girls inserted in a child marriage and how these factors influence their autonomy in their marital choice. From the social pragmatic point of view, the research seeks to contribute to the visibility of the problem, both in the academic field and for state legal protection. With regard to methodology, this is a qualitative research, with a descriptive objective, in order to present a socio-legal diagnosis, using documentary and bibliographical research, selecting the texts with the most affinity with the theme and seeking the outline of vulnerabilities presented by women, children and adolescents in the socioeconomic scenario of Brazil. The specific objectives were contemplated in the three chapters of the dissertation. In the first one, a survey was carried out of the national and international legislation that deals with the subject and of the specific empirical data on the practice of unions with minors under 18 years old, and these data point to a latent reality of gender inequalities and poverty. In the second chapter, the specific objective of the research was to approach the different forms of inequalities experienced by girls in child marriage, especially considering the vulnerabilities of gender and people in a peculiar condition of development. In this scenario, child marriage proved to be a phenomenon that reinforces both gender inequalities and age frailty. Finally, in the third chapter, the non-explicit relationships and factors present in the lives of these girls that influence their marital choice were addressed, as well as the treatment given by Human Rights to the practice of child marriage. It was found that the exercise of choice by these girls is based on the influence of two main factors that, while limiting life options and the exercise of autonomy, exert a direct influence on the way this choice takes place in reality: gender inequalities and poverty.

**Keywords:** child marriage; gender relations; rights of children and adolescents; exercise of autonomy; power relations.

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Casamento Infantil no Brasil segundo o Censo de 2010 do IBGE: números gerais .....	41
TABELA 2 - Idade na primeira união segundo a PNDS: primeiras uniões contraídas até os 18 anos.....	42
TABELA 3 - Mediana de idade na primeira união e anos de estudo.....	43
TABELA 4 - Idade mediana na primeira união de acordo com as regiões do país.	43
TABELA 5 - Casamento Infantil no Brasil segundo o Censo de 2010 do IBGE: situação do domicílio.....	44
TABELA 6 - Número de filhos nascidos vivos entre jovens de 15 e 19 anos.....	46

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>CADH</b>	Convenção Americana de Direitos Humanos
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CDC</b>	Convenção sobre os Direitos da Criança
<b>CEBRAP</b>	Centro Brasileiro de Análise e Planejamento
<b>CEDAW</b>	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
<b>CEJIL</b>	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
<b>CF</b>	Constituição Federal de 1988
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CRC</b>	Comitê sobre os Direitos da Criança
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>ICWR</b>	International Center for Research on Women
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>LMP</b>	Lei Maria da Penha
<b>ODS</b>	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas
<b>OMS</b>	Organização Mundial da Saúde
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PNAD</b>	Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua
<b>PNDS</b>	Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher
<b>Unicef</b>	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>1. O FENÔMENO DO CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL</b> .....	<b>21</b>
1.1. O ENQUADRAMENTO JURÍDICO .....	22
1.1.1. As normas internacionais .....	23
1.1.2. A legislação nacional .....	33
1.2. ÍNDICES E ASPECTOS SOCIAIS .....	39
1.2.1. A incidência da prática .....	40
1.2.2. Casamento infantil: cultura, consentimento e perfil socioeconômico .....	47
<b>2. A POSIÇÃO FEMININA NO CASAMENTO INFANTIL: UMA VISÃO A PARTIR DAS RELAÇÕES DE GÊNERO E MARCADORES DE VULNERABILIDADE</b> .....	<b>56</b>
2.1. O CASAMENTO A PARTIR DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO .....	57
2.2. A VULNERABILIDADE ETÁRIA DA CRIANÇA E DA ADOLESCENTE .....	73
<b>3. RELAÇÕES DE PODER, PLENO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA E DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>87</b>
3.1. AS RELAÇÕES DE PODER E OS MECANISMOS DE NORMALIZAÇÃO .....	88
3.2. A FRAGILIZAÇÃO DA AUTONOMIA E DO PODER DE AGÊNCIA .....	99
3.3. AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DECORRENTES DA PRÁTICA .....	106
3.3.1. Impactos na vida de meninas crianças e adolescentes .....	107
3.3.2. O tratamento e a diminuição do casamento infantil a partir dos Direitos Humanos .....	113
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>120</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>126</b>

## INTRODUÇÃO

A prática de casamento ou uniões estáveis com crianças e adolescentes é um tema já bastante debatido a nível midiático no mundo. Não é difícil encontrar matérias jornalísticas ou documentários sobre países não ocidentalizados e seus costumes que envolvam o matrimônio de homens adultos com meninas ainda muito jovens. Assim, quando se emprega uma visão estereotipada sobre a prática, acreditando-se que ocorre em um processo religioso ritualístico, com meninas muito novas e apenas em regiões como o continente africano ou o sul da Ásia, costuma ser recebida com surpresa a informação de que o Brasil figura entre as cinco nações com maior número de casamentos infantis no mundo.

Esse aspecto não era diferente para a autora deste trabalho, que não conhecia a realidade do casamento infantil no Brasil até alguns anos atrás. Durante o exercício de estágio obrigatório durante a faculdade, especificamente junto à Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Paraná, passei a me deparar com diversos casos de crimes de estupro de vulnerável, ocorridos por todo o estado do Paraná, em que o acusado era absolvido por manter relação afetiva com a vítima. Ou seja, nestes julgados, o Poder Judiciário aparentemente estava empregando uma visão tradicionalista de que o casamento, para uma jovem menina, seria o seu melhor destino, além de não ser observado o disposto na Lei nº 11.106/2005, que revogou a possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento em crimes sexuais. Desde então, meu interesse pelo tema somente cresceu e me levou a ter familiaridade com a realidade do casamento infantil no Brasil e com os efeitos que essa prática causa nos primeiros anos da vida adulta de jovens meninas.

A partir disso, a escolha pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR para conduzir essa pesquisa pareceu o melhor caminho, eis que se trata de programa com forte aderência a temas de Direitos Humanos. Ainda, o tema mostrou ter relação com os projetos de pesquisa da Prof.<sup>a</sup> Dra. Taysa Schiocchet elaborados no âmbito de Direitos Humanos, gênero e pluralismo jurídico, principalmente no estudo dos Direitos Sexuais e Reprodutivos de adolescentes, tendo em vista as tensões inicialmente identificadas no tema entre Direitos Humanos, autonomia da vontade e pluralismo de fontes do Direito.

O conceito de casamento infantil, segundo os documentos internacionais<sup>1</sup> que versam sobre a proteção de Direitos Humanos, diz respeito à prática do matrimônio ou análoga ao matrimônio que envolva ao menos um dos integrantes da relação com idade inferior aos 18 anos. No casamento infantil<sup>2</sup>, no âmbito específico do casamento com meninas<sup>3</sup>, mesmo em países como o Brasil, em que o casamento infantil não faz parte de um processo ritualístico e/ou religioso, os principais problemas observados são o abandono escolar, a violência doméstica e sexual sofrida pelos seus próprios parceiros, a gravidez precoce e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho<sup>4</sup>.

Estes efeitos se dão especialmente porque a prática envolve grupos historicamente oprimidos: a criança e adolescente do gênero feminino. No caso da condição de menina na relação do casamento infantil, observam-se certos marcadores que colocam a jovem inserida na relação numa posição de vulnerabilidade dentro do contexto matrimonial, como renda, exercício da sexualidade, tempo de afazeres domésticos e cuidado com a família, baixa escolaridade e falta de profissionalização, além da dependência financeira e psicossocial. Por sua vez, a criança e adolescente, enquanto grupo que somente nos últimos anos teve sua condição de sujeito de direitos reconhecida, trata-se de grupo com histórico de negligência, tanto social como jurídica, que está em processo peculiar de desenvolvimento, o que demanda atenção especial da sociedade como um todo.

Neste cenário, o casamento infantil implica, na prática, em diversas formas de violação dos direitos assegurados às meninas crianças e adolescentes, tanto por sua condição de vulnerabilidade etária, como pela condição de gênero. Em razão das questões apontadas, o casamento infantil vem sendo tratado, no âmbito internacional,

---

<sup>1</sup> Principalmente a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), que, além de introduzir o conceito de proteção integral da criança e adolescente, estabeleceu diretrizes inclusive etárias para a tutela jurídica e para a proteção deste grupo. No entanto, os demais documentos e normas, tanto nacionais como internacionais, serão tratados no primeiro capítulo do trabalho.

<sup>2</sup> Embora o termo casamento possa soar como referência à prática oficializada legalmente, o termo é utilizado por documentos internacionais que tratam da proteção de Direitos Humanos também para se referir às práticas não oficializadas que, em realidade, se assemelhariam mais com a união estável. Assim, durante este trabalho, casamento infantil será um termo utilizado para indicar a prática tanto de casamentos reconhecidos civilmente como de uniões análogas, como a união estável. Quando for necessária a referência específica às práticas registradas como casamento civil, será utilizado o termo como união oficializada.

<sup>3</sup> No decorrer do trabalho, o termo “menina” será utilizado para se referir às crianças e adolescentes do gênero feminino, adotando-se o critério etário do Estatuto da Criança e Adolescente, ou seja, pessoas do gênero feminino com idade inferior a 18 anos.

<sup>4</sup> BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017, p. 01. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>> Acesso em: 29 jul 2022.

como uma violação de Direitos Humanos e como prática a ser diminuída pelos países que assumirem compromisso de proteção dos Direitos Humanos.

O trabalho terá como recorte a análise da prática do casamento infantil heterossexual, em que a integrante do gênero feminino tenha menos de 18 anos. Isto se deve principalmente porque, conforme será visto no decorrer da pesquisa, a prática do casamento infantil apresenta números consideravelmente maiores envolvendo meninas menores de 18 anos do que meninos. Além disso, trata-se de uma prática rodeada por diversas normas de gênero comuns aos papéis pré-estabelecidos em relações heterossexuais, bem como há uma recorrente diferença expressiva de idade entre os membros da relação.

Estima-se que no Brasil haja atualmente cerca de 88 mil meninas e meninos, com idade entre 10 e 14 anos, em uniões consensuais, segundo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE<sup>5</sup>. Também, calcula-se que cerca de 877 mil mulheres no país contraíram relações análogas ao casamento pela primeira vez antes dos 15 anos de idade<sup>6</sup>. Isto coloca o Brasil na quinta posição, em números absolutos, no ranking de países no mundo com maior número de meninas com menos de 18 anos envolvidas em relações análogas ao casamento, sendo que a maioria contraiu este matrimônio ainda antes dos 16 anos. E, como mostra o Censo de 2010 do IBGE, a prática do casamento infantil no Brasil não se restringe às localidades rurais e nem somente às famílias com forte crença religiosa. Além de ser um problema constatado em centros urbanos, está também fortemente ligado a questões socioeconômicas e de gênero.

Neste contexto, cabe apontar que o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções que versam sobre Direitos Humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Desta forma, o compromisso do país para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes e de mulheres deve englobar a busca da diminuição da prática do casamento infantil.

---

<sup>5</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Nupcialidade, Fecundidade e Migração. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd\\_2010\\_nupcialidade\\_fecundidade\\_migracao\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao_amostra.pdf)> Acesso em 24 ago 2022.

<sup>6</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006 (2008)**. Brasília/DF, p. 161. Tabela 02. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio\\_final\\_pnds2006.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio_final_pnds2006.pdf)> Acesso em 24 ago 2022.

No entanto, como no Brasil e na América Latina como um todo o casamento infantil possui um caráter majoritariamente informal, este não é um problema que se mostra alvo das agendas de políticas públicas, assim como há uma visão de que se trata de uma prática que conta com o consentimento dos seus integrantes – crianças e adolescentes.

Outrossim, considerando que, mesmo o casamento infantil sendo tratado como uma relação desigual e violenta, o Brasil está entre os países com maiores números da prática no mundo, a presente pesquisa tem como objetivo geral identificar e analisar quais os fatores não explícitos presentes na vida de meninas inseridas num casamento infantil e como esses fatores exercem influência sobre a autonomia delas na escolha marital. Do ponto de vista pragmático social, a pesquisa busca contribuir para a visibilização do problema, tanto no âmbito acadêmico como para a tutela jurídica estatal, em razão de que, embora haja o levantamento de dados sobre a prática do casamento infantil no Brasil e seja apontado que há uma tensão acerca das relações de gênero no fenômeno, a prática ainda aparenta estar invisibilizada tanto para o âmbito acadêmico como para a tutela jurídica.

Contudo, a tentativa de identificar as razões que levam as meninas crianças e adolescentes no Brasil a ainda contraírem matrimônio se mostra essencial quando se entende que o objetivo da legislação brasileira é a de proporcionar o pleno desenvolvimento deste grupo vulnerável, especialmente porque é possível se observar inicialmente que, ainda que haja o conhecimento e publicização dos altos números de relações análogas ao casamento envolvendo adolescentes por parte do Poder Público no Brasil, não há interesse, por parte das agendas de políticas públicas, em direcionar tempo e recursos ao problema, de modo que a prática se encontra em quase total informalidade.

Desta forma, como objetivos específicos, no decorrer deste trabalho, além da análise das normais internacionais, como por exemplo a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), a qual foi assinada e ratificada pelo Brasil em 1990, entre outros tratados, convenções e declarações, caberá, partindo do contexto do casamento infantil, uma análise das previsões legais de proteção da mulher e da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, além da identificação de marcadores da desigualdade de gênero observados no âmbito das relações conjugais e

familiares<sup>7</sup>, bem como da autonomia da criança e adolescente num contexto em que o poder de agência<sup>8</sup> é atravessado pelas relações de poder.

No que se refere à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, com objetivo descritivo, a fim de apresentar um diagnóstico sociojurídico, com utilização de pesquisa documental e bibliográfica, selecionando-se os textos de maior afinidade teórica com o tema e buscando-se o recorte das vulnerabilidades apresentadas pela mulher e pela criança e adolescente no cenário socioeconômico do Brasil.

O tema do casamento infantil ainda é pouco tratado na literatura acadêmica científica brasileira, sendo que os campos que atualmente estudam o tema se dividem principalmente entre o direito, a sociologia e a psicologia<sup>9</sup>. Além dos textos acadêmicos, o tema ainda é abordado, embora não de forma direta, por documentos como pesquisas demográficas realizadas por órgãos governamentais<sup>10</sup> e, de forma direta, por pesquisas feitas pelo terceiro setor que delimitam como fonte primária

---

<sup>7</sup> Marcadores como a condição de renda, violência doméstica, exercício da sexualidade, tempo de afazeres domésticos e cuidado com a família, baixa escolaridade e falta de profissionalização, além da dependência financeira e psicossocial.

<sup>8</sup> Embora durante a pesquisa bibliográfica para este trabalho não tenha sido localizada a conceitualização do que se trata o poder de agência no contexto do casamento infantil, extrai-se da literatura sobre o tema que, pelas peculiaridades desta forma de relação, o poder de agência se refere à forma como a escolha marital se dá por meninas, em que se encontra dificuldade em identificar-se as suas motivações.

<sup>9</sup> Na revisão de literatura, foram utilizados os seguintes bancos de dados: SciELO, Portal de periódicos da CAPES, Revista dos Tribunais, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – IBICT e Banco de teses e dissertações da CAPES. As palavras-chave utilizadas foram “casamento infantil”, “matrimônio infantil”, de forma individual e em conjunto com os termos “Direitos Humanos”, “relações de gênero”, “criança e adolescente”, “direitos da criança e do adolescente” e “violência doméstica”. No campo jurídico, não foram localizados trabalhos que verssem sobre o tema específico do casamento infantil enquanto prática de violações de direitos, mas foram localizados alguns artigos não científicos acerca do tratamento dado pelos Tribunais brasileiros acerca do crime de estupro de vulnerável praticado dentro de uma relação afetiva. Nas demais áreas, foi encontrada uma dissertação de mestrado da área de comunicação, referenciada neste trabalho, que investigou questões como pobreza, direitos humanos e cidadania na prática do casamento infantil. Na área de psicologia, foram encontrados dois artigos: um que investigava a visão que meninas inseridas no casamento tinham de si mesmas e da relação; e o segundo versando sobre a herança colonial reproduzida na sociedade e que custeiam um sistema que implica na prática do casamento infantil. Por fim, as principais pesquisas de campo sobre o tema foram elaboradas pelas organizações não-governamentais Instituto Promundo e Plan International, intituladas “*Ela vai no meu barco.*” Casamento na infância e adolescência no Brasil”, “Tirando o Véu: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil” e “*Una Realidad Oculta para niñas y adolescentes. Matrimonios y uniones infantiles, tempranas y forzadas en America Latina y el Caribe*”, embora esta última investigue o casamento infantil na América Latina como um todo, não apenas no Brasil. Todas as pesquisas mencionadas foram referenciadas neste trabalho.

<sup>10</sup> A exemplo disso estão as principais pesquisas utilizadas neste trabalho como base de quantificação da prática do casamento infantil no Brasil: o Censo Demográfico de 2010 do IBGE e a Pesquisa Sobre Saúde Materna, realizada pelo Ministério da Saúde e divulgada em 2008.

dados coletados por órgãos como IBGE e Ministério da Saúde<sup>11</sup>. Neste sentido, segundo os resultados da pesquisa, a escassez de pesquisas específicas sobre o tema se deve a dois principais fatores: a prática se dá de forma majoritariamente informal e há uma certa dificuldade em identificar e apontar a necessidade de proteção da criança e adolescente, uma vez que a relação é vista como exercício de escolha por parte da adolescente. Em razão disso, dentro das questões não tratadas, o trabalho se propõe a uma análise dos fatores que exercem influência na escolha marital e que, por não serem explícitos, não são vastamente tratados pela literatura.

Desta forma, a estruturação do trabalho terá como ponto de partida as pesquisas documentais e de campo já existentes sobre o tema, ainda que não sejam específicas do campo do Direito, além de materiais bibliográficos que abordam fatores que incidem sobre o casamento infantil diretamente e sobre a noção de consentimento e poder de agência das meninas crianças e adolescentes.

Ainda, num segundo momento, considerando o contexto do casamento infantil, dentre os marcadores da desigualdade de gênero sendo trabalhados pelas teorias feministas nas últimas décadas, as relações conjugais e familiares se mostram como um âmbito da vida feminina imprescindível para debate. Isto porque os indicativos de fatores como integração no mercado de trabalho, renda feminina e até mesmo os números da violência doméstica ainda apontam para uma fragilidade da posição da mulher na sociedade econômica e cultural, situação agravada e reforçada pelo casamento. Neste ponto, teóricas como Nancy Fraser, Susan Okin, Heleieth Saffioti e Michelle Perrot contribuem para a identificação da localização da mulher no campo social ao abordarem, respectivamente, questões como as injustiças de gênero, a desigualdade de poder no casamento, a exploração feminina no capitalismo e o histórico de opressões vividas ao longo dos séculos pela mulher. E, muito embora estas autoras não analisem a situação específica do casamento infantil, os dados coletados em pesquisa documental sobre o tema indicam a necessidade de analisar-se o casamento infantil a partir das desigualdades de gênero específicas da relação marital e da pobreza financeira observada nestas relações.

---

<sup>11</sup> Como o Censo Demográfico de 2010; a pesquisa sobre Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil; a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, publicada em 2006; e o banco de dados nacional de Estatísticas de Registro Civil. Ainda, importante documento para o trabalho é a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher, realizado em 2006 pelo Ministério da Saúde.

No casamento infantil, a situação de vulnerabilidade da criança e adolescente ainda aponta para a necessidade de um debate que leve em consideração a transição da condição de sujeito passivo do adolescente, destinatário da tutela jurídica estatal, para um sujeito de direitos detentor de especial tratamento jurídico e social em razão da sua condição de pessoa em peculiar fase de desenvolvimento. Esta transição, que originou na teoria da proteção integral<sup>12</sup>, inaugurou ainda o objetivo de alcançar-se uma realidade em que crianças e adolescentes sejam detentores de autonomia e possam exercer sua sexualidade de forma segura<sup>13</sup>. Assim, tratar do casamento infantil como uma relação problemática significa também identificar as tensões e os limites entre a proteção e a autonomia, especialmente quando há um aparente conflito entre estes princípios.

Após debatidos estes pontos, com a identificação da situação do casamento infantil no Brasil e como essa relação representa um local de vulnerabilidade para meninas crianças e adolescentes, será tratada a situação de invisibilização do fenômeno do casamento infantil para o campo jurídico e social<sup>14</sup> no país. Assim, serão abordadas as relações, normas e dinâmicas não explícitas que estão presentes na ocorrência deste fenômeno e que atravessam o exercício da autonomia e do poder de agência das meninas inseridas nesta modalidade de relação. Nesta fase do trabalho, serão utilizadas as teorias da biopolítica, de Michel Foucault, e da violência simbólica, de Pierre Bourdieu, a fim de se buscar a compreensão das diferentes influências e formas de poder existentes na dinâmica da escolha marital por parte dessas meninas.

Finalmente, após debatidas as diferentes influências exercidas na escolha marital por parte dessas meninas, caberá a identificação das características do casamento infantil que fazem desse fenômeno uma relação, na prática, violenta e desigual, assim como será indicado o tratamento dado ao fenômeno pelos Direitos Humanos e de que forma este campo pretende lidar com a prática.

---

<sup>12</sup> Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC).

<sup>13</sup> SCHIOCCHET, Taysa; BARBOSA, Amanda Souza. Tutela e efetividade do aborto legal: reflexões jurídicas acerca da autonomia de adolescentes e do direito à objeção de consciência. In: ASENSI, Felipe; MUTIZ, Paula Lucia Arévalo; PINHEIRO, Roseni. (Org.). **Direito e Saúde – Enfoques Interdisciplinares**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013, v. 1, p. 351-364. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11468435/Tutela\\_e\\_efetividade\\_do\\_aborto\\_legal\\_reflex%C3%B5es\\_jur%C3%ADdicas\\_acerca\\_da\\_autonomia\\_de\\_adolescentes\\_e\\_do\\_direito\\_%C3%A0\\_obje%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_consci%C3%Aancia](https://www.academia.edu/11468435/Tutela_e_efetividade_do_aborto_legal_reflex%C3%B5es_jur%C3%ADdicas_acerca_da_autonomia_de_adolescentes_e_do_direito_%C3%A0_obje%C3%A7%C3%A3o_de_consci%C3%Aancia)>. Acesso em 06 set 2022.

<sup>14</sup> No contexto da presente pesquisa, o campo social se refere à identificação e análise de fatores sociais que fragilizam a tutela jurídica em relação à coibição da prática do casamento infantil. Embora sejam importantes, o recorte de pesquisa excluiu possíveis fatores sociológicos que, em um primeiro momento, não sejam determinantes para a análise jurídica.

## 1. O FENÔMENO DO CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

A prática do casamento, ou de relações análogas ao casamento, envolvendo crianças e adolescentes, ou seja, com pessoa com idade inferior a 18 anos<sup>15</sup>, especialmente as do sexo feminino, não é uma prática nova na dinâmica de relações afetivas no Brasil. A título de exemplo, para o Direito Canônico, a idade núbil para meninas era de 14 anos e, para meninos, de 16 anos<sup>16</sup>. Para o Código Civil brasileiro de 1916, a idade núbil era de 16 anos para mulheres e 18 anos para homens<sup>17</sup>. No entanto, o artigo 214 do referido diploma legal previa a hipótese de relativização destas idades para se evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal, texto que foi reproduzido no Código Civil de 2002, ainda que com posterior revogação em 2019, assim como o artigo 215 do Código de 1916 autorizava a manutenção do casamento em caso de gravidez.

Atualmente, a legislação brasileira veda o casamento com menores de 16 anos em qualquer hipótese, sendo necessária ainda a autorização legal para casamento entre 16 e 17 anos. No entanto, o casamento infantil trata-se de uma prática que ocorre de forma majoritariamente informal, o que, em certa medida, torna a legislação acerca do tema ineficaz. Isto porque a dinâmica em que a menina menor de 18 anos passa a morar com seu companheiro adulto não é enxergada pela tutela jurídica, além de não haver, na legislação brasileira atual, formas efetivas de coação da prática. Em verdade, apesar da nomenclatura casamento infantil, que é a adotada internacionalmente, em países como o Brasil, que possui legislação vedando o casamento a depender da faixa etária, a prática constitui fenômeno mais próximo à união estável<sup>18</sup>, já que se trata de entidade familiar com convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> Essa é a idade considerada como o final da infância tanto para o Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro como para a Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>16</sup> BERTI, Silma Mendes. *Ius Connubii: Dimensão Canônica*. **Revista de Direito de Viçosa**. v. 09. n. 02, 2017, p. 273-319.

<sup>17</sup> BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso em 01 set 2022.

<sup>18</sup> Ressalta-se o uso do termo “próximo à união estável”, uma vez que a caracterização da prática exige uma união legal/lícita, algo que, conforme artigo 1.520 do Código Civil, pressupõe o preenchimento da idade núbil.

<sup>19</sup> Art. 1.723, do Código Civil brasileiro atual. BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 01 set 2022.

No âmbito internacional, o casamento infantil vem sendo tratado como fenômeno que, em si próprio, representa uma violação de Direitos Humanos, eis que se trata de dinâmica onde outras diversas violações de direitos de meninas crianças e adolescentes ocorrem, como a violação do direito ao bem-estar, decorrente de violência doméstica, do direito ao estudo, dos direitos sexuais e reprodutivos, do direito ao lazer, entre outros. Assim, mesmo em regiões em que a prática do casamento infantil supostamente se enquadra dentro do exercício da autonomia da criança e adolescente, não sendo visto como algo forçado ou ritualístico, graves violações de direitos são observadas na realidade da menina inserida nesta modalidade de união.

Desta forma, este capítulo possui a intenção de trabalhar os aspectos que tornam o casamento infantil uma prática de violência contra meninas crianças e adolescentes, considerando a proteção destinada à criança e adolescente e à mulher pela legislação brasileira e pelas normas internacionais, além de mapear a situação da prática em questão no cenário socioeconômico brasileiro.

Para se compreender como a prática do casamento infantil representa uma relação de violência contra meninas crianças e adolescentes, necessário percorrer as principais normas e aparatos legais destinados à proteção da criança e adolescente e da mulher, mais especificamente no âmbito do casamento infantil. Isto porque é a partir da leitura destas normas que se torna possível compreender como esse conjunto normativo é violado e porque a legislação é ineficaz para coibir o casamento infantil no Brasil.

### 1.1. O ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, será necessário adentrar nas principais normas internacionais que visam a proteção da mulher e da criança e adolescente a partir do casamento infantil, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Convenção sobre Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamento<sup>20</sup>, a Declaração Universal dos Direitos da Criança<sup>21</sup>, a

---

<sup>20</sup> Para fins de facilitação da escrita, esta Convenção será mencionada como “Convenção sobre Consentimento para Casamento” no decorrer do trabalho, inclusive porque é este o termo utilizado quando da promulgação da Convenção no Brasil na forma do Decreto nº 66.605, de 20 de maio de 1970.

<sup>21</sup> Também chamada de Declaração de Genebra.

Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>22</sup> e, por fim, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS). Estes documentos foram selecionados, dentre todo o aparato de normas internacionais, por fazerem menção a assuntos como idade núbil, erradicação da violência de gênero, erradicação da violência contra a criança e adolescente, pleno desenvolvimento e bem-estar de mulheres, crianças e adolescentes e por serem documentos dos quais o Brasil é signatário<sup>23</sup>.

Posteriormente, caberá a análise dos marcos legais brasileiros que possuem conteúdo a contribuir na erradicação do casamento infantil, como a Constituição Federal de 1988 (CF), Código Civil (CC), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Penal (CP) e Lei Maria da Penha (LMP). Na legislação brasileira, são estes os principais documentos que apresentam vedações ao casamento infantil, punições à violência contra a mulher e contra a criança e adolescente e ferramentas necessárias à efetivação da proteção integral da criança e do adolescente.

Cabe a ressalva de que o conjunto normativo citado será analisado a partir do casamento infantil e sob o enfoque de gênero. Isto porque, além de ser o recorte utilizado em todo o trabalho, muito embora também exista a prática do casamento infantil com meninos com idade inferior aos 18 anos, o fenômeno afeta de forma significativa e com maior intensidade as meninas<sup>24</sup>.

### 1.1.1. As normas internacionais

---

<sup>22</sup> Também chamada de Convenção de Belém do Pará.

<sup>23</sup> Ressalta-se que, muito embora existam documentos anteriores a 1948 que versam sobre a situação social da mulher e da criança e adolescente, para este trabalho foram selecionados os principais documentos elaborados após a instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que é este o documento que inicia um novo paradigma de elaboração, proteção e tratamento dos Direitos Humanos (PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**: Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>>. Acesso em 03 set 2022).

<sup>24</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 9. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 01 set 2022.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada e ratificada em 1948 após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, representa o marco inicial da concepção contemporânea de proteção e efetivação dos Direitos Humanos<sup>25</sup>. O documento foi instituído pela Organização das Nações Unidas, composta, à época, entre outros países, pelo Brasil.

Já em seu preâmbulo, o texto da DUDH aponta que o documento tem como premissa, entre outras questões, a proteção de direitos fundamentais, a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a promoção do ensino e da educação. Esses objetivos são tratados de forma mais específica no decorrer dos 30 artigos descritos na Declaração.

No artigo 16 da DUDH, por exemplo, é mencionada a proteção ao direito de casar e constituir família, sem distinções de raça, religião ou nacionalidade. O dispositivo ainda trata do devido respeito às condições de igualdade de direitos entre os integrantes da relação, além de fazer menção à vedação de casamentos sem consentimento<sup>26</sup>. Para o contexto específico do casamento infantil, cabe apontar que o próprio dispositivo faz a ressalva de que o alcance da idade núbil é requisito para o casamento e para a constituição de família. Da leitura desse artigo, tem-se, portanto, que, embora a definição da idade núbil fique a cargo da legislação própria dos Estados, há a necessidade do estabelecimento de um limite mínimo para a prática conjugal.

Também, o artigo 25 da Declaração faz menção expressa à proteção e assistência que a maternidade e a infância demandam, além de ressaltar que todas as crianças gozam da mesma proteção social<sup>27</sup>.

Os artigos 26 e 27, por sua vez, trazem a proteção do direito à educação e do direito ao lazer. Esses dispositivos são especialmente importantes ao se olhar para o fenômeno do casamento infantil, pois, como se verá no decorrer deste trabalho, duas das violações de direitos que ocorrem com frequência na relação de casamento infantil é o afastamento de meninas crianças e adolescentes do estudo e do lazer, seja

---

<sup>25</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humano ao Desenvolvimento: Universalização, Ressignificação e Emancipação**. 485f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo. p. 11. 2013.

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez 1948, artigo 16º. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em 03 set 2022.

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez 1948, artigo 25º. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em 03 set 2022.

em razão de afazeres domésticos e da maternidade, que ocupam o tempo destas meninas, ou seja de forma forçada e exigida pelos seus parceiros<sup>28</sup>.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, mais especificamente dos dispositivos citados, no decorrer da segunda metade do século XX e início do século XXI foram elaboradas diversas outras normativas no âmbito internacional que buscam a proteção dos dois grupos vulneráveis objeto desse trabalho: crianças e adolescentes e mulheres. Além das normativas internacionais, organismos de proteção específica destes grupos foram criados, a exemplo da Unicef – Fundo das Nações Unidas para a Infância, que busca atender a necessidades básicas e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes ao redor do mundo<sup>29</sup>.

A partir do artigo 16, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, como visto, versa sobre o direito de contrair matrimônio e constituir família, sobre a necessidade de consentimento para o casamento e aponta o alcance da idade núbil como requisito para a relação conjugal, a Assembleia Geral das Nações Unidas também elaborou a Convenção sobre Consentimento para o Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamento, a qual foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 66.605, de 20 de maio de 1970<sup>30</sup>.

Já nas disposições iniciais, a Convenção sobre Consentimento para o Casamento afirma que os Estados-parte do documento devem adotar disposições que assegurem a liberdade na escolha do cônjuge, a abolição de matrimônio com crianças

---

<sup>28</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 14. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 03 set 2022.

<sup>29</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Sobre o Unicef**. Unicef.org. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef#:~:text=O%20UNICEF%20foi%20criado%20no,Oriente%20M%C3%A9dio%20e%20na%20China.>> Acesso em 03 set 2022.

<sup>30</sup> Cabe apontar que serão analisados os artigos que versam sobre a necessidade de consentimento para o casamento, uma vez que, muito embora exista a percepção de que os casamentos infantis no Brasil se dão de forma consensual, o trabalho propõe-se a problematizar a noção de consentimento nestes casos, além de que, conforme se verá no decorrer do trabalho, existem situações em que a menina não tem idade legal para consentir, além de situações em que as pressões externas na vida da menina inserida no casamento infantil exerce função neutralizadora do consentimento.

e meninas que não atingiram a adolescência, além de promover a elaboração de penas adequadas<sup>31</sup>.

Também, há a previsão de igualdade de direitos entre os participantes da relação conjugal, tanto na constância do casamento como em caso de dissolução do matrimônio.

Os artigos 01º e 02º da Convenção, por sua vez, determinam que, sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes e o alcance da idade mínima, que será definida através de medidas legislativas adotadas pelos Estados-parte, não será possível contrair matrimônio legalmente<sup>32</sup>.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, adotada em 1969 no âmbito da Organização dos Estados Americanos, foi promulgada no Brasil em 1992<sup>33</sup>. Assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a CADH faz parte do processo de consolidação do paradigma contemporâneo de proteção dos Direitos Humanos<sup>34</sup>.

O artigo 17 da CADH, no mesmo sentido do artigo 16 da DUDH, aponta a devida proteção do direito de contrair casamento e constituir família, não podendo uma união ser celebrada de forma forçada, além de o alcance de uma idade mínima também ser elencado como requisito para contrair uma relação conjugal.

Ainda, a CADH, no mesmo dispositivo, traz a menção à igualdade de direitos e equivalência de responsabilidades entre os cônjuges integrantes do casamento. Assim, os Estados-Partes possuem o dever não apenas de assegurar o direito a contrair matrimônio àqueles que possuem idade mínima para tanto, mas, na

<sup>31</sup> BRASIL. Convenção sobre Consentimento para Casamento, 1962. **Decreto nº 66.605**, de 20 de maio de 1970. Disponível em: < [<sup>32</sup> BRASIL. Convenção sobre Consentimento para Casamento, 1962. \*\*Decreto nº 66.605\*\*, de 20 de maio de 1970. Disponível em: <\[<sup>33</sup> BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. \\*\\*Decreto nº 678\\*\\*, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <\\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\\_03/decreto/d0678.htm\\]\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm\\)>. Acesso em 04 set 2022.\]\(https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66605-20-maio-1970-408054-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=N%C3%A3o%20poder%C3%A3o%20contrair%20legalmente%20matrim%C3%B4nio,dispense%20o%20requisito%20da%20idade.>. Acesso em 04 set 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66605-20-maio-1970-408054-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=N%C3%A3o%20poder%C3%A3o%20contrair%20legalmente%20matrim%C3%B4nio,dispense%20o%20requisito%20da%20idade.>. Acesso em 04 set 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>34</sup> ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direitos Humanos**. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/529/edicao-1/convencao-americana-de-direitos-humanos:-pacto-de-san-jose-da-costa-rica->> Acesso em 04 set 2022.

constância do casamento, os direitos de ambos os integrantes devem ser observados, além de se garantir a equivalência de deveres. Extrai-se deste texto, portanto, conteúdo que leva em consideração aspectos fundamentais das relações de gênero, a partir das desigualdades observadas no instituto do casamento, seja em se tratando das desigualdades jurídicas, a exemplo de legislações que impliquem diferença de direitos patrimoniais entre os cônjuges, ou se tratando das desigualdades sociais, que acabam por colocar a mulher em uma posição de vulnerabilidade dentro e fora da relação<sup>35</sup>.

O artigo 19, por sua vez, indica a necessidade de especial tratamento à infância. O texto do dispositivo, além de reconhecer que a condição de criança e adolescente demanda proteção diferente da proteção destinada aos adultos, atribui à família, à sociedade e ao Estado o papel de garantidores dessa proteção<sup>36</sup>.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, a partir da DUDH, inaugura o sistema interamericano de Direitos Humanos, criando inclusive a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E, especialmente para o fenômeno estudado neste trabalho, é a partir dela que outras normas e documentos serão produzidos levando em consideração os aspectos de violência observados na prática do casamento infantil.

No âmbito internacional houve ainda a elaboração da Declaração Universal sobre os Direitos das Crianças, que elenca alguns princípios imprescindíveis para a proteção da criança e adolescente. No preâmbulo da Declaração aponta-se que, em decorrência da imaturidade física e mental, este grupo demanda proteção e cuidados especiais. O texto proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959 é uma adaptação e extensão do texto elaborado inicialmente pela Liga das Nações em 1924<sup>37</sup>.

No decorrer do texto da Declaração, são elencados dez princípios, tais como: igualdade de tratamento a todas as crianças; proteção e oportunidade de acesso aos

---

<sup>35</sup> PRATA, Ana Rita. **Igualdade e não discriminação de gênero contra as mulheres no direito internacional dos Direitos Humanos**: análise da jurisprudência consultiva interamericana. 186f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo. p. 125-126. 2018.

<sup>36</sup> BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 04 set 2022.

<sup>37</sup> SANTOS, Vitória Brito. "*Ela se juntou com um cara!*": **um estudo sobre o casamento de crianças no Brasil, comunicação e Direitos Humanos**. 176f. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural e Inclusão Social) – Universidade Feevale, Novo Hamburgo. p. 86-87. 2017.

meios que proporcionem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social; direito a nome e nacionalidade; direito à alimentação, assistência médica e moradias adequadas para mãe e para a criança; tratamento, educação e cuidados especiais à criança incapacitada; direito a amor e compreensão pela sociedade e pelos pais; direito à educação gratuita e ao lazer; prioridade de proteção e socorro a crianças; proteção da criança contra abandono, negligência e exploração de trabalho; e criação da criança em um ambiente de compreensão, tolerância, amizade e paz<sup>38</sup>.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990<sup>39</sup>, e reconhece, em seu preâmbulo, que a infância tem direito a cuidados e assistências especiais, considerando a falta de maturidade física e mental deste grupo, conforme proclamado na DUDH e assinalado na Declaração Universal sobre os Direitos da Criança.

Mais do que isso, a partir da CDC e, no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, inaugura-se o paradigma da teoria da proteção integral, que visa o pleno desenvolvimento físico, emocional, social e cultural da criança e adolescente, considerando a sua condição peculiar, e, ao contrário da doutrina do menor em situação irregular, passa a tratar a criança e adolescente como sujeito de direitos e lhes assegura todos os direitos fundamentais<sup>40</sup>.

A CDC, em seu artigo 01º, de forma inédita nos documentos internacionais de proteção a Direitos Humanos, define como criança todo ser humano com idade inferior a 18 anos<sup>41</sup>, salvo as hipóteses de alcance de maioridade em idade inferior que estejam em conformidade com a lei aplicável à criança.

---

<sup>38</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Nova York, 20 nov. 1959. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm)>. Acesso em: 04 set 2022.

<sup>39</sup> BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 04 set 2022.

<sup>40</sup> SCHIOCCHET, Taysa; BARBOSA, Amanda Souza. Tutela e efetividade do aborto legal: reflexões jurídicas acerca da autonomia de adolescentes e do direito à objeção de consciência. In: ASENSI, Felipe; MUTIZ, Paula Lucia Arévalo; PINHEIRO, Roseni. (Org.). **Direito e Saúde – Enfoques Interdisciplinares**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013, v. 1, p. 351-364. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11468435/Tutela\\_e\\_efetividade\\_do\\_aborto\\_legal\\_reflex%C3%B5es\\_jur%C3%ADdicas\\_acerca\\_da\\_autonomia\\_de\\_adolescentes\\_e\\_do\\_direito\\_%C3%A0\\_obje%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_consci%C3%Aancia](https://www.academia.edu/11468435/Tutela_e_efetividade_do_aborto_legal_reflex%C3%B5es_jur%C3%ADdicas_acerca_da_autonomia_de_adolescentes_e_do_direito_%C3%A0_obje%C3%A7%C3%A3o_de_consci%C3%Aancia)>. Acesso em 06 set 2022.

<sup>41</sup> Neste trabalho optou-se pelo uso do termo “criança e adolescente” como referência à população com idade inferior a 18 anos em razão de que, na legislação brasileira criança é tida como a pessoa com idade inferior a 12 anos completos e adolescente aquele com idade inferior a 18 anos completos.

Assim como os demais documentos citados nos subcapítulos anteriores, a CDC determina que a aplicação dos direitos destinados à criança deve ser feita sem distinção de, entre outros fatores, sexo e origem social. Não se pode olvidar que esses dois aspectos são especialmente importantes para o contexto do casamento infantil em razão de ser esta uma prática que, além de violar os direitos de crianças e adolescentes, atinge, no contexto latino-americano, majoritariamente meninas e que são oriundas de famílias na faixa de renda mais baixa na sociedade<sup>42</sup>.

Ainda, no contexto específico do casamento infantil, a CDC traz, no artigo 19, o dever dos Estados-parte da Convenção de adotarem medidas a proteger a criança de todas as formas de violência, abuso ou negligência, além de prever o compromisso de se adotar programas sociais que proporcionem assistência adequada à criança<sup>43</sup>.

Ademais, para além dos artigos citados, em todo o texto da CDC são elencados deveres de proteção de direitos como o direito à saúde, direito ao lazer, direito à educação, direito ao pleno desenvolvimento, direito à liberdade de expressão e direito ao bem-estar que, como se verá em adiante neste trabalho, acabam sendo violados na prática do casamento infantil.

Quando se fala na proteção da mulher, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), elaborada em 1979 no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi promulgada no Brasil, inicialmente, por meio do Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, o qual foi revogado pelo novo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002<sup>44</sup>. A CEDAW faz parte do tecido normativo originado pela DUDH e tem como objetivo a promoção de igualdade de direitos entre homem e mulher e a erradicação de qualquer forma de discriminação contra a mulher.

---

<sup>42</sup> DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANEACIÓN (COLOMBIA). **Diagnóstico matrimonio infantil y uniones tempranas em Colombia**. Dirección de Desarrollo Social. Subdirección de Género. Bogotá, 2019, p. 13 Disponível em: <<https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Desarrollo%20Social/Documentos/Diagnostico-Matrimonio-Infantil-Uniones-Tempranas.pdf>> Acesso em 04 set 2022.

<sup>43</sup> BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 04 set 2022.

<sup>44</sup> BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em 05 set 2002.

Segundo o artigo 1º da CEDAW<sup>45</sup>, discriminação contra a mulher é conceituada como:

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Os Estados-parte da Convenção possuem o dever ainda de empregar meios capazes de eliminar a discriminação contra a mulher, através de legislação apropriada, sanções específicas, entre outras formas, ainda que não possuam caráter jurídico. É isto, por exemplo, que traz o texto do artigo 5º da Convenção. Segundo este dispositivo, os Estados-parte devem tomar medidas para modificar os padrões socioculturais de conduta entre homens e mulheres, com o objetivo de eliminação de preconceitos e práticas legitimadas por pensamentos de inferioridade do sexo feminino ou de papéis pré-estabelecidos a partir do gênero, além de garantir a educação familiar em relação ao papel da maternidade e a responsabilidade comum de homens e mulheres na criação dos filhos. Percebe-se, com este dispositivo, que as medidas que os Estados-parte devem tomar para promover a igualdade de gênero não se limitam apenas às criações e modificações legislativas, mas aponta para a necessidade de trabalhar os papéis de gênero no imaginário comum da sociedade.

No contexto do casamento infantil, o artigo 16 da Convenção traz importante redação, ao atribuir aos Estados-parte da convenção o dever de assegurar o direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento, além dos mesmos direitos e responsabilidades dentro da relação conjugal. O artigo 16.2, inclusive, determina que os casamentos envolvendo crianças não terão efeito legal e todas as medidas, legislativas ou não, devem ser tomadas a fim de se estabelecer e se efetivar a idade mínima para o matrimônio.

Já no âmbito do sistema interamericano de Direitos Humanos, foi elaborada, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

---

<sup>45</sup> BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em 05 set 2002.

contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada no Brasil através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996<sup>46</sup>.

Para a Convenção de Belém do Pará, conforme artigo 1º, violência contra a mulher é definida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”<sup>47</sup>. Para o contexto do casamento infantil, cumpre observar que o artigo 2º ressalta que a violência contra a mulher, seja física, sexual e psicológica, abrange a violência ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica, e que, conforme se observa no artigo 3º, toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, seja na esfera pública ou seja na esfera privada.

O direito a uma vida livre de violência, conforme se extrai do artigo 6º da Convenção de Belém do Pará, inclui o direito da mulher a ser “valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”. Logo, assim como no caso da CEDAW, as medidas a serem adotadas pelos Estados-parte da Convenção de Belém do Pará para promover a igualdade de gênero devem incluir medidas que vão além de previsões legislativas, como se observa também do previsto no artigo 8º. Essas previsões são especialmente importantes para o caso do casamento infantil, eis que, no caso do Brasil, a prática é majoritariamente informal, de modo que a legislação, mesmo tendo sido atualizada recentemente<sup>48</sup>, não é suficiente a coibir o fenômeno.

Por fim, outro importante documento no âmbito internacional é a agenda de 2030 da ONU, a qual se trata de um plano de ação global que reúne 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O Brasil, sendo um dos 193 Estados membros da ONU, comprometeu-se a adotar a Agenda e, portanto, cumprir com os chamados ODS<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Decreto nº 1.973**, de 01º de agosto de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em 05 set 2022.

<sup>47</sup> BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Decreto nº 1.973**, de 01º de agosto de 1996. Artigo 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em 05 set 2022.

<sup>48</sup> Através da Lei nº 13.811/2019, que suprimiu exceções legais de permissão para o casamento com pessoas menores de 18 anos. A hipótese de casamento com pessoas entre 16 e 17 anos ainda é permitida com a autorização dos responsáveis legais.

<sup>49</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Unicef.org. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em 05 set 2022.

O Objetivo nº 05, referente à busca pela igualdade de gênero, possui especial relevância quando se trata do casamento infantil. Este objetivo estabelece oito metas específicas que auxiliam no objetivo final da igualdade de gênero. Entre estas metas, há a eliminação de todas as práticas nocivas, como casamentos e uniões precoces, forçados e de crianças e jovens (Meta 5.3). Neste assunto, cabe importante menção à informação coletada no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que explica a adequação do texto original das ODS para o contexto do Brasil. Segundo o que consta em documento do IPEA, além de as uniões informais possuírem igual relevância em relação às uniões formalizadas, a diminuição do casamento infantil, ao abarcar jovens, inclui meninas com idade inferior aos 18 anos<sup>50</sup>. Logo, quando falamos de diminuição do casamento infantil, assim como determina a CDC, deve se lançar olhar também às adolescentes.

Além deste dispositivo, e assim como em outros documentos citados anteriormente, a meta 5.c traz a necessidade de se adotar, além de legislações, políticas sólidas para a promoção da igualdade de gênero. Estes são exemplos de normas que reconhecem que a busca pela igualdade de gênero percorre um caminho nem sempre preenchido somente pela legislação. A erradicação de violência e discriminação contra a mulher e, conseqüentemente, a erradicação do casamento infantil demandam um trabalho do pensamento comum e dos preconceitos enraizados na sociedade<sup>51</sup>.

Conforme abordado neste ponto, as principais normas no âmbito internacional que versam sobre o tratamento e as formas de diminuição do casamento infantil são a DUDH, a Convenção sobre Consentimento, Idade Mínima e Registro de Casamento, a CADH, a Declaração Universal sobre os Direitos das Crianças, a CDC, a CEDAW e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Esses documentos empregam força à legislação sobre o tema na medida em que direcionam tanto a elaboração de legislações nacionais e políticas públicas, como representam também fonte de fundamentação para os tribunais dos países signatários. Além disso, embora a maioria destes textos não tratem especificamente do tema do casamento infantil, uma

---

<sup>50</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. “5. Igualdade de Gênero”. Ipea.gov.br. 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>>. Acesso em 05 set 2022.

<sup>51</sup> PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o Véu**: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil. Jun. 2019, p. 97. Disponível em: <<https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>> Acesso em 05 set 2022.

análise conjunta deles e da ratificação destes documentos pelos países signatários implica o dever que tais países tem na busca para a diminuição do fenômeno.

### 1.1.2. A legislação nacional

Junto à Convenção sobre os Direitos da Criança e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal brasileira de 1988 (CF) inaugura, no Brasil, a adoção da teoria da proteção integral, que passou a tratar a criança e adolescente como sujeitos do direito. Ainda, a CF também representa um marco para a igualdade de gênero no campo dos direitos civis e políticos das mulheres<sup>52</sup>.

A igualdade entre homens e mulheres, na CF, é prevista explicitamente através do artigo 5º, inciso I, e através do artigo 226, §5º, que faz referência à igualdade no âmbito familiar. Entre outros dispositivos que buscam a efetivação da igualdade de gênero, para o contexto do casamento infantil, cabe ainda a menção ao direito de planejamento familiar (artigo 226, §7º) e ao dever do Estado de combater a violência nas relações familiares (artigo 226, §8º), previsão esta que legitimou a criação da Lei Maria da Penha, promulgada em 2006.

No que se refere à criança e adolescente, a proteção integral, além de ser adotada como doutrina no ordenamento jurídico brasileiro, também está prevista no artigo 227<sup>53</sup>, da CF, que declarou:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Martha de Toledo Machado explica que, apesar do tratamento especial destinado à criança e adolescente, como o Direito pressupõe um sistema de garantias

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal**: os Direitos Civis e Políticos das mulheres no Brasil. Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil#:~:text=Ao%20conjugador%20a%20normatividade%20internacional,qualquer%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20mulher.>>. Acesso em 06 set 2022.

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 06 set 2022.

e direitos fundamentais, a criança e o adolescente também possuem o mesmo status jurídico daquele considerado civilmente capaz<sup>54</sup>. Este caráter especial destinado ao menor, assim como o costumeiro caráter das políticas afirmativas, possui a aparência da desigualdade, que é justificada pelo tratamento diferenciado que este grupo demanda, haja vista sua condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento<sup>55</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado no Brasil através da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, seguindo as declarações firmadas na CDC e na CF, trata, em seus 267 artigos, da proteção integral à criança e adolescente e dispõe meios para a efetivação da proteção deste grupo.

Na linha da CDC, que estipula a idade de 18 anos como sendo o final da infância, o ECA faz a diferenciação entre criança e adolescente por um critério de faixa etária, sendo criança aquela com idade até 12 anos incompletos e adolescente aquele com idade dos 12 aos 18 anos<sup>56</sup>. Portanto, da leitura conjunta da CDC e do ECA, o casamento infantil no Brasil engloba crianças e adolescentes, ou seja, a população com idade inferior a 18 anos.

Do texto completo do ECA, é possível perceber as diversas previsões à proteção da criança e adolescente que preveem o dever da família, da sociedade, da comunidade e do poder público de, além de garantirem a efetivação dos direitos fundamentais deste grupo, assegurarem uma vida livre de violências e negligências praticadas contra a criança e adolescente, a exemplo dos artigos 4º e 18.

Aliás, conforme expresso no artigo 3º do ECA, a garantia aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de demandar um tratamento especial devido à condição peculiar deste grupo, indica a necessária proteção ao seu pleno desenvolvimento, tanto através da legislação como por outros meios:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento física, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

---

<sup>54</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 146.

<sup>55</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 139.

<sup>56</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) >. Acesso em 07 set 2022.

Desta forma, quando se fala sobre o contexto do casamento infantil, em que, muito embora exista a percepção de um consentimento por parte da criança e adolescente inserida nesta relação, há que se atentar para as violências e violações de direitos fundamentais ocorridas na prática, conforme será tratado no decorrer deste capítulo.

Ainda, cabe ressaltar que algumas ponderações sobre o ECA vêm sendo feitas por parte dos estudos feministas. Entre elas apontam-se as raras menções a direitos sexuais e reprodutivos e a inexistência do tratamento do casamento infantil ou até mesmo da idade núbil no texto da legislação, mesmo considerando a peculiar condição de desenvolvimento da criança e adolescente<sup>57</sup>, de modo que a proteção da menina inserida nesta espécie de relação passa a necessitar ser avaliada a partir de uma leitura conjunta de diversas legislações, como o ECA, Código Civil, entre outras.

Por sua vez, o Código Civil (CC) brasileiro, promulgado através da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, entre os artigos 1.517 e 1.520, trata da capacidade para o casamento<sup>58</sup>. No ordenamento jurídico brasileiro, são estes os únicos dispositivos que tratam de forma específica da capacidade para o casamento, eis que na CF, no ECA e em outras legislações infraconstitucionais há apenas a menção à proteção da criança e adolescente e a busca pela erradicação da violência contra este grupo.

Para as relações de gênero, Flávia Piovesan<sup>59</sup> traz importante menção a um novo tratamento entre homens e mulheres inaugurado pelo CC. Segundo a autora, o novo texto legal elimina:

normas discriminatórias até então vigentes, como, por exemplo, as referentes à chefia masculina na sociedade conjugal; à preponderância paterna no pátrio poder e à preponderância do marido na administração dos bens do casal, inclusive dos particulares da mulher; (...)

<sup>57</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 28. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 07 set 2022.

<sup>58</sup> BRASIL. Código Civil brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 07 set 2022.

<sup>59</sup> PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal**: os Direitos Cíveis e Políticos das mulheres no Brasil. Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: <

E, segundo o artigo 1.517, do CC, é vedado o casamento de quem não atingiu a maioridade civil<sup>60</sup>, havendo, no entanto, a possibilidade de contrair matrimônio a partir dos 16 anos com a autorização de ambos os pais ou representantes legais. Até 2019, no entanto, havia a exceção de permissão para o casamento em caso de gravidez, onde, em tese, não havia idade mínima para o matrimônio. Essa exceção foi retirada do texto do CC somente em 2019, através da Lei nº 13.811/2019, que alterou o artigo 1.520 e vedou o casamento em qualquer hipótese com quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no artigo 1.517.

A exceção da possibilidade de contrair matrimônio em caso de gravidez, na prática, representava verdadeira discriminação tanto à criança e adolescente como à mulher<sup>61</sup>, eis que, evidentemente, se tratava de uma exceção que atingia majoritariamente meninas<sup>62</sup>.

O casamento infantil, no contexto brasileiro, passa ainda pela necessária análise do seu fenômeno pelas lentes do Direito Penal. Isto porque, até recentemente, além da exceção da gravidez, o artigo 1.520 do CC possuía também a exceção de possibilidade de contrair matrimônio para evitar a imposição de cumprimento de pena, a qual também não possuía restrição de idade para tanto. Na prática, o que ocorria é que o indivíduo que cometesse qualquer crime elencado na seção dos “crimes contra os costumes” (como estupro, sedução, rapto etc), caso se casasse com a vítima, teria sua punibilidade extinta. Esse caso foi tacitamente retirado do artigo 1.520, do CC, pela promulgação da Lei nº 11.106 de 2005<sup>63</sup>, cuja redação revoga os casos de extinção da punibilidade previstos anteriormente nos incisos VII e VIII, do artigo 107, do Código Penal.

---

<sup>60</sup> A maioridade civil no Brasil inicia-se aos 18 anos, conforme artigo 5º, do Código Civil de 2002.

<sup>61</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.119, de 2017 (da Sra. Laura Carneiro)**. Confere nova redação ao artigo 1.520 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, de modo a suprimir as exceções legais ao casamento infantil. Apresentação em 15 mar. 2017. Câmara dos Deputados. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra.jsessionid=ADD198C9FA24A70CF9CFAC379355F3D4.proposicoesWebExterno1?codteor=1651718&filename=Avulso+-PL+7119/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=ADD198C9FA24A70CF9CFAC379355F3D4.proposicoesWebExterno1?codteor=1651718&filename=Avulso+-PL+7119/2017)> Acesso em: 07 set 2022.

<sup>62</sup> Cabe mencionar que o escopo deste trabalho possui como área de estudo as relações heterossexuais envolvendo crianças e adolescentes, cujos integrantes sejam cisgêneros. Logo, aponta-se que a exceção da gravidez atingia “majoritariamente” meninas por se entender que a gravidez seja uma possibilidade biológica também a homens transgêneros e transexuais.

<sup>63</sup> BRASIL. Altera os arts. 148, 215, 216, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm)>. Acesso em 07 set 2022.

A legislação penal traz ainda uma outra problemática em relação à prática do casamento infantil. Estima-se que no Brasil haja atualmente cerca de 88 mil meninas e meninos, com idade entre 10 e 14 anos, em uniões consensuais<sup>64</sup>, segundo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que seus parceiros são, em média, 09 anos mais velhos<sup>65</sup>. Isto significa, na prática, que há a ocorrência do crime de estupro de vulnerável. Isto porque o artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, tipifica a prática de ato libidinoso e conjunção carnal (práticas comuns ao núcleo do casamento) com menor de 14 anos como estupro de vulnerável<sup>66</sup>.

Atualmente, o delito de estupro de vulnerável consta no rol daqueles crimes considerados os mais graves pela sociedade: os crimes hediondos, recebendo, inclusive, tratamento diferenciado quanto ao cumprimento da pena<sup>67</sup>.

Em razão disto e seguindo a teoria da proteção integral à criança e ao adolescente, o crime de estupro de vulnerável é entendido como de violência presumida, não importando o consentimento ou vontade da vítima, porquanto menor de 14 anos. O critério etário, neste caso, não determina que haja uma análise pormenorizada da possível vulnerabilidade do adolescente menor de 14 anos, mas sim que o consentimento desta ou deste adolescente não é considerado válido<sup>68</sup>.

Por fim, dentre as principais legislações brasileiras com especial relevância para o contexto do casamento infantil, cabe a menção à Lei Maria da Penha (LMP),

---

<sup>64</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010.** Nupcialidade, Fecundidade e Migração. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd\\_2010\\_nupcialidade\\_fecundidade\\_migracao\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao_amostra.pdf)>. Acesso em 07 set 2022

<sup>65</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil.** Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 13. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em: 07 set 2022.

<sup>66</sup> BRASIL. Código Penal. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 07 set 2022.

<sup>67</sup> BRASIL. **Dispõe sobre os Crimes Hediondos.** Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)> Acesso em: 07 set 2022.

<sup>68</sup> GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. 9. ed, v. III. Niterói: Impetus, 2012, p. 532-534.

promulgada através da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006<sup>69</sup>. A LMP, a partir das declarações firmadas na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW, estabelece normas, diretrizes e recomendações de programas sociais com o especial fim de erradicação da violência e discriminação contra a mulher.

O artigo 7º, da LMP, conceitua as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre elas a violência física, psicológica, patrimonial, moral e sexual, incluída, neste último caso, qualquer conduta que a induza ou a force ao matrimônio e à gravidez.

Deste modo, observa-se, pelas leis citadas (CF/88, ECA, CC, CP e LMP), que o Brasil possui considerável aparato a justificar a busca pela diminuição e eventual erradicação do casamento infantil. Inclusive, tanto a leitura individual como em conjunto destes textos demonstra a possibilidade e necessidade da proteção das meninas inseridas nestas relações através de políticas públicas mais efetivas neste campo.

Conforme se verá no decorrer do trabalho, o casamento infantil, na prática, se trata de uma relação que implica em diversas formas de violações de direitos da mulher e da criança e adolescente. E, muito embora o casamento infantil no Brasil também envolva meninos, a prática envolve majoritariamente meninas que são, em média, 09 anos mais novas do que seus parceiros. Deste modo, quando analisamos o casamento infantil, estamos diante de uma relação desigual e violenta, que contribui para a perpetuação da discriminação de gênero e da vulnerabilidade da criança e adolescente.

Apesar de toda a normativa jurídica citada neste tópico do trabalho, elaborada tanto no âmbito internacional como no âmbito interno, o Brasil ainda figura entre os cinco países com mais ocorrências da prática do casamento infantil no mundo, ficando atrás somente de países como Índia, Bangladesh, Nigéria e Etiópia, sendo que a maior

---

<sup>69</sup> BRASIL. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 07 set 2022.

parte dessas ocorrências se dá na informalidade e de forma não ritualizada<sup>70</sup>. Este é, portanto, um indício da ineficácia do aparato normativo na realidade brasileira. Para se compreender as aparentes causas dessa inefetividade, será necessário, inicialmente, compreender como se apresenta a situação do casamento infantil no Brasil e como essa situação se difere do restante do mundo, especialmente considerando conceitos como consentimento e autonomia e de que forma esses conceitos existem na realidade brasileira.

## 1.2. ÍNDICES E ASPECTOS SOCIAIS

O Brasil figura hoje na quinta posição do ranking mundial que mensura os números absolutos das ocorrências de uniões análogas ao casamento envolvendo meninas que possuíam menos de 18 anos de idade no início da relação. Neste cenário, é estimado que mais de 2 milhões de mulheres no Brasil tenham iniciado uma relação análoga ao casamento ainda antes dos 18 anos, o que representaria 36% das mulheres em idade reprodutiva<sup>71</sup> que estão ou já estiveram casadas no país, sendo que 6% se casaram ainda antes dos 15 anos de idade<sup>72</sup>, segundo dados do projeto *Girls Not Bride*. Já o último censo realizado em 2010 pelo IBGE<sup>73</sup> apresentou a estimativa de haver atualmente mais de 500 mil mulheres com idades entre 10 e 17 anos casadas, formalmente ou não, no Brasil, sendo que 65 mil delas possuíam idade entre 10 e 14 anos<sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 20. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em: 07 set 2022.

<sup>71</sup> Da análise da PNDS, pesquisa utilizada como base para os dados fornecidos pela *Girls Not Bride*, idade reprodutiva é compreendida como sendo dos 15 aos 49 anos de idade.

<sup>72</sup> GIRLS NOT BRIDE. **Top 20 Child Marriage prevalence and burden**. Data supplied by UNICEF. Disponível em: <<https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/atlas/>> Acesso em 19 set 2022.

<sup>73</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Nupcialidade, Fecundidade e Migração. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd\\_2010\\_nupcialidade\\_fecundidade\\_migracao\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao_amostra.pdf)>. Acesso em 19 set 2022.

<sup>74</sup> No relatório é explicado que a pesquisa foi dividida entre perguntar as opções de casamentos realizados no “civil e no religioso”, “apenas civil”, “apenas religioso” e em “união consensual”, sendo esta última opção considerada a união estável registrada em cartório. Ainda, não fica claro se alguma das opções inclui casais em união estável não registrada em cartório ou também chamados de amasiados.

Por sua vez, a pesquisa realizada pelo Instituto Promundo no Brasil constatou o caráter majoritariamente informal dos casamentos infantis existentes no país, sendo que boa parte das uniões se iniciaram quando um dos integrantes ainda possuía idade inferior aos 16 anos, contrariando, assim, a restrição legal prevista no Código Civil<sup>75</sup>.

Desta forma, considerando a inefetividade da legislação brasileira em coibir a prática do casamento infantil, mostra-se pertinente a compreensão da natureza do matrimônio infantil no Brasil, através do levantamento de casos e da análise de perfil socioeconômico presente nestas uniões.

### 1.2.1. A incidência da prática

O Brasil, por meio de seus órgãos oficiais de pesquisa e estatística, ainda não possui um estudo especializado sobre o assunto casamento infantil, especialmente porque, como já mencionado, o fenômeno em questão possui caráter majoritariamente informal. No entanto, através da análise conjunta de algumas pesquisas acerca de temas secundários como saúde materna, indicadores sociais, demografia e registro civil, é possível delimitar alguns dados acerca da ocorrência da prática no país.

Duas organizações se destacam nessa área: a Plan International Brasil<sup>76</sup> e o Instituto Promundo<sup>77</sup>, organizações que, por meio de seus projetos, muitos deles realizados em parceria com a Unicef, promovem a busca pela igualdade de gênero. Ambas realizaram, entre os anos de 2013 e 2019, pesquisas versando sobre o tema específico do casamento infantil e, além de utilizarem como fonte primária dados coletados pelo IBGE e pelo Ministério da Saúde sobre temas secundários, procederam também por meio de método de coleta de dados qualitativos com entrevistas semiestruturadas, grupos focais e questionário domiciliar. Destas pesquisas, resultaram os estudos “Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil”, da Plan International Brasil, e o “Ela vai no meu barco: casamento na infância

---

<sup>75</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 11. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 19 set 2022.

<sup>76</sup> Disponível em: <<https://plan.org.br/>> Acesso em 21 set 2022.

<sup>77</sup> Disponível em: <<https://promundo.org.br/>> Acesso 21 set 2022.

e adolescência no Brasil”, do Instituto Promundo em parceria com a Plan International Brasil<sup>78</sup>.

Tendo isto em vista, alguns aspectos específicos da incidência da prática do casamento infantil no Brasil demandam um levantamento direcionado, como as diferenças de incidência entre gêneros, as localidades onde a prática ocorre de forma mais acentuada, seja pela divisão entre localidade urbana ou rural ou pela divisão entre regiões do país, além dos índices relacionados à primeira gravidez e saúde materna.

O quadro resultante das pesquisas e estudos mencionados coloca o Brasil, como já mencionado, na quinta posição entre os países que apresentam mais ocorrências da prática do casamento infantil no mundo, em números absolutos, estando na primeira colocação na América Latina. Em números proporcionais, o Brasil é o terceiro país com mais ocorrências da prática na América Latina (36%), estando atrás apenas da Nicarágua (41%) e República Dominicana (37%)<sup>79</sup>.

Tabela 1 – Casamento Infantil no Brasil segundo o Censo de 2010 do IBGE: números gerais

<b>Total = 655.936</b>		
<b>Sexo</b>	<b>Entre 10 e 17 anos</b>	<b>Entre 10 e 14 anos</b>
Meninas	554.090	65.709
Meninos	101.846	22.849

Fonte: a autora (2022)

Segundo o censo de 2010 realizado pelo IBGE, há um total de 655.936 crianças e adolescentes, tanto do sexo masculino como do feminino, vivendo em uniões conjugais no Brasil. Diferenciando-se pelo gênero, encontra-se o número de 554.090 meninas, entre as idades de 10 e 17 anos, em uniões no Brasil, enquanto para os meninos na mesma faixa etária esse número é de 101.846<sup>80</sup>. Logo, o número de meninos com idade inferior a 18 anos em uniões conjugais é cerca de cinco vezes

<sup>78</sup> Os estudos mencionados realizaram pesquisa nos Estados com maior ocorrência da prática do casamento infantil no Brasil: Pará, Maranhão e Bahia.

<sup>79</sup> GIRLS NOT BRIDE. **Top 20 Child Marriage prevalence and burden**. Data supplied by UNICEF. Disponível em: <<https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/atlas/>> Acesso em 26 out 2022.

<sup>80</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Nupcialidade, Fecundidade e Migração. p. 111, tabela 1.1.3 (Pessoas de 10 anos ou mais de idade que vivem em união conjugal, por natureza da união conjugal, segundo o sexo e os grupos de idade). Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd\\_2010\\_nupcialidade\\_fecundidade\\_migracao\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao_amostra.pdf)>. Acesso em 28 set 2022.

menor do que o número de meninas, apontando para uma problemática de desigualdade de gênero que será trabalhada mais à frente.

Em números percentuais, o Censo de 2010 aponta que, entre as meninas que estavam, ao tempo da pesquisa, na faixa de idade entre 10 e 19 anos, 10% já havia contraído matrimônio ao menos uma vez<sup>81</sup>.

Tabela 2 – Idade na primeira união segundo a PNDS: primeiras uniões contraídas até os 18 anos

Faixa etária atual	15 a 19	20 a 24	25 a 29	30 a 34	35 a 39	40 a 44	45 a 49
Percentual de mulheres que contraíram matrimônio antes dos 18 anos	27%	35,6%	37,3%	33,9%	31,5%	31,9%	33,3%

Fonte: Adaptada de MINISTÉRIO DA SAÚDE (2008)<sup>82</sup>

Da análise dos dados trazidos pelo estudo da Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher, realizado em 2006 pelo Ministério da Saúde, tem-se que cerca de 27% das mulheres da amostra de pesquisa, com idade entre 15 e 19 anos, estavam casadas, formalmente ou não, ou já haviam estado em uma união<sup>83</sup>. Nesta mesma faixa etária, 10,4% das mulheres se uniram ainda antes dos 15 anos de idade. A mesma pesquisa aponta que, entre as mulheres de 20 a 24 anos, quase 36% delas se uniram antes dos 18 anos de idade. Da tabela acima, é possível observar que, independentemente da faixa etária atual das mulheres participantes da amostra, o percentual de matrimônio ou união análoga antes dos 18 anos se mantém elevado, inclusive aumentando na faixa das mulheres entre 25 e 29 anos de idade, contrariando a ideia de que o casamento infantil poderia ser uma característica de gerações anteriores.

<sup>81</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Nupcialidade, Fecundidade e Migração. p. 71, gráfico 18 (Percentual de pessoas de 10 anos ou mais de idade que nunca contraíram união conjugal, por sexo, segundo os grupos de idade). Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd\\_2010\\_nupcialidade\\_fecundidade\\_migracao\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao_amostra.pdf)>. Acesso em 13 out 2022.

<sup>82</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006 (2008)**. Página 161. Tabela 2 – Idade na primeira união. Brasília/DF. Disponível em: <[https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio\\_final\\_pnds2006.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio_final_pnds2006.pdf)> Acesso em 13 out 2022.

<sup>83</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006 (2008)**. Página 160. Tabela 1 – Situação conjugal atual. Brasília/DF. Disponível em: <[https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio\\_final\\_pnds2006.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio_final_pnds2006.pdf)> Acesso em 13 out 2022.

Tabela 3 – Mediana de idade na primeira união e anos de estudo

<b>Faixa etária</b>	<b>20 a 24</b>	<b>25 a 29</b>	<b>30 a 34</b>	<b>35 a 39</b>	<b>40 a 44</b>	<b>45 a 49</b>
<b>Anos de estudo</b>						
<b>Nenhum</b>	17 anos	17 anos	18 anos	16 anos	18 anos	18 anos
<b>1 a 3 anos</b>	17 anos	16 anos	19 anos	19 anos	19 anos	18 anos
<b>4 anos</b>	17 anos	17 anos	19 anos	19 anos	19 anos	19 anos
<b>5 a 8 anos</b>	17 anos	17 anos	18 anos	19 anos	20 anos	20 anos
<b>9 a 11 anos</b>	19 anos	20 anos	21 anos	22 anos	21 anos	22 anos
<b>12 anos ou mais</b>	21 anos	23 anos	23 anos	24 anos	25 anos	24 anos

Fonte: Adaptada de MINISTÉRIO DA SAÚDE (2008)<sup>84</sup>

Ao se observar a distribuição dos casos de casamento infantil no Brasil, apenas a região Norte apresentou a idade mediana de 17 anos, ou seja, antes de atingir a idade núbil, como o momento da primeira união entre as mulheres de 20 e 24 anos. Ainda, não há diferenças significativas entre a idade na primeira união no âmbito de residência em área rural ou em área urbana. Nas demais regiões do país, dentre as faixas de 20 a 49 anos, a idade mediana na primeira união girou em torno de 18 e 21 anos<sup>85</sup>. No entanto, um ponto relevante trazido na pesquisa é que, quanto menos anos de estudo as mulheres da amostra possuíam, menor é a média de idade na primeira união, de modo que a tendência demonstra um aumento de idade na primeira união conforme aumenta-se o nível educacional.

Tabela 4 – Idade mediana na primeira união de acordo com as regiões do país

<b>Faixa etária</b>	<b>20 a 24</b>	<b>25 a 29</b>	<b>30 a 34</b>	<b>35 a 39</b>	<b>40 a 44</b>	<b>45 a 49</b>
<b>Região</b>						
<b>Norte</b>	17 anos	18 anos	18 anos	18 anos	19 anos	19 anos
<b>Nordeste</b>	18 anos	18 anos	19 anos	20 anos	19 anos	20 anos
<b>Sudeste</b>	18 anos	19 anos	20 anos	21 anos	21 anos	20 anos
<b>Sul</b>	18 anos	19 anos	19 anos	20 anos	21 anos	20 anos
<b>Centro-oeste</b>	18 anos	18 anos	19 anos	19 anos	20 anos	19 anos

Fonte: Adaptada de MINISTÉRIO DA SAÚDE (2008)<sup>86</sup>

<sup>84</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006 (2008)**. Página 162. Tabela 3 – Idade mediana na primeira união. Brasília/DF. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio\\_final\\_pnds2006.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio_final_pnds2006.pdf)> Acesso em 17 out 2022.

<sup>85</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006 (2008)**. Página 162. Tabela 3 – Idade mediana na primeira união. Brasília/DF. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio\\_final\\_pnds2006.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio_final_pnds2006.pdf)> Acesso em 17 out 2022.

<sup>86</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006 (2008)**. Página 162. Tabela 3 – Idade mediana na primeira união. Brasília/DF. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio\\_final\\_pnds2006.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio_final_pnds2006.pdf)> Acesso em 17 out 2022.

Ainda, do estudo realizado pela PNDS, tem-se que, entre mulheres de 20 a 49 anos, a idade mediana na primeira união costuma ser menor nas regiões Norte e Nordeste, embora, como já dito, apenas a região Norte tenha apresentado idade mediana abaixo da idade núbil. A tendência apresentada por esses dados aparenta seguir a realidade dos estados que apresentam mais ocorrências de casamento infantil no país: Maranhão e Pará<sup>87</sup>, situados no Nordeste e Norte, respectivamente.

Tabela 5 – Casamento Infantil no Brasil segundo o Censo de 2010 do IBGE: situação do domicílio

Total = 655.936		
Situação domicílio	Números	Porcentagem
Urbana	489.173	74,58%
Rural	166.763	25,42%

Fonte: a autora (2022)

No que se refere à situação de domicílio dos casamentos precoces, a pesquisa do Censo 2010 do IBGE demonstra que, nos domicílios em área urbana, 0,7% das uniões envolvem crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade. Já nas áreas rurais, 1,28% das uniões envolviam crianças e adolescentes<sup>88</sup>. Dos números da tabela acima, constata-se, portanto, que, do total de casamentos precoces informados no Censo de 2010, apenas 25% das uniões são de áreas rurais.

Conforme indicado nas pesquisas “Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil”, da Plan International Brasil, e “Ela vai no meu barco: casamento na infância e adolescência no Brasil”, do Instituto Promundo em parceria com a Plan International Brasil, a gravidez na adolescência se mostra tanto como uma das

<sup>87</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 16. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 17 out 2022.

<sup>88</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Nupcialidade, Fecundidade e Migração. p. 112, Tabela 1.1.4 (Pessoas de 10 anos ou mais de idade que viviam em união conjugal, por natureza da união conjugal, segundo a situação do domicílio e os grupos de idade – Brasil - 2010). Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd\\_2010\\_nupcialidade\\_fecundidade\\_migracao\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao_amostra.pdf)>. Acesso em 13 out 2022.

principais causas do casamento infantil<sup>89</sup>, como um efeito recorrente<sup>90</sup>. A taxa de fecundidade de jovens mulheres entre as idades de 15 e 19 anos em 2019 era de 59 nascimentos a cada 1.000 mulheres<sup>91</sup>. Os estados do Acre, Amazonas, Pará, Roraima, Amapá e Maranhão apresentam a taxa de fecundidade entre 80,6 e 93,2 nascimentos a cada 1.000 mulheres, as mais altas do país.

Estes dados, no entanto, não necessariamente correspondem aos números do casamento infantil. E isto se deve a dois principais fatores: a) a gravidez na adolescência nem sempre significa um casamento ou união análoga, ou seja, são meninas com estado civil e social de solteiras; b) ou existe uma subnotificação das uniões.

Por se tratar de uma prática informal, a mensuração do casamento infantil depende de entrevistas informais com a população, como no caso do Censo do IBGE, ou de pesquisas realizadas por amostragem, como no caso do estudo da Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher e das pesquisas “Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil” e “Ela vai no meu barco: casamento na infância e adolescência no Brasil”. Desta forma, a subnotificação de uniões pode ser apontada como uma provável questão para a disparidade entre os números da taxa de fecundidade entre adolescentes e os números de uniões precoces.

Ainda neste tema, o estudo realizado pela PNDS traz importante comparação realizada entre meninas casadas e solteiras, com idade entre 15 e 19 anos. Observa-se que, nesta faixa etária, quase 84% das meninas não possuíam nenhum filho. No entanto, fazendo o recorte entre as meninas casadas ou em uma união, 42% das meninas na mesma faixa etária já possuíam ao menos 01 filho, apontando mais uma vez para a correlação entre casamento infantil e gravidez na adolescência.

---

<sup>89</sup> PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o Véu**: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil. Jun. 2019. p. 25 Disponível em: <<https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>> Acesso em 17 out 2022.

<sup>90</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 12. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 17 out 2022.

<sup>91</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2. ed. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica. n. 38. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2021. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf)>. Acesso em 17 out 2022.

Tabela 6 – Número de filhos nascidos vivos entre jovens de 15 e 19 anos

Mulheres entre 15 e 19 anos	Número de filhos nascidos vivos				
	0	1	2	3	4
<b>Total (casadas e solteiras)</b>	83,8%	14%	2%	0,2%	0%
<b>Em união</b>	51,1%	42,1%	6%	0,8%	0%

Fonte: Adaptado de MINISTÉRIO DA SAÚDE (2008)<sup>92</sup>

Ainda no âmbito da gravidez na adolescência, como trazido anteriormente, até a promulgação da Lei nº 13.811/2019, a legislação brasileira, através do artigo 1.520, do Código Civil, permitia o casamento com pessoas com idade inferior a 16 anos na hipótese de gravidez. Logo, na prática, não havia restrição para o reconhecimento de um casamento envolvendo uma menina grávida, independentemente de sua idade. Considerando essa hipótese de permissão para o casamento, entre 2006 e 2016, o IBGE, por meio de estatísticas do Registro Civil, registrou 14.297 casamentos envolvendo meninas com até 15 anos de idade<sup>93</sup>. Considerando, portanto, que se tratam de uniões formais e que, a partir de 2005<sup>94</sup> até 2019, havia somente uma hipótese de permissão para casamento com menores de 16 anos, conclui-se que estamos falando de 14.297 uniões que se deram em razão de gravidez.

Ainda, quando se fala de números oficiais de casamentos precoces no Brasil, o Censo de 2010 do IBGE apontou que, dos registros formalizados de casamento até a realização da pesquisa, 3,2% das mulheres vivendo em uniões conjugais tinham

<sup>92</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006** (2008). Página 117. Tabela 4 – Distribuição percentual de mulheres segundo o número de filhos nascidos vivos. Brasília/DF. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio\\_final\\_pnds2006.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio_final_pnds2006.pdf)> Acesso em 13 out 2022.

<sup>93</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2003-2016**. Séries Históricas e Estatísticas. População e Demografia. Nupcialidade. Disponível em: <<https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=RC63&t=casamento-faixa-etaria-mulheres>> Acesso em 20 out 2022.

<sup>94</sup> A redação original do artigo 1.520 do Código Civil previa, além da gravidez, a hipótese de permissão para o casamento a fim de se evitar imposição ou cumprimento de pena criminal. A Lei nº 11.106/2005 revogou expressamente os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, de modo que, tacitamente, também foi retirada do ordenamento jurídico a hipótese de casamento para evitar imposição de pena.

entre 10 e 19 anos<sup>95</sup>. Em 2016, entre crianças e adolescentes até os 19 anos de idade, foram realizadas 109.594 uniões formais<sup>96</sup>.

Do que se extrai até aqui, tem-se que o casamento infantil apresenta duas principais características: a desigualdade de gênero, vez que se trata de prática que atinge majoritariamente meninas, e a presença da pobreza tanto na família de origem como no contexto de casal em que a menina se insere.

Além disso, cabe ressaltar que, embora muitos dos dados utilizados nesta pesquisa possuam mais de 10 anos de coleta, a divulgação e interpretação foi sendo feita por diferentes pesquisas ao longo destes anos. Além disso, a atualização destes dados depende majoritariamente da divulgação dos Censos Demográficos realizados a nível federal por órgãos governamentais (IBGE). Neste sentido, com a divulgação do próximo, que deve ocorrer ainda no ano de 2023, será possível a atualização da situação do casamento infantil no Brasil.

Também, a partir dos dados disponíveis, observa-se que se faz necessário o apontamento de outras características presentes no âmbito do casamento infantil, como fatores culturais e sociais, que nem sempre estão expostas em dados coletados por meio de pesquisas quantitativas.

### 1.2.2. Casamento infantil: cultura, consentimento e perfil socioeconômico

Como dito, este trabalho utiliza pesquisas feitas pelo terceiro setor que delimitam como fonte primária as pesquisas quantitativas realizadas pelo Ministério da Saúde, como a PNDS-2006, e o Censo de 2010 do IBGE. Duas organizações se destacam nessa área: a Plan International Brasil<sup>97</sup> e o Instituto Promundo<sup>98</sup>. Ambas realizaram, entre os anos de 2013 e 2019, pesquisas versando sobre o tema específico do casamento infantil e procederam por meio de método de coleta de dados qualitativos com entrevistas semiestruturadas, grupos focais e questionário domiciliar.

---

<sup>95</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Nupcialidade, Fecundidade e Migração. p. 60, gráfico 6 (Distribuição percentual das pessoas de 10 anos ou mais de idade que viviam em união conjugal, por sexo, segundo os grupos de idade). Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd\\_2010\\_nupcialidade\\_fecundidade\\_migracao amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao amostra.pdf)>. Acesso em 13 out 2022.

<sup>96</sup> PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o Véu**: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil. Jun. 2019. p. 22. Disponível em: <<https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>> Acesso em 20 out 2022.

<sup>97</sup> Disponível em: <<https://plan.org.br/>> Acesso em 21 set 2022.

<sup>98</sup> Disponível em: <<https://promundo.org.br/>> Acesso 21 set 2022.

Destas pesquisas, resultaram os estudos “Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil”, da Plan International Brasil, e o “Ela vai no meu barco: casamento na infância e adolescência no Brasil”, utilizadas como base deste trabalho para compreender as características sociais e culturais por trás dos expressivos números de casamento infantil no Brasil.

Como este trabalho não possui como metodologia a pesquisa de campo, o recorte das análises culturais e sociais aqui trazidas se baseiam em outras pesquisas que utilizaram o método de entrevistas para coletar dados qualitativos acerca do casamento infantil no Brasil. O enfoque dado a partir destas pesquisas levará em conta especificamente questões como a noção de consentimento, as relações de gênero e aspectos de condições de pobreza, tratadas nas entrevistas mencionadas.

A pesquisa “Ela vai no meu barco: casamento na infância e adolescência no Brasil”, do Instituto Promundo em parceria com a Plan International Brasil, foi realizada nos estados do Maranhão e do Pará, que, segundo o Censo de 2010 do IBGE, apresentavam números significativos da prática do casamento infantil no Brasil, além de que, como trazido anteriormente, entre mulheres de 20 a 49 anos, a idade mediana na primeira união costuma ser menor nas regiões Norte e Nordeste, embora a diferença com outras regiões não seja expressiva. A pesquisa em questão realizou 60 entrevistas semiestruturadas com famílias não indígenas em Belém (PA) e São Luís (MA), com meninas que contavam de 12 a 18 anos no momento das entrevistas e que estavam em uniões com homens de idade superior a 24 anos, e também com homens com idade entre 24 e 60 anos em uniões com meninas de idade inferior a 18 anos. Ainda, as famílias das meninas inseridas nas uniões também foram entrevistadas. Outro método utilizado no estudo foi a coleta de dados através de questionário domiciliar aplicado em São Luís (MA).

A pesquisa “Ela vai no meu barco...”, a partir das entrevistas realizadas, trouxe a percepção majoritária dos entrevistados em relação a aspectos de idade para primeira relação sexual, casamento e coabitação, gravidez e trabalho remunerado. Apesar dos expressivos casos de meninas adolescentes em uniões com homens, em

média, 09 anos mais velhos<sup>99</sup>, tanto homens como mulheres consideram a idade mínima de 18 anos como a adequada para tomada de decisões acerca dos campos sociais levantados<sup>100</sup>. Embora não fique claro se essa percepção advém do fato de ser essa a idade para atingimento da maioridade civil na legislação brasileira, fato é que parece apontar para uma realidade contrária às aspirações de vida que as famílias e as próprias adolescentes imaginam como ideais.

Ao se analisar as motivações que levam à união apontadas na pesquisa “Ela vai no meu barco...”, é possível extrair algumas nuances acerca do consentimento e poder de agência das meninas crianças e adolescentes inseridas em um casamento infantil. Segundo o estudo, a tomada de decisão por parte das adolescentes que optam por casar-se ou coabitar com homens mais velhos geralmente se dá dentro de um contexto em que outras opiniões também são levadas em consideração, como a do próprio parceiro, a dos pais e da avó. Todos estes são atores que, embora não forcem a adolescente a se casar, possuem influência definitiva na escolha<sup>101</sup>. Entre as principais motivações apontadas na pesquisa, estão: a) gravidez; b) controle da sexualidade das meninas; c) assegurar estabilidade financeira; d) tomada da decisão como expressão da agência das meninas; e) homens adultos que, como forma de expressão de sua preferência e poder, escolhem meninas mais novas por serem “mais atraentes”<sup>102</sup>.

---

<sup>99</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 40. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

<sup>100</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 50. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

<sup>101</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 54. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

<sup>102</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 56. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

Quanto ao primeiro aspecto, relativo à gravidez como motivação, a pesquisa traz a transcrição de trecho de entrevista com uma menina de 15 anos em que ela relata que a gravidez acelerou a chegada ao estágio da escolha pelo casamento na relação. Apesar de ela relatar que teria sido uma decisão tomada pelo casal, ao final acrescenta que, após engravidar, sua mãe “achou por bem a gente se casar logo, pra resolver, pra não haver esses falatórios que ia haver realmente”<sup>103</sup>.

No que se refere ao ponto da escolha do casamento como controle de sexualidade das meninas, segundo a percepção dos maridos e principalmente dos pais, o início da vida sexual é visto como um comportamento de risco para as meninas. Isto porque a iniciação sexual levaria, conseqüentemente, a uma gravidez indesejada, ao mesmo tempo em que, no caso da hipótese se concretizar, o filho gerado seria mais uma responsabilidade para a família da adolescente, de modo que o casamento transfere a responsabilidade financeira e de criação ao casal<sup>104</sup>. No entanto, o controle da sexualidade feminina nestes casos também atravessa percepções machistas, como a perda de valor perante a sociedade da menina que não é mais virgem e a preferência, por parte dos homens, por meninas inexperientes sexualmente<sup>105</sup>, além de existir o que a pesquisa chama de dicotomia entre uma vida de responsabilidades (casamento) e uma vida de festas e falta de responsabilidade (vida de solteiro), sendo que os riscos desta última são maiores para meninas<sup>106</sup>.

---

<sup>103</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 57. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

<sup>104</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 57. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

<sup>105</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 58. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

<sup>106</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 59. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

Além disso, quanto ao item de estabilidade financeira, a percepção dos homens quanto às motivações para casar aponta uma visão de dependência financeira das meninas, uma vez que a maioria dos entrevistados acredita que meninas se casam para serem sustentadas e, mesmo entre os homens que disseram ter intenção de ajudar as parceiras, o fator comum entre essas duas percepções é a dificuldade financeira da família de origem destas meninas<sup>107</sup>. Aliás, neste ponto, cabe ressaltar que, entre todas as meninas entrevistadas, nenhuma exercia trabalho remunerado fora de casa, acentuando a situação de dependência financeira de seus parceiros<sup>108</sup>.

Ainda no que se refere às noções de dificuldades financeiras enfrentadas pela adolescente como motivação para o matrimônio, cabe breve menção à pesquisa “*Una realidad oculta para niñas y adolescentes: matrimonios y uniones infantiles, tempranas y forzadas em América Latina y el Caribe*”, realizada pelas Organizações Plan International Americas e UNFPA, organizações que trabalham em parceria com a ONU na proteção de Direitos Humanos. Segundo o estudo, além das problemáticas de gênero, um dos principais fatores que leva ao casamento nas situações acompanhadas pela pesquisa gira em torno das desigualdades sociais, de modo que a união representaria uma maneira de fugir da pobreza<sup>109</sup>. A exemplo do que aponta o relatório *Girls Not Bride*, da Unicef, 60% das mulheres menores de 18 anos que contraíram matrimônio na América Latina estão na faixa de renda mais baixa da sociedade<sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 58. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

<sup>108</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 60. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

<sup>109</sup> GREENE, Margaret E. **Una Realidad Oculta para niñas y adolescentes. Matrimonios y uniones infantiles, tempranas y forzadas en America Latina y el Caribe**. Reporte Regional. Plan International Americas y UNFPA. 2019, p. 30. Disponível em: <[https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UnionesTempranas\\_ESP\\_Web.pdf](https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UnionesTempranas_ESP_Web.pdf)> Acesso em: 05 nov 2022.

<sup>110</sup> DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANEACIÓN (COLOMBIA). **Diagnóstico matrimonio infantil y uniones tempranas em Colombia**. Dirección de Desarrollo Social. Subdirección de Género. Bogotá, 2019, p. 13. Disponível em: <<https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Desarrollo%20Social/Documentos/Diagnostico-Matrimonio-Infantil-Uniones-Tempranas.pdf>> Acesso em 06 nov 2022.

Quando se fala em casamento infantil no Brasil, é comum que inicialmente pessoas leigas no assunto costumem associar o fenômeno ao que é visto em casamentos forçados com crianças ainda muito pequenas em países da África ou Ásia. No entanto, a visão sobre o consentimento na América Latina frequentemente assume que há um exercício pleno da autonomia de escolha por parte da menina, o que leva tanto o poder público como a sociedade como um todo a não enxergar o casamento infantil como algo problemático, afinal, se há o consentimento da criança ou adolescente, não estaríamos falando de algo forçado ou sequer de uma relação que viole direitos básicas de seus integrantes<sup>111</sup>.

Existe, sim, um caráter de escolha no âmbito do casamento infantil que se dá também como expressão de agência da menina. Esta expressão de agência se dá de duas formas, segundo pesquisa realizada por Murphy-Graham e Leal sobre o caráter do casamento infantil na América Latina: uma agência de oposição, em que a menina exercita a escolha marital como forma de ir contra a vontade de sua família de controlar sua sexualidade e suas relações; e como agência de acomodação e dominação masculina, em que a menina exerce a escolha marital como forma de se adaptar a normas sociais e de gênero<sup>112</sup>. Além disso, como dito anteriormente, existem três principais atores atuantes no processo de escolha do casamento infantil: os pais, avó e os parceiros. Embora suas opiniões sejam relevantes e exerçam influência na decisão, a adolescente não se encontra em uma posição completamente passiva no processo, ou seja, não há indícios que apontem para um casamento de fato forçado<sup>113</sup> na realidade brasileira do casamento infantil. No entanto, a iniciativa de meninas adolescentes em buscar o matrimônio ou a coabitação costuma vir após a indicação ou pressão dos familiares e seus parceiros para que busquem a união<sup>114</sup>.

---

<sup>111</sup> GREENE, Margaret E. **Una Realidad Oculta para niñas y adolescentes. Matrimonios y uniones infantiles, tempranas y forzadas en America Latina y el Caribe**. Reporte Regional. Plan International Americas y UNFPA. 2019, p. 17. Disponível em: <[https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UnionesTempranas\\_ESP\\_Web.pdf](https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UnionesTempranas_ESP_Web.pdf)> Acesso em: 05 nov 2022.

<sup>112</sup> TAYLOR, Alice; MURPHY-GRAHAM, Erin; VAN HORN, Julia; VAITLA, Bapu; DEL VALLE, Ángel; CISLAGHI, Beniamino. Child Marriages and Unions in Latin America: understanding the roles of agency and social norms. **Journal of Adolescent Health**. 64 (2019) S45-S51.

<sup>113</sup> Isto levando-se em conta apenas os casos estudados neste trabalho, que, como opção de recorte, não analisa situações de casamentos forçados de fato, de “vendas” de esposas e situações semelhantes das quais há relatos de ocorrências no Brasil.

<sup>114</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco*.” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 62. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

Para ilustrar como a agência das meninas se dá em um contexto de variadas influências, a pesquisa traz trecho de uma das entrevistadas que se casou aos 12 anos com seu parceiro e relata que saiu de casa por sofrer maus-tratos no seu lar de origem<sup>115</sup>:

Porque eu tava entrando na minha adolescência, eu queria sair, eu queria curtir, queria andar [...] Eu me relacionei com ele, namorei com ele três meses, ele me convidou pra morar na casa dele, aí eu fui pra casa dele. Não gostava muito dele, eu só fui mesmo pelo fato do meu padrasto, aí na convivência nossa ele me fez aprender a gostar dele, e hoje eu sou louca por ele.

Há ainda a percepção da decisão marital como expressão da preferência e poder dos homens. Segundo essa percepção extraída de entrevistados, a relação de homens adultos com meninas adolescentes advém de uma preferência dos homens por meninas tidas como mais bonitas por serem jovens e com pouca experiência de vida, sendo mais suscetíveis a influências de opinião, a serem “ensinadas” e mais abertas ao cuidado e dominação de seus parceiros<sup>116</sup>. Neste ponto, o fator mais decisivo na decisão marital é o desejo do homem em se unir, possuindo mais influência até do que a opinião da família<sup>117</sup>.

Outro fator relevante observado é a influência da religião nas normas que circundam a percepção dos entrevistados (família, adolescente e parceiros). Os participantes pertenciam a denominações cristãs e, embora as práticas religiosas não sejam diretamente causas para o casamento infantil, as normas de gênero delimitadas também pela religião, especialmente se tratando de matrimônio, vida sexual e

---

<sup>115</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 62. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

<sup>116</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 63-64. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

<sup>117</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 65. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

gravidez, são fatores que justificam a união entre as adolescentes e seus parceiros<sup>118</sup>. Contudo, quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que, devido ao forte caráter cristão da população brasileira, não é possível, por meio das pesquisas selecionadas, apontar com clareza se em famílias não religiosas haveria menos uniões com crianças e adolescentes. Isto porque a influência cristã, na sociedade brasileira, tem peso nas mais relevantes normas sociais, de modo que, mesmo uma adolescente de família não religiosa estaria suscetível à influência das normas sociais e de gênero delimitadas pela religião.

Outra percepção observada, principalmente por parte de algumas meninas, é que, com o casamento, passariam a ter mais liberdade e autonomia, eis que anteriormente conviviam com familiares controladores. No entanto, uma vez dentro da união, percebem que há apenas a troca de responsável pelas suas vidas, passando da família para seus parceiros<sup>119</sup>.

No que se refere a aspectos de situação financeira, algumas pesquisas apontaram que a vulnerabilidade econômica era fator comum entre meninas entrevistadas, além haver histórico de evasão escolar entre a maioria delas.

Além disso, existem percepções oriundas de normas de gênero pré-estabelecidas entre as entrevistadas e suas famílias. As principais decisões do casal, desde o início da relação até a coabitação e gravidez, passam sempre pela escolha definitiva do homem. E, além dos históricos de evasão escolar, outro ponto relevante observado é que frequentemente as entrevistadas estavam ou já estiveram grávidas. Também, observou-se a estreita relação entre decisão marital e tentativa de controle da sexualidade feminina por parte de seus familiares e de seus parceiros.

A partir das motivações trazidas nas entrevistas, apontou-se, portanto, que, para se compreender a agência e autonomia da menina inserida em um casamento infantil, é necessário também analisar as pressões e influências presentes na

---

<sup>118</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. *“Ela vai no meu barco.” Casamento na infância e adolescência no Brasil*. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 68. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 05 nov 2022.

<sup>119</sup> PLAN INTERNATIONAL BRASIL. *Tirando o Véu*: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil. Jun. 2019. p. 83. Disponível em: <<https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>> Acesso em 05 nov 2022.

realidade destas meninas, além das alternativas disponíveis a elas<sup>120</sup>. Isto porque as motivações apontadas parecem interpelar o poder de agência destas meninas e representam vulnerabilidades que transbordam o marcador etário. A exemplo disso, como dito anteriormente, é como se dá a expressão de agência tanto no seu caráter de oposição como de acomodação. A primeira se dá como tentativa da menina em fugir do controle de sua sexualidade e de suas relações exercido pela sua família de origem. A segunda, por sua vez, se dá com a subordinação da menina aos papéis de gênero e normas sociais que reforçam a dominação masculina e impõem o casamento como destino mais aceitável<sup>121</sup>.

Retomando este ponto, cabe ressaltar que as respostas das meninas entrevistadas nas pesquisas de campo utilizadas no trabalho coincidem em dois pontos: a) a união antes dos 18 anos e antes do término dos estudos contrariava as aspirações de vida próprias e de suas famílias; b) se não fossem as condições de pobreza, ou de gravidez ou a tentativa de controle de sexualidade a partir das normas de gênero, a união não seria levada a cabo.

---

<sup>120</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggioni de. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. 141f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba. p. 66. 2019.

<sup>121</sup> TAYLOR, Alice; MURPHY-GRAHAM, Erin; VAN HORN, Julia; VAITLA, Bapu; DEL VALLE, Ángel; CISLAGHI, Beniamino. Child Marriages and Unions in Latin America: understanding the roles of agency and social norms. **Journal of Adolescent Health**. 64 (2019) S45-S51.

## **2. A POSIÇÃO FEMININA NO CASAMENTO INFANTIL: UMA VISÃO A PARTIR DAS RELAÇÕES DE GÊNERO E MARCADORES DE VULNERABILIDADE**

Após delimitar-se, no decorrer do capítulo anterior, como a prática do casamento infantil se dá no Brasil, bem como após serem elencadas as normas nacionais e internacionais que são destinadas à proteção da criança e adolescente, especialmente as do gênero feminino, caberá ainda um debate acerca dos diversos marcadores de desigualdade de gênero e de outras formas de vulnerabilidades observadas no âmbito das relações conjugais e familiares. Isto porque a menina inserida em uma união precoce, além das fragilidades sociais existentes em razão da condição de criança e adolescente, sofre os efeitos de regras pré-estabelecidas pelos papéis de gênero também enquanto menina casada.

Para esta análise, cabem algumas leituras das relações presentes no casamento infantil que são tratadas por autoras que debatem especialmente as relações de gênero. E, embora não haja, no campo teórico deste trabalho, autores e autoras que tratem do tema do casamento infantil de forma específica, as suas obras oferecem importante chave de leitura para relações que se repetem tanto numa relação entre duas pessoas na maioria como em uma relação envolvendo uma menina criança ou adolescente, como é o caso das vivências que uma pessoa do gênero feminino enfrenta no âmbito do casamento.

Desta forma, em um primeiro momento, serão analisadas, dentro do contexto do casamento e do casamento infantil, as relações conjugais e familiares que, conforme trabalhado pelas teorias feministas nas últimas décadas, representam marcadores da desigualdade de gênero, uma vez que os indicadores de fatores como integração no mercado de trabalho, renda feminina e até mesmo os números da violência doméstica ainda apontam para uma fragilidade da posição da mulher na sociedade econômica e cultural.

Em um segundo momento, serão trabalhados os marcadores de desigualdades presentes na realidade de meninas casadas a partir da condição de criança e adolescente. Nesse sentido, será dado especial enfoque às teorias que analisam as vulnerabilidades sociais que perpassam o critério etário. Tal escolha se dá em razão de que, como já abordado neste trabalho, a fragilidade etária de meninas que se casam com menos de 18 anos acaba por contribuir para a perpetuação de uma situação de hierarquia e violência dentro das relações conjugais, principalmente

considerando a informação de que costuma existir uma diferença média de 09 anos<sup>122</sup> de idade entre as meninas e seus parceiros adultos.

Além disso, a fragilidade da criança e adolescente perante a sociedade vem sendo objeto de relevantes debates na esfera dos Direitos Humanos, de modo que, hoje, o paradigma de tratamento para com esse grupo, a partir da Doutrina da Proteção Integral, aponta que são detentores de absoluta prioridade e de proteção jurídica e social.

## 2.1. O CASAMENTO A PARTIR DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO

A condição da mulher na sociedade vem sendo discutida por diversos autores que trabalham percepções de vulnerabilidades, desigualdades de gênero e as lutas do feminismo. No entanto, uma das situações que mais exerce influência na posição feminina é a relação conjugal. A constituição de família possui diferentes consequências e visões entre homens e mulheres.

A teórica feminista Susan Okin, em sua obra “Justiça, Gênero e Família” fez um balanço sobre teorias de justiça social que, embora analisem a família como instituição, negligenciam a posição de desigualdade enfrentada pelas mulheres no seio familiar<sup>123</sup>. Para a autora, os modelos familiar e de casamento, da forma como se dão hoje na sociedade, representam um sistema que mantém a mulher em uma posição sujeita à abuso, exploração e vulnerabilidade financeira<sup>124</sup>.

Segundo Okin, a própria divisão das funções dentro do casamento expõe a mulher a um cenário de exploração não apenas dentro da relação marital, mas também no mundo externo. Isto porque existem expectativas sociais de que a mulher será a principal cuidadora dos filhos e, portanto, fonte de suporte econômico e emocional do homem. Da mesma forma, espera-se que o homem trate sua carreira profissional como prioridade em detrimento de suas relações familiares e emocionais<sup>125</sup>. E, embora nas últimas décadas a mulher tenha conquistado maior

<sup>122</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 13. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em: 07 set 2022.

<sup>123</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 134.

<sup>124</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 135-136.

<sup>125</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 138-139.

inserção no mercado de trabalho<sup>126</sup>, as funções domésticas não diminuíram, dificultando a sua independência financeira. Aliás, a crença do homem como provedor e da mulher como vulnerável e dependente se reforça quando se leva em consideração a enorme valorização de sucesso financeiro na sociedade<sup>127</sup>. E, como ressaltado por Okin<sup>128</sup>, “o fato de que o trabalho do marido é predominantemente remunerado dá a ele não apenas status e prestígio, dentro e fora do casamento, mas também um maior senso de ser merecedor”.

Logo, sob essa perspectiva, o casamento tende a continuar e agravar o ciclo de desigualdade estabelecido nas relações domésticas e na segregação dos sexos no mercado de trabalho. Isto porque, para além dos papéis sociais estabelecidos a cada gênero, a posição feminina no mercado de trabalho proporciona uma desvantagem também na relação doméstica, a qual acaba por definir qual profissional, dentro da relação marital, tem prioridade no mercado de trabalho e como os salários e ganhos econômicos vão ser alocados<sup>129</sup>. Esse ciclo de desigualdade, portanto, ao mesmo tempo em que coloca a mulher em posição de desvantagem financeira no mercado de trabalho, em razão desta mesma desvantagem legitima a atribuição das tarefas domésticas a mulher nas relações maritais ou análogas ao casamento<sup>130</sup>.

Assim, a distribuição do poder dentro do casamento é definida, dentre outras coisas, pelas tarefas atribuídas de acordo com o gênero dos integrantes. Mas não se trata de uma distribuição quantitativa, ou seja, tem mais poder quem realiza mais tarefas, mas sim qualitativa. Isto porque os fatores que legitimam a distribuição de poder dentro da relação marital são definidos de acordo com os fatores que possuem mais prestígio e são mais valorizadas no mundo externo ao casamento<sup>131</sup>. Aquele que possui uma maior renda, maior sucesso na vida profissional, por serem estes fatores mais valorizados na sociedade em detrimento do trabalho doméstico, possuirão, conseqüentemente, mais poder dentro da relação conjugal.

No entanto, Susan Okin ressalta que, mesmo nos casos em que a mulher trabalha em tempo integral e tem ganhos financeiros semelhantes aos do marido ou

<sup>126</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 155.

<sup>127</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 141.

<sup>128</sup> No original: “the fact that a husband’s work is predominantly paid gives him not only status and prestige, both within and outside the marriage, but also a greater sense of entitlement”. Tradução livre. OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 141.

<sup>129</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 146.

<sup>130</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 154.

<sup>131</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 157.

ainda maior, não há garantia de uma relação mais equalizada, tendo em vista que a ideologia do homem-provedor é forte e enraizada o suficiente para se sobressair aos conceitos de sucesso e prestígio profissional<sup>132</sup>. Isto, segundo Okin, pode ser explicado pelo ciclo de vulnerabilidade feminina observada no casamento: as mulheres começam a relação em uma posição de desvantagem em razão das tradições dos papéis de gênero; essas mesmas tradições tendem a colocar a mulher em uma posição de desvantagem também no mercado de trabalho, eis que se assume que as tarefas domésticas são de responsabilidade feminina; as mulheres, então, por não serem o integrante da relação cuja profissão é tratada como prioridade, tendem a não terem as mesmas oportunidades e o tempo necessário para o crescimento profissional; assim, com o tempo, os ganhos financeiros e de prestígio masculinos tendem a aumentar, assim como aumenta-se a disparidade de poder na relação<sup>133</sup>; por fim, a disparidade financeira e de poder social observada no casamento ainda influencia na potencialidade de saída da relação, ou seja, na possibilidade da mulher deixar a relação marital considerando todas as formas de dependência criadas pelo ciclo da vulnerabilidade: financeira, emocional, social etc<sup>134</sup>.

Em reforço a essa perspectiva, Joan Scott e Louise Tilly sustentam que, apesar das mudanças ocorridas no final do século XX na economia, fertilidade, mortalidade, nupcialidade e, principalmente, no valor social da renda auferida pela mulher casada, enquanto o trabalho da mulher solteira deixou de ser apenas um estágio entre a escola e o casamento, a mulher casada ainda trabalha de acordo com os interesses da família. Aliás, os empregadores ainda pagam a mulher casada como se elas fossem trabalhadoras secundárias e como se o comprometimento com o trabalho fosse inferior ao comprometimento com a família<sup>135</sup>.

Sobre este ponto, Nancy Fraser faz importante observação quando enumera os princípios que acredita serem necessários para se alcançar a justiça de gênero. Entre eles ela cita o princípio da não-exploração. Segundo esse princípio, medidas que combatam a pobreza previnem a exploração de pessoas vulneráveis, a exemplo da mulher que, por precisar prover a si e a seus filhos, torna-se alvo de exploração por parte de maridos abusivos. A mulher que sabe que pode sustentar a si e a seus

---

<sup>132</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 159.

<sup>133</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 159.

<sup>134</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 167.

<sup>135</sup> TILLY, Louise Audino Tilly; SCOTT, Joan Wallach. **Women, work and family**. New York, London: Routledge, 1989, p. 224.

filhos fora do casamento possui mais poder dentro da relação, sua voz tem poder de influência e as possibilidades de sair da relação aumentam<sup>136</sup>.

Fraser aponta, ainda, que a dominação masculina no capitalismo clássico se trata de algo intrínseco e não meramente acidental, a exemplo de como o estupro conjugal ainda não é tratado como espécie de crime em boa parte das jurisdições, ou seja, uma mulher casada é “legalmente subjugada ao homem; ela não é uma pessoa que pode dar ou negar consentimento relativamente às exigências dele de acesso sexual”<sup>137</sup>.

Tem-se, portanto, que a sujeição vivenciada pela mulher dentro do contexto familiar e do casamento está inserida dentro de um ciclo de vulnerabilidade e hierarquia<sup>138</sup>, isto é, a dinâmica do núcleo familiar obedece – ao mesmo tempo em que é a causa – à dinâmica dos papéis de gênero do mundo externo.

O setor de trabalho e renda, neste sentido, ao ser um dos campos determinantes no que diz respeito à realidade socioeconômica atual, traz importantes indicadores para a análise das vulnerabilidades e injustiças sofridas em razão do gênero.

A participação feminina, ainda em 2006, já representava a maioria entre a População Economicamente Ativa<sup>139</sup>. Mas, ainda que a mulher exerça maior participação hoje no mercado de trabalho, as suas escolhas ainda levam em consideração as suas expectativas acerca da família<sup>140</sup>, casamento e filhos. Por isso, não é incomum que as profissões escolhidas pelas mulheres paguem menos do que

---

<sup>136</sup> FRASER, Nancy. **Fortunes of Feminism: from state-managed capitalism to neoliberal crisis**. Nova York: Verso, 2013, p. 117.

<sup>137</sup> FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo: reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas)**. n. 8, 2003, pp. 57-89.

<sup>138</sup> GHILARDI, Dóris; DE ASSIS, Isadora Gomes; GOMES, Renata Raupp. Mulher na Família Constitucional 30 anos depois: uma análise do artigo 226 da CFRB/88 a partir do princípio da igualdade. In: MARQUES, Samantha Robeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coord.). **A Constituição por Elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**. 1. ed. v. 1, São Paulo: UNINOVE, 2021, p. 1.207.

<sup>139</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2006. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/59/pnad\\_2006\\_v27\\_br.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/59/pnad_2006_v27_br.pdf)> Acesso em 11 nov 2022.

<sup>140</sup> GHILARDI, Dóris; DE ASSIS, Isadora Gomes; GOMES, Renata Raupp. Mulher na Família Constitucional 30 anos depois: uma análise do artigo 226 da CFRB/88 a partir do princípio da igualdade. In: MARQUES, Samantha Robeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coord.). **A Constituição por Elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**. 1. ed. v. 1, São Paulo: UNINOVE, 2021, p. 1.214.

aos homens ou que sejam escolhidas em razão da compatibilidade com a dupla jornada de mãe/dona de casa<sup>141</sup>.

Em uma perspectiva teórica, Nancy Fraser, ao tratar da tarefa de criação das crianças, normalmente atribuída à mulher e exercida sem remuneração, dialoga com a distinção entre reprodução material e reprodução simbólica trabalhada por Habermas. A reprodução material, segundo o que explica Fraser, diz respeito à necessidade de se assegurar uma reprodução social através das condições biológicas e ambientais adequadas; enquanto a reprodução simbólica traz a noção de uma reprodução social que carregue as normas de comportamento, tradições e linguagem de uma sociedade<sup>142</sup>. A prática de criação das crianças, portanto, serve tanto à reprodução simbólica como à reprodução material, eis que<sup>143</sup>:

De facto, elas compreendem o ensino da linguagem e a iniciação nos costumes sociais – mas também incluem a alimentação, o banho e a proteção de danos físicos. (...) Em resumo, não é apenas a construção das identidades sociais das crianças, mas também a sua sobrevivência biológica que está aqui em causa.

O que Fraser aponta, no entanto, como uma contradição na ideia de que as tarefas domésticas são inerentemente femininas, é que os trabalhos remunerados institucionalizados no sistema capitalista também servem tanto às reproduções materiais como às simbólicas<sup>144</sup>. Logo, qualquer tentativa de atribuir preferência ou prestígio aos trabalhos exercidos fora do âmbito doméstico em detrimento das tarefas familiares, além de “potencialmente ideológica”<sup>145</sup>, trata-se de uma forma de subordinação da mulher que acaba sendo legitimada pelo discurso capitalista, eis que a preferência e prestígio, nestes casos, está diretamente ligada à ideia de trabalho remunerado<sup>146</sup>.

---

<sup>141</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 142.

<sup>142</sup> FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo: reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas)**. n. 8, 2003, pp. 57-89.

<sup>143</sup> FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo: reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas)**. n. 8, 2003, pp. 57-89.

<sup>144</sup> FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo: reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas)**. n. 8, 2003, pp. 57-89.

<sup>145</sup> FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo: reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas)**. n. 8, 2003, pp. 57-89.

<sup>146</sup> GHILARDI, Dóris; BARBOSA, Gabriela Jacinto. DILLENBURG, Helena Sanseverino. A desigualdade de gênero entre fatos e normas: vulnerabilidades no Direito das Famílias. In: GHILARDI, Dóris (coord.). **Tecnologias, Famílias e Vulnerabilidades**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 374.

A este assunto, Heleieth Saffioti traz importante contribuição. Segundo a autora, existe uma condição própria da mulher dentro da estrutura de classes no capitalismo que é reforçada por perspectivas que naturalizam certas atribuições à mulher, a exemplo da maternidade e do papel de cuidadora da família. Este papel aparece como uma das formas de impor à mulher sua necessidade de se ausentar do trabalho remunerado, ainda que temporariamente. Esta estrutura acaba por não produzir a verdadeira integração da mulher no mercado de trabalho, mas sim reserva a ela posições de submissão permanentes que são encaradas como naturalizadas, ou seja, a “sociedade de classes não oferece à mulher um quadro de referência através do qual suas funções possam ser avaliadas e integradas”<sup>147</sup>.

Nancy Fraser traz, ainda, duas importantes divisões feitas por Habermas que se relacionam às formas de reprodução no sistema capitalista. As funções simbólica e material são integradas dentro do sistema da economia, ligada à noção de família ou esfera privada, e de estado, que se relaciona à noção de participação política ou esfera pública<sup>148</sup>. Neste cenário, existe uma separação entre a vida privada e a vida pública (oficial), que, inclusive, é produto da separação “entre família e economia oficial, lar e local de trabalho remunerado, nas sociedades capitalistas dominadas pelo masculino”<sup>149</sup>. Para a autora, esse quadro de separação institucional das esferas pública e privadas contribui no aumento das diferenças entre uma esfera e outra, de modo que, a exemplo da atribuição da criação das crianças, o trabalho exercido na esfera privada não possui a mesma posição de poder do trabalho exercido na esfera pública, daí então legitimando a não remuneração ou a remuneração mais baixa do trabalho tido como tipicamente feminino<sup>150</sup>.

A historiadora Michelle Perrot analisa a divisão das esferas pública e privada a partir das modificações sociais e econômicas ocorridas no século XIX. Segundo a autora, a família representa um mecanismo regulador e uma forma de racionalizar a sociedade, sendo um campo de mediação entre o Estado, a sociedade e o indivíduo. Aliás, a própria forma de pensar a divisão das esferas (pública e privada) corresponde

---

<sup>147</sup> SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes – mito realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 96-97.

<sup>148</sup> FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo: reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas)**. n. 8, 2003, pp. 57-89.

<sup>149</sup> FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo: reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas)**. n. 8, 2003, pp. 57-89.

<sup>150</sup> FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo: reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas)**. n. 8, 2003, pp. 57-89.

à divisão sexual, sendo o local da casa, dos afazeres domésticos, reservado à mulher, e o espaço público, da política, o espaço dos homens<sup>151</sup>. Esse sistema, a partir do século XIX, passa a ser legitimado não só por uma identidade cultural, mas também por argumentos biológicos e de utilidade social. A divisão dos papéis agora se dá a partir da identificação de homens e mulheres de acordo com seu sexo, tendo como fundamento uma visão naturalística da separação entre público e privado. Esse discurso de diferenciação por um aspecto biológico posiciona a mulher em “sua função reprodutora materna e doméstica, excluídas da cidadania política em nome desta mesma identidade”, além de utilizar de forma simultânea o discurso da utilidade social, ou seja, o discurso de como as competências de cada sexo são empregadas, de forma harmoniosa, para o bem da sociedade como um todo<sup>152</sup>.

Ademais, ao trabalhar os conceitos de Habermas sobre as relações entre as instituições públicas e privadas, Nancy Fraser aponta que as relações que ligam a economia à família são marcadas pelos papéis de gênero. Isto porque, nas sociedades capitalistas clássicas, o papel do trabalhador é intrinsecamente masculino, sendo a própria identidade da masculinidade uma “questão de deixar o lar todos os dias para ir para um local de trabalho remunerado e regressar com um salário que sustente os seus dependentes”<sup>153</sup>. Inclusive, segundo a autora, a identidade masculina associada ao trabalhador pode ser observada nas posições concebidas como vexatórias da mulher no mercado de trabalho, de modo que as profissões mais mal remuneradas, que exigem menos qualificação, ou ainda aquelas “sexualizadas”, são reservadas à mulher, a exemplo da empregada doméstica, secretária, garota de programa etc<sup>154</sup>. E, apesar das grandes mudanças que atingiram o mercado de trabalho e a realidade social das mulheres nas últimas décadas, em um contexto mundial, aproximadamente 75% das mulheres atuam em setores que as posicionam como cuidadora, a exemplo de secretárias, enfermeiras, professoras primárias etc<sup>155</sup>, sem que essas profissões percam, contudo, o caráter de inferioridade perante as profissões reservadas aos homens. São circunstâncias estas que apontam para a dissonância entre trabalhador e feminilidade.

<sup>151</sup> PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: EDUSC, 2005, p. 458-459.

<sup>152</sup> PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: EDUSC, 2005, p. 460.

<sup>153</sup> FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo: reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas)**. n. 8, 2003, pp. 57-89.

<sup>154</sup> FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo: reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas)**. n. 8, 2003, pp. 57-89.

<sup>155</sup> PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007, p. 123.

Por conseguinte, embora a ocupação feminina no mercado de trabalho seja cada vez maior, esta dissonância entre trabalhador e feminilidade acaba por ainda influenciar a forma como se dá a ocupação feminina e as relações de poder envoltas à realidade das mulheres.

A título de exemplo, segundo o estudo “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, em 2016, a média de horas dedicadas aos trabalhos domésticos entre as mulheres era de 18,1 horas semanais, enquanto entre os homens, esse número caía para 10,5 horas semanais<sup>156</sup>. Portanto, as mulheres dedicam ao trabalho doméstico cerca de 73% de horas a mais do que os homens. E, segundo este mesmo estudo, a carga horária de tarefa doméstica influencia diretamente na divisão sexual do trabalho, uma vez que o tempo dedicado à rotina doméstica diminui o tempo dedicado às funções remuneradas<sup>157</sup>.

Ainda, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo IBGE, apontou que 26% das meninas entre 14 e 29 anos que não estudavam informaram que não o faziam em razão de obrigações domésticas e por ter que cuidar de crianças. Outro fator relevante observado na pesquisa é que o número de meninas jovens nessa situação era 30 vezes maior do que dos meninos jovens<sup>158</sup>.

A discrepância observada entre a dedicação feminina e a masculina aos afazeres domésticos e a dedicação às funções remuneradas parece influenciar em outro marcador das injustiças de gênero: a de renda. Em 2016, o rendimento mensal médio das mulheres era cerca de 25% menor do que a renda média entre os homens<sup>159</sup>. E assim como ressaltado por Nancy Fraser e também demonstrado nos

---

<sup>156</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38, Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018, p. 03. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551>> Acesso em 11 nov 2022.

<sup>157</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38, Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018, p. 04. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551>> Acesso em 11 nov 2022.

<sup>158</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua – Divulgação anual**. “Das jovens fora da escola, 26% alegam cuidar da casa, de crianças ou idoso”. Editoria: Estatísticas Sociais. 21 dez 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18993-das-jovens-fora-da-escola-26-alegam-cuidar-da-casa-de-criancas-ou-idosos>> Acesso em 09 nov 2022.

<sup>159</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38, Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018, p. 05. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551>> Acesso em 11 nov 2022.

dados divulgados no estudo “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, tal diferenciação remuneratória pode estar relacionada à segregação sexual no mercado de trabalho e à dificuldade de inserção ocupacional feminina, a qual se dá dentro de um contexto de papéis de gênero previamente delimitados<sup>160</sup>.

Mas, ao contrário do que se possa levantar como hipótese para a diferenciação salarial, o percentual de mulheres com ensino superior, no ano de 2016, dentro da faixa etária de 25 a 44 anos, era 37,5% maior do que o percentual dos homens<sup>161</sup>, indicativo de que mesmo um maior grau de instrução não é suficiente para ultrapassar os limites impostos pelos papéis de gênero.

Por sua vez, a 2ª edição do estudo “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, lançado em 2021, traz importante dado para o contexto da mulher inserida em uma relação conjugal. Dentre a população em idade para trabalhar<sup>162</sup>, a presença de crianças até 03 anos de idade no domicílio tende a diminuir a ocupação feminina no mercado de trabalho. Naqueles lares que não possuem criança até esta idade, a presença feminina no mercado de trabalho é de 67,2%, enquanto, havendo filhos, a presença feminina diminui para 54,6%. No caso dos homens, por outro lado, a presença no mercado de trabalho aumenta em quase seis pontos percentuais na hipótese de haver criança com menos de 03 anos no domicílio<sup>163</sup>.

São estes indicativos que ajudam a compreender o ciclo de vulnerabilidades em que a mulher, por vezes, está inserida quando faz parte uma relação conjugal dentro do sistema capitalista. Ao mesmo tempo em que se espera a dupla jornada feminina (cuidar da casa sem remuneração e trabalhar fora), esta realidade a deixa

---

<sup>160</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38, Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018, p. 05. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551>> Acesso em 11 nov 2022.

<sup>161</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38, Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018, p. 06. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551>> Acesso em 11 nov 2022.

<sup>162</sup> População em Idade para Trabalhar (PIT), entendida como pessoas de 25 a 49 anos, de acordo com os indicadores do CMIG – 15 (Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero).

<sup>163</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2. ed. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica. n. 38. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2021, p. 03. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf)>. Acesso em 11 nov 2022.

vulnerável tanto dentro do ambiente doméstico, em razão de fatores como violência doméstica e dependência financeira ou emocional, como no ambiente externo do mercado de trabalho, onde sua renda e suas horas dedicadas às funções remuneradas são diretamente afetadas pelas necessidades da família. Em resumo, segundo Susan Okin, estas desigualdades observadas entre os gêneros, tanto no mercado de trabalho como nas relações domésticas, reforçam e agravam uma à outra, em um ciclo de manutenção das relações de poder tradicionais<sup>164</sup>.

Em sentido semelhante, Heleieth Saffioti analisa que o capitalismo, ao explorar a mulher de forma específica e diferente da exploração masculina, a posiciona em uma dupla posição de submissão: a naturalizada, com funções naturais à mulher; e a de cuidadora, responsável pelas tarefas domésticas e de criação dos filhos e cuidado com a família<sup>165</sup>. No âmbito específico da família, a autora analisa o modelo de sociedade capitalista através da estrutura patriarcal. Segundo ela, quando se lança luz ao contrato sexual, é possível verificar o caráter desigual da relação conjugal, onde há um intercâmbio entre proteção e obediência, sendo que a proteção significaria uma relação de exploração-dominação. Ou seja<sup>166</sup>:

(...) as mulheres jamais alcançaram a categoria de indivíduos, com poder de contratar de igual para igual. E esta categoria é de suma relevância na sociedade burguesa, na qual o individualismo é levado ao extremo. O conceito de cidadão, rigorosamente, constitui-se pelo indivíduo. O casamento, capaz de estabelecer relações igualitárias, ter-se-ia que dar entre indivíduos. Ora, não é isto que ocorre, pois ele une um indivíduo a uma subordinada. (...) Firmado o contrato, estabelece-se uma nova relação na qual cada parte se posiciona em face da outra. A parte que oferece proteção é autorizada a determinar a forma como a outra cumprirá sua função no contrato. A paternidade impõe a maternidade. O direito sexual ou conjugal estabelece-se antes do direito de paternidade. O poder político do homem assenta-se no direito sexual ou conjugal. Assim, a autoridade política do homem já está garantida bem antes de ele se transformar em pai.

Ainda, Nancy Fraser pontua que uma teoria feminista crítica do capitalismo deve evitar colocar em lados opostos a economia privada (família nuclear) e a economia oficial (o sistema onde são institucionalizadas as profissões remuneradas). Segundo a autora, é necessário “um enquadramento que os coloque do mesmo lado da linha enquanto instituições que, embora de diferentes formas, forçam a

<sup>164</sup> OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989, p. 146-147.

<sup>165</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes – mito realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 127.

<sup>166</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 128-129.

subordinação das mulheres”, uma vez que ambas as esferas minam a participação feminina social, política e financeira na sociedade, bem como agem de modo a proteger essa mesma estrutura hierárquica<sup>167</sup>.

Reforçando esta questão, durante a Convenção de Belém do Pará<sup>168</sup>, por exemplo, ao serem trazidos novos pontos para a discussão da violência de gênero, um que se destacou especialmente foi como o ambiente doméstico e familiar contribui para a manutenção do ciclo de violência contra a mulher<sup>169</sup>. A violência doméstica e de gênero, neste sentido, deve ser encarada como um fenômeno que, além de abarcar diferentes áreas da vida, devido ao seu caráter estrutural, necessita também de um enfrentamento que a considere como um dos fatores que contribuem ainda para a exclusão social, financeira e para as desvantagens vividas pelas mulheres no mercado de trabalho, como falta de oportunidades e rendas menores do que as dos homens<sup>170</sup>.

Ademais, a posição de desvantagem feminina estará presente ainda que se desconsidere a violência doméstica, tendo em vista que “as jornadas de trabalho e o tempo dedicado aos afazeres domésticos espelham exatamente tais desigualdades”, eis que baseadas numa divisão sexual do trabalho e na desigualdade de gênero cultural dentro do núcleo familiar<sup>171</sup>.

Assim, observa-se que, embora crescente a presença feminina no mercado de trabalho, a equidade de condições socioeconômicas entre homens e mulheres neste meio encontra obstáculos nas injustiças culturais ou simbólicas. Explica-se: a participação feminina no mercado de trabalho, independentemente da função exercida, não está livre dos papéis de gênero esperados da mulher no campo cultural<sup>172</sup>.

---

<sup>167</sup> FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo: reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas)**. n. 8, 2003, pp. 57-89.

<sup>168</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em 1994, na cidade de Belém, no Pará, Brasil.

<sup>169</sup> ALMEIDA, Tânia Mara Campos de Almeida. A violência contra as mulheres no Brasil – Leis, Políticas Públicas e Estatísticas. In: **Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero**. (Org.) ABREU, Maria Aparecida. Brasília: Ipea, 2011, pp. 47-56.

<sup>170</sup> ALMEIDA, Tânia Mara Campos de Almeida. A violência contra as mulheres no Brasil – Leis, Políticas Públicas e Estatísticas. In: **Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero**. (Org.) ABREU, Maria Aparecida. Brasília: Ipea, 2011, pp. 47-56.

<sup>171</sup> ALMEIDA, Tânia Mara Campos de Almeida. A violência contra as mulheres no Brasil – Leis, Políticas Públicas e Estatísticas. In: **Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero**. (Org.) ABREU, Maria Aparecida. Brasília: Ipea, 2011, pp. 47-56.

<sup>172</sup> ALMEIDA, Tânia Mara Campos de Almeida. A violência contra as mulheres no Brasil – Leis, Políticas Públicas e Estatísticas. In: **Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero**. (Org.) ABREU, Maria Aparecida. Brasília: Ipea, 2011, pp. 47-56.

A socióloga Tânia Mara Campos de Almeida, ao trabalhar a vulnerabilidade feminina no campo da redistribuição, aponta as dificuldades em criar-se indivíduos iguais a partir da estrutura do casamento<sup>173</sup>:

De que modo uma instituição hierárquica, como a família, pode gerar os agentes da ordem moderna? A resposta é: à custa da mulher, pois sobre ela recai o excessivo controle, a disciplinarização, a dominação, marcando claramente seu lugar de inferioridade biológica, intelectual, econômica, moral, sexual, bélica e social em relação ao homem, para que este seja lançado ao mundo público como igual, indivíduo, livre contratante frente a outros homens.

Pois bem. Como já mencionado neste capítulo, o modelo capitalista de sociedade trabalha com conceitos de trabalhador e feminilidade como ideias opostas. Isto significa que, mesmo com a inserção feminina no mercado de trabalho, o “salário familiar” e todas as características do papel do trabalhador na sociedade são pensados a partir de uma imagem universalizada da força de trabalho como sendo a do homem.

A exemplo disso, Saffioti traz que, mesmo em sociedades onde foi possível a integração da mulher no mercado de trabalho, a emancipação econômica não foi suficiente para ultrapassar-se as barreiras impostas pelas injustiças simbólicas<sup>174</sup>. Logo, como explica a autora, ainda que não seja viável a libertação feminina sem a emancipação econômica, tão somente a superação das injustiças socioeconômicas não é suficiente para a libertação integral da mulher<sup>175</sup>.

Nancy Fraser debate este caminho em sua obra “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista”. No texto, a autora pontua que a mulher faz parte de um exemplo de grupo que está subordinado em duas dimensões, tanto no âmbito econômico como no cultural<sup>176</sup>:

<sup>173</sup> ALMEIDA, Tânia Mara Campos de Almeida. A violência contra as mulheres no Brasil – Leis, Políticas Públicas e Estatísticas. In: **Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero**. (Org.) ABREU, Maria Aparecida. Brasília: Ipea, 2011, pp. 47-56.

<sup>174</sup> GHILARDI, Dóris; DE ASSIS, Isadora Gomes; GOMES, Renata Raupp. Mulher na Família Constitucional 30 anos depois: uma análise do artigo 226 da CFRB/88 a partir do princípio da igualdade. In: MARQUES, Samantha Robeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coord.). **A Constituição por Elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**. 1. ed. v. 1, São Paulo: UNINOVE, 2021, p. 1.216.

<sup>175</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes – mito realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 128.

<sup>176</sup> FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: Jessé Souza. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Unesp, 2001, p. 261.

gênero, em suma, é um modo ambivalente de coletividade. Contém uma face político-econômica que o traz para o âmbito da redistribuição. Mas também contém uma face cultural-valorativa que o traz simultaneamente para o âmbito do reconhecimento.

A mulher está, portanto, inserida num contexto de injustiças político-econômica pela exploração, marginalização econômica e privação, e de injustiças cultural ou simbólica, conectada a padrões sociais de representação, interpretação e comunicação por meio da dominação cultural, desrespeito e não-reconhecimento<sup>177</sup>. Isto porque, ao mesmo tempo em que sujeita a um papel de gênero pré-definido no âmbito cultural e simbólico, esta mesma posição exerce influência nos marcadores que limitam sua participação no campo socioeconômico, daí então mantendo a mulher num ciclo de vulnerabilidade reforçado simultaneamente por injustiças socioeconômicas e injustiças culturais ou simbólicas.

Neste sentido, as injustiças de gênero englobam, segundo Fraser, além da má distribuição de riquezas e poder que age na divisão do trabalho, o impedimento de participação feminina em condição de paridade em razão de concepções culturais hierarquicamente institucionalizadas que lhes negam a posição adequada<sup>178</sup>.

Assim, a redistribuição, através da reestruturação da economia política ou a integração da mulher no mercado de trabalho, não seria suficiente para tratar questões superadas pelo reconhecimento, como o desrespeito, machismo e desprestígio. Como exemplifica Fraser, as injustiças econômicas e culturais estão imbricadas e se reforçam na medida em que, ao mesmo tempo em que existem normas culturais injustas que prejudicam alguns e que são institucionalizadas pelo Estado, existem desvantagens econômicas que impedem a participação equalitária na modulação da cultura em esferas públicas e privadas. O “resultado é frequentemente um ciclo vicioso de subordinação cultural e econômica”<sup>179</sup>.

A propósito, a exclusão e inferioridade da mulher no campo cultural, segundo traz Pierre Bourdieu em sua obra *A Dominação Masculina*, obedece à lógica de uma economia de bens simbólicos em que a dominação masculina é levada a cabo por

<sup>177</sup> FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: Jessé Souza. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Unesp, 2001, p. 249-250.

<sup>178</sup> FRASER, Nancy. **Fortunes of Feminism: from state-managed capitalismo to neoliberal crisis**. Nova York: Verso, 2013, p. 193-194.

<sup>179</sup> FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: Jessé Souza. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Unesp, 2001, p. 251.

meio do mercado matrimonial. Nesta ordem social, a mulher, uma vez dentro do instituto do casamento, possui a função de “contribuir para a perpetuação ou o aumento do capital simbólico em poder dos homens”<sup>180</sup>.

Tem-se, portanto, que, na esfera do casamento, as relações de gênero se mostram como algo decisivo na forma como a relação de hierarquia e as formas de violência ocorrem, especialmente tomando como exemplo as situações de violência doméstica em que, na maioria dos casos, são as mulheres que são violentadas pelos seus parceiros. Isto porque os papéis e limites nas interações humanas são impostos pelo homem, em uma dinâmica de poder hierarquizada, de modo que a violência se apresenta como normalizada para o controle social no âmbito da relação conjugal<sup>181</sup>. A construção social do gênero implica numa expectativa de papéis a serem exercidos por homens e mulheres numa relação conjugal que, na hipótese de inadequação da mulher a esses papéis, justificaria a existência de alguma forma de violência<sup>182</sup>.

A exemplo disso há o caso de estupro marital que, embora sem tipificação específica, encontra hoje repreensão na legislação brasileira através do artigo 213 do Código Penal<sup>183</sup> e nos artigos 5º<sup>184</sup> e 7º<sup>185</sup> da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha). Entretanto, mesmo após o advento do Código Civil de 2002, a doutrina jurídica se dividia quanto à possibilidade de o marido sequer poder ser considerado como autor do delito de estupro. Isto porque o artigo 1.566, inciso II, do Código Civil, prevê a “vida

---

<sup>180</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, versão digital, p. 28.

<sup>181</sup> DINIZ, Normélia Maria Freire; ALMEIDA, Mariza Silva; LOPES, Regina Lúcia Mendonça; GESTEIRA, Solange Maria dos Anjos; OLIVEIRA, Jeane Freitas. Mulher, saúde e violência: o espaço público e o privado. **Revista Mundo Saúde**. 23(2): 106-12, mar-abr. 1999.

<sup>182</sup> DINIZ, Normélia Maria Freire; ALVES, Sandra Lúcia Belo. “Eu digo não, ela diz sim”: a violência conjugal no discurso masculino. **Revista Brasileira de Enfermagem**. 58(4): 387-92, jul-ago. 2005.

<sup>183</sup> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

<sup>184</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (...).

<sup>185</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

em comum, no domicílio conjugal”<sup>186</sup>, instituto também conhecido como débito conjugal, como um dos deveres de ambos os cônjuges, dever esse que, se não cumprido, é motivo de separação<sup>187</sup>. E, muito embora haja o consenso de que a não satisfação do débito conjugal não legitima situações de violência, Silvio Venosa relembra que é ineficaz qualquer forma de acordo entre os cônjuges que, por exemplo, dispense as obrigações da vida em comum<sup>188</sup>. Pode-se dizer, portanto, que o débito conjugal, incluindo as “necessidades” sexuais, é considerado pela legislação brasileira um dever do casamento, o que expõe a dificuldade de se reconhecer o estupro marital como prática de violência, afinal como pode algo ser dever e violência ao mesmo tempo?

O exemplo do estupro marital carrega ainda importante exemplificação da divisão das esferas pública e privada. O sexo forçado ocorrido dentro do casamento, instituição própria da esfera privada, não se comunicaria com a esfera pública, não havendo, portanto, sequer a necessidade de tutela por parte do Estado. É como dizer que o que ocorre entre um casal, dentro da esfera privada, é apenas da conta do casal e, neste espaço, a violência encontraria legitimidade no próprio contrato do casamento, que dá a aparência de legalidade a situações como o estupro conjugal<sup>189</sup>.

Percebe-se, desta forma, como o estupro marital exemplifica a dificuldade que a mulher, uma vez casada, tem em ser reconhecida como um indivíduo em si mesma. Uma vez inserida em uma relação conjugal, a mulher tem sua individualidade invisibilizada em detrimento da submissão a uma função de reprodução da hierarquia e da desigualdade de gênero próprias do instituto do casamento. No âmbito simbólico-cultural, há uma visão, ainda não ultrapassa pelos avanços legais quanto aos direitos civis da mulher, que a unifica a seu parceiro, tornando-os uma entidade única – onde a força simbólica desta unidade recai na figura masculina. Para o instituto do casamento, a mulher é incorporada à figura masculina como um afluente que contribui para a vazão do corpo d’água principal: o homem<sup>190</sup>. Michelle Perrot identifica a

---

<sup>186</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

<sup>187</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. rev, ampl e atual. Niterói: Impetus, 2017, p. 1142-1143.

<sup>188</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. v.5. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 157.

<sup>189</sup> BORGES, Rosa Maria Zaia; SANTANA, Jackeline Caixeta. Imposição Colonial e Estupro Conjugal: uma leitura da dinâmica do poder no contexto familiar. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 13, n. 1, 2022, p. 93-117.

<sup>190</sup> PRACHER, Maria. The Marital Rape Exemption: a violation of woman’s right of privacy. **Golden Gate University Law Review**. vol. 11. issue 3, Women’s Law Forum. Article 1. 1981.

posição feminina na família a partir do corpo subjugado: “o corpo das mulheres não lhes pertence. Na família, ele pertence a seu marido que deve “possuí-lo” com sua potência viril. Mais tarde, a seus filhos, que as absorvem inteiramente”<sup>191</sup>.

O estupro marital e outras formas de violência doméstica ilustram a posição feminina dentro do casamento que ainda existe no imaginário popular: a de propriedade de seus parceiros. E, neste imaginário, o não cumprimento do papel esperado pelas normas de gênero justifica, no cenário das relações heterossexuais, formas de violência<sup>192</sup>. Não é incomum, ainda hoje, nos depararmos com casos de violência doméstica que encontram respaldo em normas sociais delimitadas a partir da divisão sexual dos papéis<sup>193</sup>.

A partir dos argumentos trazidos neste tópico, observa-se que o instituto do casamento reforça e reproduz as injustiças político-econômicas e culturais-simbólicas sofridas pela mulher, situação agravada ainda no caso de uniões com meninas crianças e adolescentes. Isto porque, ainda que se trate de uma menina com idade inferior a 18 anos, ela está submetida a normas sociais pré-estabelecidas e esperadas de sua condição como pessoa do gênero feminino. Aliás, por vezes, no âmbito do casamento infantil é comum a adultização precoce destas meninas, que são submetidas a relações, tarefas e expectativas que seriam esperadas somente de uma mulher adulta.

---

<sup>191</sup> PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: EDUSC, 2005, p. 447.

<sup>192</sup> GHILARDI, Dóris; BARBOSA, Gabriela Jacinto. DILLENBURG, Helena Sanseverino. A desigualdade de gênero entre fatos e normas: vulnerabilidades no Direito das Famílias. In: GHILARDI, Dóris (coord.). **Tecnologias, Famílias e Vulnerabilidades**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 380.

<sup>193</sup> Marido agride grávida por ter só arroz e feijão para comer. **Diário Digital**. Campo Grande, 26 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.diariodigital.com.br/policia-2/marido-agride-gravida-porter-so-arroz-e-feijao-para-comer>> Acesso em 11 fev 2023; Homem espanca mulher a vassourada porque ela se recusou a limpar a casa. **Diário da Amazônia**. Manaus, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.diariodaamazonia.com.br/homem-espanca-mulher-a-vassourada-porque-ela-se-recusou-limpar-a-casa/>> Acesso em 11 fev 2023; Homem que esfaqueou ex-mulher por usar short curto é condenado a 10 anos de prisão. **G1 Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, 09 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2018/11/09/homem-que-esfaqueou-ex-mulher-por-usar-short-curto-e-condenado-a-10-anos-de-prisao.ghtml>> Acesso em 11 fev 2023; Homem agride esposa por jantar não estar pronto. **Diário do Nordeste**. São João do Caiuá, 05 de abril de 2022. Disponível em: <<https://diariodonoroeste.com.br/homem-agride-esposa-por-jantar-nao-estar-pronto/>> Acesso em 11 fev 2023; Homem bate na esposa porque ela não fez o jantar. **Bem Paraná**. Curitiba, 01 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/homem-bate-na-esposa-porque-ela-nao-fez-jantar/>> Acesso em 11 fev 2023; Ainda, outro caso emblemático de violência doméstica é o caso Eloá Cristina, que foi morta por seu ex-namorado em outubro de 2008. Esse caso é especialmente importante nesta pesquisa considerando as idades que a vítima (15 anos) e o agressor (22 anos) possuíam à época, elucidando a potencial relação de vulnerabilidade entre uma menina adolescente e um homem adulto. Caso Eloá. **O Globo**, Memória Globo. 28 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-eloa/noticia/caso-eloa.ghtml>> Acesso em 11 fev 2023.

Além disso, conforme será tratado no próximo subcapítulo, a menina com idade inferior a 18 anos inserida numa relação conjugal, além das desigualdades de gênero abordadas neste tópico, também suporta as vulnerabilidades próprias de seu momento de vida, em que não atingido ainda o pleno desenvolvimento psicológico, físico e social.

## 2.2. A VULNERABILIDADE ETÁRIA DA CRIANÇA E DA ADOLESCENTE

Quando falamos de casamento, além do aspecto de gênero que determina padrões de comportamento entre os envolvidos e posiciona a mulher num ciclo de vulnerabilidades, no contexto específico de casamento infantil há ainda outro fator a ser considerado: a vulnerabilidade etária. Conforme será tratado no decorrer deste tópico, a criança e o adolescente possuem um longo histórico de tratamento de indiferença por parte do poder público, além de fazerem parte de grupo que apenas recentemente foi reconhecido como sujeito de direitos e passou a receber tratamento prioritário em detrimento de outros grupos sociais.

Anteriormente à Teoria da Proteção Integral, o tratamento dado à criança e ao adolescente no Brasil seguia o entendimento da chamada Doutrina do Menor em Situação Irregular, que teve seu início na primeira década do século XX e foi adotada no Brasil até o fim da vigência do Código de Menores de 1979. Segundo esta doutrina, o Estado deveria interferir na vida e relação do menor para com a sociedade somente quando este estivesse em conflito com a lei ou em situação irregular ou de risco<sup>194</sup>. A preocupação com a criança e adolescente, para essa doutrina, se limitava às situações envolvendo a criminalidade juvenil que, no entanto, se confundia com a infância carente, ou seja, a mesma norma que tutelava o menor considerado delinquente tutelava também a criança cujos direitos fundamentais foram violados<sup>195</sup>. Martha de Toledo Machado chama de perversa essa fusão entre o direito do menor delinquente e da criança desvalida/desprotegida. Isto porque essa fusão pressupõe, de maneira ideológica, uma ligação entre crianças oriundas de populações menos

---

<sup>194</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei - da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 38.

<sup>195</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 28-32.

favorecidas e crianças delinquentes<sup>196</sup>. Aliás, no contexto da doutrina do menor em situação irregular, há ainda a distinção entre o menor em situação irregular (delinquente e desprotegido) e os “nossos filhos” ou a “boa criança”, ou seja, a criança ou jovem comum, sendo esta última categoria vista como uma “propriedade” de suas respectivas famílias e do Estado<sup>197</sup>.

Em sentido semelhante, Tânia da Silva Pereira, na obra *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*, aborda o contexto brasileiro de importação do conceito de Tribunais de Menores e da elaboração dos Códigos de Menores de 1927 e 1979. Para este último diploma legal, eram seis as hipóteses de irregularidades que possibilitavam a aplicação do texto ali previsto: o menor sem condições essenciais de subsistência, instrução e saúde; o menor vítima de maus-tratos; o menor em perigo moral por estar em ambiente contrário aos bons-costumes; o menor sem assistência legal pela eventual falta dos pais; o menor com desvio de conduta; e o menor autor de infração penal<sup>198</sup>. A partir dessas hipóteses, extrai-se a ausência da necessária distinção entre o menor cujos direitos não foram assegurados e aquele infrator. Como abordado por Pereira, essa confusão se deve especialmente por haver, à época, a visão de que “o abandono material ou moral é um passo para a criminalidade”<sup>199</sup>.

No contexto da doutrina do menor em situação irregular, o direito brasileiro sofreu influência do direito estadunidense, que tutelava o direito da criança e adolescente principalmente a partir da criação de instâncias judiciais de exceção: os Tribunais de Menores. Essa instituição, segundo Machado, possibilitava a aplicação de sanções penais como forma de controle da infância socialmente marginalizada, ou seja, tanto da criança delinquente como daquela vítima de violações de seus direitos fundamentais. E tal possibilidade somente se deu em razão da confusão entre esses dois grupos, como abordado anteriormente<sup>200</sup>. O problema, no entanto, dessa confusão, especialmente na tutela exercida pelos Tribunais dos Menores, é que,

---

<sup>196</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 32.

<sup>197</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 33.

<sup>198</sup> BRASIL. Institui o Código de Menores. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979, art. 2º. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)> Acesso em 15 mar 2023.

<sup>199</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 19.

<sup>200</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 35.

revestido numa visão de proteção do menor, esse sistema reforçava a dinâmica de estigmatização da criança e adolescente oriunda de grupos menos favorecidos<sup>201</sup>. Para além disso, o caráter de instância de exceção do Tribunal do Menor colocava o juiz dessa instituição numa posição de pai e juiz de vigilância, não sujeito ao formalismo de normas processuais de garantia ou à imparcialidade<sup>202</sup>. Martha de Toledo Machado se refere a esse direito do menor tutelado pelos Tribunais de Menores como um direito triplamente desigual ou injusto<sup>203</sup>.

Por primeiro (...) porque se criou a cisão entre as crianças e os jovens em situação regular – que mereciam uma legislação própria e razoavelmente dotada das garantias iluministas, embora ainda não reconhecidos plenamente como sujeitos de direito, e aplicada por uma instância judicial revestida das garantias processuais – e aquelas em situação irregular, não merecedoras desse direito material e processual mais civilizado. Em segundo, porque se possibilitou a implementação de medidas de privação de liberdade (...) de enorme massa de crianças e jovens desassistidos socialmente – que nunca foram autores de fato definido como crime -, cuja única falta teria sido o nascimento em famílias marginalizadas da fruição das riquezas coletivamente produzidas, tratando-se a problemática social como questão de polícia. E, por último, porque se logrou derrubar todas as garantias dos autores de crime, inimputáveis em razão da idade, aos quais se passou a negar os mais elementares direitos humanos, como a reserva legal, o contraditório e a ampla defesa, sob o falacioso argumento de que, quando o Estado, mediante a Justiça de Menores, privava-os de liberdade porque cometeram fato típico penalmente, estava sendo adotada uma medida de natureza protetiva e não repressiva.

Assim, o que se tem do tratamento jurídico dado à criança e ao adolescente antes da adoção da doutrina da proteção integral é que os diferentes dispositivos e institutos criados se preocupavam unicamente com formas de classificar o menor, seja como delinquente, abandonado ou como em situação irregular, dinâmica que contribuía para a segregação e discriminação deste grupo<sup>204</sup>.

Diante deste contexto, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil advém pouco após a realização da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) em 1989, a qual foi assinada e ratificada pelo Brasil em 1990. A partir da realização da CDC, finalmente definiu-se e regulou-se a figura da Proteção

---

<sup>201</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 37.

<sup>202</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 45-46.

<sup>203</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 47-48.

<sup>204</sup> PEREIRA. Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 34.

Integral da criança e do adolescente, visando o pleno desenvolvimento físico, emocional, social e cultural deste grupo. Indo além, tem-se que a Doutrina da Proteção Integral consagra a visão de que os direitos da criança e do adolescente possuem especificações próprias em razão da peculiar condição de desenvolvimento deste grupo e devem ser assegurados, de forma conjunta, pela família, pelo Estado e pela sociedade<sup>205</sup>. Com efeito, essa doutrina ainda coloca a infância como prioridade absoluta e detentora de consideração especial em detrimento de eventuais medidas de ajustes econômicos<sup>206</sup>. Ademais, a Proteção Integral, conforme leciona Saraiva<sup>207</sup>, também reconhece a autonomia e liberdade de expressão do menor, assim como, sempre que possível, leva a sua opinião e vontade em consideração. Neste sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança, por meio da adoção da Teoria da Proteção Integral, e ao contrário da Doutrina do Menor em Situação Irregular, trata o menor como sujeito de direitos e lhe assegura todos os direitos fundamentais<sup>208</sup> como direito à vida, à saúde, ao lazer, à educação etc.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral foi inicialmente incluída na Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, foi base também para o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>209</sup>. Assim, seguindo as correntes teóricas da CDC, a Constituição Federal de 1988, assim como as normas infraconstitucionais, passou a adotar a Teoria da Proteção Integral, podendo ela ser visualizada especialmente no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, e artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõem sobre a Proteção Integral e sobre o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente direitos como saúde, educação, lazer, profissionalização etc.

---

<sup>205</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 26.

<sup>206</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 26.

<sup>207</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei - da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15.

<sup>208</sup> SCHIOCCHE, Taysa. Exercício de direitos sexuais e reprodutivos por adolescentes no contexto brasileiro: repensando os fundamentos privatistas de capacidade civil a partir dos direitos humanos. In: Felipe Dutra Asensi; Roseni Pinheiro. (Org.). **Direito sanitário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, v. 1, p. 382-401. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11489285/Exerc%C3%ADcio\\_de\\_direitos\\_sexuais\\_e\\_reprodutivos\\_por\\_a\\_dolescentes\\_no\\_contexto\\_brasileiro\\_repensando\\_os\\_fundamentos\\_privatistas\\_de\\_capacidade\\_civil\\_a\\_partir\\_dos\\_direitos\\_humanos](https://www.academia.edu/11489285/Exerc%C3%ADcio_de_direitos_sexuais_e_reprodutivos_por_a_dolescentes_no_contexto_brasileiro_repensando_os_fundamentos_privatistas_de_capacidade_civil_a_partir_dos_direitos_humanos)>. Acesso em 08 mar 2023.

<sup>209</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 27.

No contexto da assembleia constituinte, após a influência e pressão de diversos grupos e segmentos que trabalhavam em prol de crianças e adolescentes, os direitos fundamentais desse grupo passaram a ser tutelados a partir da perspectiva da Proteção Integral. Segundo Machado, essa movimentação adveio principalmente da insatisfação com a situação de institucionalização em massa de crianças e adolescentes menos favorecidos social e economicamente, dinâmica que provocava uma estigmatização ainda maior destes grupos<sup>210</sup>. Aliás, essa política de institucionalização, ainda que não fosse de crianças e adolescentes autoras de fatos delituosos, se legitimava no argumento de que estas instituições cuidariam dessas crianças melhor do que suas famílias menos favorecidas economicamente. Em razão disso, o processo de estigmatização da criança e adolescente institucionalizada implicava num processo de retirada da própria cidadania desse grupo<sup>211</sup>.

Os documentos citados, assim como o tratamento dado à criança e ao adolescente após a inserção da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento internacional e doméstico, representam o que Norberto Bobbio chama de “função promocional do Direito”, que vai além da mera solução de conflitos e incorpora-se ao próprio sistema jurídico do direito nacional<sup>212</sup>. A proteção integral, nesse sentido, incorporará três elementos fundamentais na tutela da criança e do adolescente: passam eles a ser sujeitos de direito, e não mais meros objetos passivos da tutela estatal e familiar; é reconhecida a condição peculiar de desenvolvimento deste grupo, o que demanda tratamento especial; e há, ainda, uma mudança na forma de gestão de atendimento e tratamento à criança e ao adolescente, tendo como direcionamento a participação popular nas ações destinadas à infância.

Martha de Toledo Machado explica que a Teoria da Proteção Integral, além de representar profunda ruptura de estruturação neste ramo do Direito<sup>213</sup>, está em harmonia com a concepção de proteção dos Direitos Humanos<sup>214</sup>. Assim, ela abrange não só os menores em situação irregular como também os em situação regular, isto

---

<sup>210</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 25-26.

<sup>211</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 28.

<sup>212</sup> BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 45

<sup>213</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 50.

<sup>214</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 54.

principalmente tendo em vista que, como o Direito pressupõe um sistema de garantias e direitos fundamentais, a criança e o adolescente também possuem o mesmo status jurídico daquele considerado civilmente capaz<sup>215</sup>. Assim, crianças e adolescentes passam a ser tratados, de forma semelhante aos adultos, como titulares de direitos fundamentais. Este caráter especial destinado ao menor, assim como o costumeiro caráter das políticas afirmativas, possui a aparência da desigualdade, mas, no caso da criança e do adolescente, essa desigualdade diz respeito ao tratamento diferenciado que este grupo demanda, haja vista sua condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento. Portanto, além de a criança e do adolescente passarem a serem vistos como sujeitos de direitos, eles possuem, entre outros, o direito à proteção especial e o direito a condições de vida que possibilitem seu desenvolvimento integral<sup>216</sup>. Assim, segundo Martha de Toledo Machado, os direitos fundamentais da criança e do adolescente são definidos como prioritários<sup>217</sup>.

Neste sentido, conforme se retroage na história, é possível perceber o costume de indiferença para com a proteção do menor e o absoluto poder dado à família deste para dispor sobre sua vida, de modo que o direito só se preocupava com estes “objetos de direito” quando tratava de sua incapacidade<sup>218</sup> ou conduta desviante. Se por um lado, portanto, o direito do menor, ao ignorar garantias individuais, foi justificado a partir da roupagem da proteção da criança delinquente, de outro esse direito dissimulava as diversas formas de violações dos direitos fundamentais da criança e adolescente tutelados e reforçava um ciclo de vulnerabilidades sociais em que eles estavam inseridos<sup>219</sup>.

<sup>215</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 146.

<sup>216</sup> O'DONNELL, Daniel. La doctrina de la protección integral y las normas jurídicas vigentes em relación com la familia. In: CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez. **Memorias del seminario internacional los derechos humanos de los niños, niñas y adolescentes**, pp. 28-50, México, Secretaría de Relaciones Exteriores, 2006. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2467/8.pdf>> Acesso em 08 mar 2023.

<sup>217</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 139.

<sup>218</sup> SCHIOCCHE, Taysa. Autonomia de adolescentes e interrupção voluntária da gravidez: um olhar sobre capacidade civil, direitos da personalidade e direitos humanos. In: Taysa Schiocchet; Wilson Engelmann (Org.). **Sistema Jurídicos Contemporâneos e Constitucionalização do Direito**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 35-51. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11468198/Autonomia\\_de\\_adolescentes\\_e\\_interrup%C3%A7%C3%A3o\\_volunt%C3%A1ria\\_da\\_gravidez\\_um\\_olhar\\_sobre\\_capacidade\\_civil\\_direitos\\_da\\_personalidade\\_e\\_direitos\\_humanos](https://www.academia.edu/11468198/Autonomia_de_adolescentes_e_interrup%C3%A7%C3%A3o_volunt%C3%A1ria_da_gravidez_um_olhar_sobre_capacidade_civil_direitos_da_personalidade_e_direitos_humanos)> Acesso em: 08 mar 2023.

<sup>219</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 48.

A ruptura de estrutura causada pela adoção da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro representou, portanto, a superação de uma cultura da discriminação presente nas legislações anteriores que tutelavam os direitos e condutas da criança e do adolescente<sup>220</sup>. Mas, mais do que isso, a nova doutrina passa a abarcar toda a população infanto-juvenil, independentemente da classe social, e não apenas aqueles tidos como “classificados” e segregados, ou seja, os abandonados e delinquentes<sup>221</sup>.

Destarte, tem-se que a criança e o adolescente fazem parte de um grupo historicamente discriminado e que, a partir da adoção da doutrina da proteção integral, foi dada especial visibilidade a este grupo, reconhecendo-se, inclusive, que a sua condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento demanda atenção prioritária tanto do Estado e da família como da sociedade.

No entanto, se faz necessária a compreensão sobre o que se trata a peculiar condição de indivíduo em desenvolvimento e quais aspectos biopsicossociais levaram ao surgimento dos conceitos de infância e adolescência como conhecemos hoje e à delimitação do marco de 18 anos como maioridade civil. Isto porque, especialmente no âmbito do casamento infantil, há um aparente conflito entre o exercício da autonomia pela criança e adolescente e a necessária proteção integral deste grupo. Ainda que não se pretenda, neste trabalho, solucionar este conflito, caberá a análise das características próprias desta relação que tornam a legislação sobre a idade para o casamento pouco efetiva para um grupo específico: meninas crianças e adolescentes.

Philippe Ariès, em sua obra *História Social da Criança e da Família*, traz importante contribuição para a análise do surgimento dos conceitos de infância e adolescência ao longo da história da civilização ocidental, abordando como a sociedade e as relações entre adultos e crianças mudaram ao longo do tempo. O autor aponta que na Idade Média as crianças eram vistas como adultos em miniatura, e a visão da infância como uma fase distinta da vida, com necessidades e características próprias, não existia. As crianças eram, por exemplo, representadas em pinturas e na

---

<sup>220</sup> PEREIRA. Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 34.

<sup>221</sup> PEREIRA. Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 35.

literatura de maneira séria e eram submetidas a um tratamento rígido e autoritário<sup>222</sup>. Durante este período, a definição de criança dizia respeito à dependência que ela possuía em relação a sua família, e não por um critério etário e biológico<sup>223</sup>. Assim, segundo Ariès, a ideia ou sentimento de infância como um período da vida que demanda tutela específica é um produto da idade moderna<sup>224</sup>.

A partir dos séculos XVII e XVIII, as mudanças na sociedade e na família impactaram diretamente a concepção que a sociedade passou a ter da infância e a criança passou a ser vista como um ser em desenvolvimento, que precisava de cuidados especiais e de uma educação específica e personalizada. Esse processo de mudança ocasionou a criação de diversas instituições, como escolas e hospitais, que eram feitas especialmente para o cuidado e educação de crianças, além de ter dado origem ao que se chama de “culto à infância”, que é a corrente que passou a exaltar a pureza, a fragilidade e a inocência da criança<sup>225</sup>. Essa mudança de tratamento para com a infância se deu em razão de inúmeros fatores, entre eles as modificações em relação à educação e à família, assim como em razão do crescimento da classe média<sup>226</sup>.

Além disso, Ariès, ao analisar a evolução histórica da infância, identificou o surgimento de novos conceitos como a adolescência, que sucede a infância e antecede a vida adulta. A noção de adolescência como categoria social, segundo o autor, emergiu na Europa no final do século XIX e início do século XX e foi resultado do crescimento da industrialização, urbanização e expansão da educação. Conforme os jovens passaram a ficar mais tempo na escola e menos tempo trabalhando, eles se tornaram mais desconectados do mundo adulto e mais focados em seus próprios pares. Isso levou a uma ascensão do senso de uma cultura da juventude e a uma delimitação de atitudes e comportamentos próprios deste grupo<sup>227</sup>.

---

<sup>222</sup> ARIÈS, Philippe. **Centuries of Childhood**: a social history of family life. New York: Alfred A. Knopf, 1962, p. 35-38

<sup>223</sup> SCHIOCCHET, Taysa. **Exercício de Direitos Sexuais e Reprodutivos por adolescentes**: repensando os fundamentos da capacidade jurídica. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PUC-SP). São Leopoldo. p. 24. 2006.

<sup>224</sup> ARIÈS, Philippe. **Centuries of Childhood**: a social history of family life. New York: Alfred A. Knopf, 1962, p. 38.

<sup>225</sup> ARIÈS, Philippe. **Centuries of Childhood**: a social history of family life. New York: Alfred A. Knopf, 1962, p. 110.

<sup>226</sup> ARIÈS, Philippe. **Centuries of Childhood**: a social history of family life. New York: Alfred A. Knopf, 1962, p. 174.

<sup>227</sup> ARIÈS, Philippe. **Centuries of Childhood**: a social history of family life. New York: Alfred A. Knopf, 1962, p. 193-194.

Tem-se, portanto, que, para as concepções contemporâneas, criança e adolescente trata-se de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento. Esta condição se refere à fase de crescimento e amadurecimento que ocorre desde a infância até a idade adulta. Durante esse período, o indivíduo passa por mudanças físicas, emocionais e cognitivas significativas que afetam sua habilidade de compreender e interagir com o mundo ao seu redor. Em razão disso, a pessoa em desenvolvimento tem necessidades específicas em termos de nutrição, educação, cuidado e proteção para que possa alcançar seu pleno potencial.

A partir da ideia de que, ao fim da adolescência, o indivíduo atingiria um desenvolvimento suficiente a tomar suas próprias decisões e exercer atividades destinadas ao adulto, não precisando mais de tutela especial por parte da família, do Estado e da sociedade, o direito buscou fixar um marco para delimitar este momento. No Brasil, assim como em diversas outras legislações<sup>228</sup>, a maioridade civil é atingida aos 18 anos. Esse marco foi estabelecido no atual Código Civil de 2002, mas cabe ressaltar que no Código Civil brasileiro de 1916 o marco da maioridade era ainda maior, qual seja, 21 anos<sup>229</sup>.

No entanto, esta idade como marco de emancipação trata-se, em verdade, de uma ficção jurídica, ou seja, um critério arbitrário adotado pelo direito para estabelecer o limite de responsabilidade civil e penal, bem como para definir a capacidade para exercício de direitos civis, como o direito ao voto, o direito de se casar<sup>230</sup> e o direito de dirigir. Neste contexto, é possível se referir ao marco dos 18 anos como ficção jurídica na medida em que a maturidade e a responsabilidade são momentos vivenciados de formas diferentes por cada indivíduo. Além disso, a delimitação deste marco ignora fatores sociais e econômicos que podem influenciar no amadurecimento de uma

---

<sup>228</sup> Algumas responsabilidades e restrições específicas podem variar de país para país, mas dentre as legislações que possuem a idade de 18 anos como maioridade civil estão a dos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Austrália, França, Alemanha, Japão, Coreia do Sul, México, Espanha, Itália, Argentina, Chile, Colômbia, Peru, Equador, Venezuela, Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Honduras, El Salvador, Guatemala, República Dominicana, Jamaica, Bahamas, Nova Zelândia, Singapura, entre outras.

<sup>229</sup> BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Artigo 9. Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso em 23 mar 2023.

<sup>230</sup> O direito ao voto no Brasil é atingido aos 16 anos. A idade núbil, como tratado anteriormente, é de 16 anos, mas, antes de completada a maioridade civil (18 anos), é necessária a autorização legal para o matrimônio.

pessoa<sup>231</sup>, como o acesso à educação e a oportunidades de trabalho. O direito também não leva em consideração questões culturais e pessoais como a origem social e a etnia, que podem influenciar o desenvolvimento e maturidade de uma pessoa.

Ainda assim, essa idade é considerada, em muitas legislações no mundo, como a idade de emancipação legal por diversas razões. É esse o período da vida em que boa parte dos cidadãos completam um nível médio de educação e, portanto, estariam aptos a tomar decisões bem-informadas sobre seu futuro. Além disso, 18 anos de idade é considerado um marco em termos de desenvolvimento cerebral. O córtex pré-frontal, a parte do cérebro responsável pela tomada de decisões, controle de impulsos e planejamento, continua a se desenvolver na casa dos 20 anos<sup>232</sup>, mas significativas mudanças cognitivas e emocionais que ocorrem durante a adolescência estão completas aos 18 anos. Ainda, atualmente, a delimitação da idade de 18 anos como o fim da adolescência cumpre uma função de senso de identificação social, representando uma fase da vida em que mudanças significativas geralmente implicam o reconhecimento de si enquanto indivíduo com deveres e direitos perante a sociedade<sup>233</sup>.

Portanto, a escolha dessa idade como marco da maioridade tem como base a ideia de que, aos 18 anos, a pessoa já possui capacidade para assumir responsabilidades civis e jurídicas, como a possibilidade de votar, assinar contratos e casar-se sem precisar de autorização. Mas o que se tem em verdade é que boa parte dos indicadores biopsicossociais apontam que o fim da adolescência e da formação física e psicológica se dá na casa dos 20 anos, acentuando ainda mais a necessidade de discussão acerca do casamento com indivíduos considerados em situação peculiar de desenvolvimento.

A idade de 18 anos, apesar de ser de fato uma ficção jurídica, tem sua existência legitimada na medida em que é papel do legislador delimitar uma idade, ou padrões mínimos, para a aplicação da legislação de proteção. Embora questões como

---

<sup>231</sup> SCHIOCCHET, Taysa. **Exercício de Direitos Sexuais e Reprodutivos por adolescentes: repensando os fundamentos da capacidade jurídica**. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PUC-SP). São Leopoldo. p. 43. 2006.

<sup>232</sup> GIEDD, Jay N. The Teen Brain: Insights from Neuroimaging. **Journal of Adolescent Health**. 42 (4), 2008, pp. 335-343.

<sup>233</sup> CHURCH, Joseph; STONE. Joseph L. **Infância e Adolescência: uma psicologia da pessoa em desenvolvimento**. Belo Horizonte: Inter-livros, 1972, p. 288.

maturidade e desenvolvimento físico não sejam biologicamente iguais para todo mundo, é a partir da delimitação de um padrão legal que podem ser elaboradas determinadas políticas destinadas ao grupo vulnerável em questão. Assim, as políticas elaboradas e destinadas ao indivíduo em peculiar condição de desenvolvimento deverão ser diferentes das políticas para adultos, sendo que, sem a delimitação de um padrão mínimo de identificação do primeiro grupo, a implementação de programas e efetivação de normas específicas encontra dificuldade na realidade concreta.

Quando falamos em proteção integral em razão da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, tem-se que essa característica diz respeito a indivíduos em processo de formação, sob os aspectos “físico (nas suas facetas constitutiva, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social etc.”<sup>234</sup>. Martha de Toledo Machado acrescenta ainda que, sob o aspecto jurídico, a condição peculiar de desenvolvimento representa também o processo de formação da personalidade humana e, conseqüentemente, da noção jurídica de personalidade<sup>235</sup>. Sob esse aspecto, a própria formação da personalidade, através do processo vivido pelo indivíduo em condição peculiar de desenvolvimento, deve ser reconhecida como interesse essencial que demanda tutela jurídica<sup>236</sup>. No entanto, a autora aborda que a legitimação do tratamento especial dado à criança e ao adolescente não se pauta exclusivamente na posição de grupo diverso e nem na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, pois, se assim o fosse, estaria se valorando esse grupo como um meio de se atingir a fase adulta ou a personalidade adulta<sup>237</sup>. Na verdade, a proteção jurídica especial destinada a este grupo se legitima fundamentalmente a partir da vulnerabilidade. A fuga do princípio da igualdade, neste caso, se dá porque “são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca”, de modo que as normas destinadas a eles buscam justamente o equilíbrio a fim de se atingir uma “igualdade jurídica material”<sup>238</sup>.

---

<sup>234</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 109.

<sup>235</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 109-110.

<sup>236</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 110.

<sup>237</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 117-118.

<sup>238</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 119.

No contexto específico do casamento infantil, outra problemática que surge acerca da ficção jurídica da delimitação da idade de 18 anos para o casamento gira em torno do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos por parte do e da adolescente. A proteção integral da criança e adolescente, como dito anteriormente, promove não só a proteção a partir de uma visão paternalista, mas, ao reconhecer a criança e adolescente como sujeitos de direitos, os colocam como protagonistas de suas próprias vidas. Para o adolescente, isto significa que o exercício da sexualidade e do afeto e o direito de dispor do próprio corpo fazem parte da promoção da autonomia como direito fundamental deste grupo<sup>239</sup>. Nesta perspectiva, a escolha marital estaria abarcada pelo exercício da autonomia.

Todavia, há que se aprofundar no exercício da autonomia quando se está diante de diversas violações que ocorrem na vida de meninas crianças e adolescentes, especialmente quando, como já demonstrado anteriormente neste trabalho, a escolha marital é diretamente influenciada por pressões externas e normas sociais de gênero, além de, em boa parte dos casos, não estarmos falando sobre o casamento entre dois adolescentes, mas sim entre uma adolescente do sexo feminino e um homem adulto, cuja diferença de idade é, em média, de 09 anos, mas pode chegar a atingir 20, 30 anos ou mais. Se a gravidez na adolescência, por exemplo, não é um plano dessas meninas, mas ainda assim é causa e efeito recorrente do casamento infantil<sup>240</sup>, há indícios de que há, nesta relação, a fragilização inclusive do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. Se, como apontado anteriormente, existem indícios que indicam que sequer o desenvolvimento completo se dá aos 18 anos, sendo esta uma idade que estabelece padrões mínimos para o reconhecimento e a aplicação da norma destinada à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, há que se buscar compreender que espécie de influência e poder podem ser exercidos por um homem nos seus 30 anos, por exemplo, sobre uma adolescente ou mesmo sobre uma criança.

Podemos aqui mencionar novamente o exemplo do estupro marital, especialmente num contexto envolvendo uma menina adolescente, como hipótese em

---

<sup>239</sup> SCHIOCCHET, Taysa. **Exercício de Direitos Sexuais e Reprodutivos por adolescentes: repensando os fundamentos da capacidade jurídica**. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PUC-SP). São Leopoldo. p. 156. 2006.

<sup>240</sup> E, como visto no primeiro capítulo, a gravidez na adolescência é causa recorrente de morte materna entre meninas jovens.

que é possível visualizar a fragilidade tanto da autonomia desta menina como de que forma a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento a coloca em uma posição de fragilidade perante seu companheiro. No primeiro capítulo deste trabalho apontou-se o enorme número de meninas com idade inferior aos 14 anos inseridas em uma relação conjugal com homens mais velhos. No Brasil, a prática de relações sexuais com menores de 14 anos é tipificada como estupro de vulnerável, não importando o consentimento da criança ou adolescente<sup>241</sup>. Com a tipificação desta conduta, o legislador entende que uma pessoa com idade inferior a 14 anos é incapaz, diante do não desenvolvimento completo da maturidade, de consentir com um ato sexual. Logo, uma menina incapaz de consentir com o ato sexual, conseqüentemente, não tem, para a legislação, capacidade de exercer também as funções esperadas dela em uma relação conjugal<sup>242</sup>.

A partir dos pontos debatidos nos capítulos 1 e 2 deste trabalho, é possível observar ao menos duas questões importantes para a tratativa do casamento infantil no Brasil: os efeitos da prática do casamento infantil na vida de jovens meninas torna o fenômeno em si uma modalidade de violação de Direitos Humanos; e a menina e adolescente inserida no casamento, para além da vulnerabilidade etária, está limitada também pela sujeição feminina constatada na prática do casamento.

Mais especificamente, o que leva o casamento infantil a representar uma prática de violação de Direitos Humanos e que posiciona a menina criança e adolescente num ciclo de vulnerabilidades se dá em razão dos seguintes fatores: evasão escolar, que, ao serem forçadas diretamente ou indiretamente a largar a escola, as coloca em um ciclo de pobreza e dependência financeira de seus parceiros; a dificuldade de inserção da adolescente no mercado de trabalho, que acontece pelo

---

<sup>241</sup> Recentemente, em dezembro de 2022, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, contrariando a Súmula 593 da sua própria corte, afastou a presunção de violência em um caso que denunciou um jovem de 19 anos por estupro de vulnerável. Na ocasião, o relator do caso justificou o afastamento da presunção de violência porque o jovem e a adolescente, que à época dos fatos tinha 13 anos, iniciaram e mantiveram um relacionamento, de modo que prender o jovem, agora com 25 anos, resultaria em “danos psicológicos muito mais graves ao respectivo clã familiar, já tão abalado”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.029.009/RN**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília. Quinta Turma. Data de julgamento: 06/12/2022.

Cabe ressaltar, no entanto, que essa discussão vem sendo travada pelos Tribunais brasileiros desde a adoção da proteção integral ao ordenamento jurídico brasileiro. Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça havia redigido a Súmula 593, cuja redação prevê que o “*crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente*”. Ainda assim, como visto no julgado, o Judiciário ainda encontra dificuldade em tratar da temática.

<sup>242</sup> Ver conceito de débito conjugal trabalhado no item 2.1.

casamento em si, mas também em decorrência da evasão escolar; práticas de violências físicas, psicológicas e sexuais, que ocasionam complicações graves de saúde e são naturalizadas no matrimônio como resultado de um papel de submissão da mulher em relação ao seu parceiro (e nos casos que se tratam de adolescentes a inexperiência é um fator ainda mais decisivo); gravidez na adolescência, que é hoje uma das maiores causas de morte materna de jovens meninas no Brasil, uma vez que essas meninas costumam ter menos acesso à saúde pública e seus corpos não costumam estar completamente preparados para os efeitos de uma gravidez; e dificuldade financeira, de mobilidade e social, tendo em vista que muitas meninas, além de dependentes de seus parceiros, são isoladas socialmente e possuem uma fraca rede de apoio, o que ocasiona em graves problemas de saúde mental.

Por sua vez, independentemente da faixa etária, o instituto do casamento, seja ele formal ou informal, reforça as desigualdades de gênero observadas tanto no mercado de trabalho como nas relações domésticas, em um ciclo de manutenção das relações de poder e dos papéis de gênero tradicionais. Além disso, essas vulnerabilidades experienciadas por crianças e adolescentes inseridas no casamento infantil representam, na prática, uma fragilidade do próprio exercício da autonomia dessas meninas.

Assim, propõe-se, no próximo capítulo, um debate acerca desta dupla violação de direitos observada na realidade de meninas crianças e adolescentes inseridas na prática do casamento infantil e acerca dos aspectos e relação não explícitas que perpassam pela realidade dessas meninas e que interpelam sua autonomia e poder de agência, além de não serem alcançadas pela lei.

### 3. RELAÇÕES DE PODER, PLENO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA E DIREITOS HUMANOS

Conforme abordado nos dois primeiros capítulos deste trabalho, a prática do casamento com pessoas menores de 18 anos, apesar de vedado pelo Código Civil, ainda é bastante recorrente no Brasil e é realizado de forma majoritariamente informal. A prática dessa espécie de relação incorre em diversas formas de violações de direitos que deveriam ser assegurados à criança e ao adolescente. Além disso, se trata de um fenômeno que possui forte caráter de desigualdade social e de gênero. Isto porque o número de meninas crianças e adolescentes inseridas nessa relação é cerca de cinco vezes maior do que o número de meninos na mesma faixa etária, além de ocorrer predominantemente entre pessoas das classes mais baixas financeiramente<sup>243</sup>.

Ainda assim, com exceção da alteração no Código Civil ocorrida em 2019, que antes previa hipóteses de autorização para o casamento com menores de 18 anos<sup>244</sup>, a diminuição e erradicação da prática do casamento infantil não se mostra como prioridade entre as políticas públicas. E isto se deve em boa parte, conforme debatido anteriormente, à noção de que a escolha marital por parte das meninas se dá no âmbito do exercício de sua autonomia, que inclusive é assegurada pela proteção integral da criança e adolescente. Também, no imaginário comum acerca das relações observadas, as normas de gênero representam influência significativa na forma como a escolha marital se dá, principalmente considerando que, além de internalizados pela própria adolescente, os papéis de gênero estão presentes na pressão que familiares e os parceiros exercem no poder de agência dessas meninas.

O que se propõe neste capítulo, portanto, é a identificação de como essas relações se dão, considerando influências e pressões externas normalizadas por normas de gênero e outros aspectos culturais, resultando em um contexto de fragilização do poder de agência, de escolhas limitadas possíveis para essas meninas e de inefetividade da legislação que coíbe a prática do casamento infantil no Brasil.

Para tanto, dois principais autores propõem teorias que podem ser utilizadas como chaves de leitura para o tema do casamento infantil. A biopolítica de Michel

---

<sup>243</sup> Ver subcapítulo 1.2.1 deste trabalho.

<sup>244</sup> Lei nº 13.811/2019, que alterou o artigo 1.520 do Código Civil e retirou a hipótese de gravidez como exceção à regra do casamento apenas com maiores de 18 anos, ou 16 anos quando autorizado pelos representantes legais.

Foucault, ao explorar como os corpos são controlados e manejados em uma dinâmica de sociedade, contribui para a compreensão dos fatores que, mesmo não sendo identificáveis de forma direta, exercem influência no poder de agência dessas meninas, por meio do controle sexual, de leis e de normas culturais.

Outro autor que pode contribuir para a análise das circunstâncias não explícitas que influenciam na escolha marital por parte dessas meninas é Pierre Bourdieu através de sua teoria da violência simbólica, que contribui para a análise de como a prática do casamento infantil exerce papel de manutenção do capital cultural instituído pelos grupos dominantes.

### 3.1. AS RELAÇÕES DE PODER E OS MECANISMOS DE NORMALIZAÇÃO

Quando busca-se compreender a existência do fenômeno do casamento infantil no Brasil, um país diretamente influenciado pela visão de Direitos Humanos adotada pelo ocidente, é necessário percorrer as normas sociais que não são atingidas pelo direito e que exercem influência na forma como a escolha marital se dá.

Michel Foucault contribui para este assunto a partir do conceito da biopolítica, que pode auxiliar na compreensão da forma como se dá o exercício da sexualidade e o poder de agência da mulher a partir do papel disciplinador que a sociedade, e mais especificamente a família, exerce como meio de reprodução do poder. O poder disciplinador opera através de instituições como a escola, prisão, família, igreja, hospitais, entre outros. Essas instituições, as quais todos os indivíduos estão sujeitos em algum nível, controlam e normalizam o indivíduo através da vigilância, capaz de produzir efeitos sobre a subjetividade e a identidade das pessoas, moldando-as, desta forma, de acordo com as normas e os valores estabelecidos por essas mesmas instituições de controle social<sup>245</sup>. O biopoder, por sua vez, é exercido através de técnicas como políticas públicas governamentais, intervenções médicas, ou ainda campanhas públicas de saúde<sup>246</sup>. Essas duas espécies de poder são interconectadas e se reforçam mutuamente, criando um sistema complexo de poder que opera em múltiplos níveis da sociedade.

---

<sup>245</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011, p. 105.

<sup>246</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011, p. 105.

Essa dinâmica pode ser visualizada nas relações que exercem poder sobre os corpos de meninas crianças e adolescentes inseridas no casamento infantil. O que se observa inicialmente no contexto do casamento infantil é que as influências e pressões externas que ocorrem nesta espécie de relação se dão de forma naturalizada e cumprem, ao mesmo tempo, função de controle e normalização do sujeito e função de reproduzir as normas sociais disciplinadoras<sup>247</sup>. Essa função reprodutora, por sua vez, dá à sujeição do indivíduo um caráter não identificável e, conseqüentemente, essa sujeição disciplinadora não sofre uma reação suficientemente disruptiva<sup>248</sup>. Ou seja, o poder disciplinador exercido sobre as relações que levam à escolha marital não é um poder localizado, identificável através de quem o detém. É um poder exercido não necessariamente de uma forma hierárquica, mas de forma internalizada, ou naturalizada, pelo sujeito que, ao mesmo tempo que está sujeito, o reproduz<sup>249</sup>.

Assim, o conceito de biopolítica de Foucault pode contribuir para o estudo do casamento infantil ao auxiliar a compreender as formas em que o poder opera na sociedade para regular e controlar a vida de meninas e jovens mulheres que são forçadas ou conduzidas ao casamento infantil. Como abordado anteriormente, a escolha marital é frequentemente influenciada por normas culturais e sociais de gênero, aplicadas pela família, por seus parceiros ou pelo meio social em que vivem, que dão prioridade ao casamento e à maternidade em detrimento da saúde, do desenvolvimento profissional, pessoal e independência financeira. Essas normas são reforçadas por instituições e práticas que exercem o poder disciplinar, como as instituições familiares, religiosas e legais que legitimam o casamento infantil e as estruturas familiares que o aplicam.

No âmbito especificamente jurídico, cabe recordar sobre esse ponto que o único texto legal que aborda a vedação do casamento infantil no Brasil de forma direta e explícita é o Código Civil, entre os artigos 1.517 e 1.520. No entanto, o aludido texto trata, na prática, apenas da possibilidade de validação de eventual casamento entre os incapazes civilmente. Isto significa que, para além deste texto, não há uma sanção

---

<sup>247</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011, p. 81-82.

<sup>248</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011, p. 39-40.

<sup>249</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011, p. 40.

própria para a prática do casamento infantil. Esta situação no ordenamento jurídico brasileiro aparenta deixar o fenômeno no limite entre a busca pela diminuição e o sancionamento por parte das instituições legais, afinal a união estável entre esses indivíduos não seria tutelada civilmente, mas não encontraria vedação em outras esferas.

O mais próximo que temos de uma penalidade para a prática é o tipo legal do estupro de vulnerável do artigo 217-A do Código Penal, que, conforme será debatido mais a frente, presume a violência nos casos de relação conjugal com menores de 14 anos de idade<sup>250</sup>. Contudo, a título de exemplo, recentemente, em 13 de dezembro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Agravo Regimental em Recurso Especial nº 2.019.664/CE<sup>251</sup>, um caso de estupro de vulnerável em que se absolveu um rapaz de 19 anos que manteve relações sexuais com a vítima quando ela tinha 12 anos de idade. Na fundamentação, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do caso, apontou que, do relacionamento, autorizado pela família, nasceu uma filha que recebia a devida assistência do pai. Assim, entende que o acusado não representa perigo à sociedade e a sua penalização acarretaria graves prejuízos ao núcleo familiar constituído pelo acusado, pela vítima e pela filha gerada no relacionamento, chegando inclusive a utilizar como princípio para julgamento a “absoluta proteção da família e do menor”<sup>252</sup>.

Como comparação, em 14 de março de 2023, no Agravo Regimental em *Habeas Corpus* nº 804.741/MS<sup>253</sup>, de mesma relatoria que o julgado citado anteriormente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não aplicou o entendimento anterior porque, neste caso, a família não havia autorizado o relacionamento.

Nestes dois julgados, a Corte, enquanto instituição legal reprodutora de um poder disciplinador, imprimiu uma visão que sanciona o casamento infantil, utilizando como fundamentação a manutenção de outras instituições como a família, além de reforçar o casamento como local fortalecedor das normas de gênero. Mas, para além

---

<sup>250</sup> Aqui me refiro tão somente à tutela de meninas menores de 14 anos de idade inseridas em um casamento infantil e ao papel esperado da mulher no casamento, ou seja, ao débito conjugal.

<sup>251</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.019.664/CE**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília. Quina Turma. Data de Julgamento: 13/12/2022.

<sup>252</sup> O menor, neste caso, é o filho resultante da relação, não a vítima qualificada nos autos.

<sup>253</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 804.741/MS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília. Quina Turma. Data de Julgamento: 14/03/2023.

de se discutir qual o prejuízo maior ou menor em se punir o parceiro dessas meninas inseridas numa relação análoga ao casamento, do texto da fundamentação extrai-se que o olhar lançado para elas ainda é carregado da visão de que, fora do casamento, essas meninas estariam desprotegidas e expostas a condutas sexuais desviantes ou a mazelas maiores. Aliás, o juízo de valor empregado nestes julgados ignora a possibilidade da existência de uma família prévia ou de uma comunidade que poderiam assistir a mulher e seu filho, eis que a pessoa que melhor poderia garantir o bem-estar delas, segundo a fundamentação, é o parceiro dentro do casamento, e, sem eles, sua vida estaria presumidamente pior.

Ao mesmo tempo, o casamento infantil também pode ser analisado como produto do biopoder, tendo em vista que busca controlar e regular o processo reprodutivo e comportamental de meninas e jovens mulheres. Como exemplo temos os vários relatos trazidos no capítulo um deste trabalho que apontam para uma mesma visão de como deve ser o comportamento dessas meninas: ao se casarem cedo, a família e a comunidade dessas meninas asseguram que elas não exercerão sua sexualidade fora dos parâmetros esperados delas, ou seja, não serão vistas como sexualmente desviantes ou “da vida”, e eventual gravidez não se daria fora do casamento, impedindo, assim, que se tornem “mães solteiras”.

Portanto, a análise de como a interação entre as diferentes formas de poder – biopolítica e biopoder - se dá pode auxiliar na compreensão de um complexo sistema de fatores sociais e culturais que influenciam na escolha marital por parte das meninas inseridas nesta relação e, assim, proporcionar uma abordagem mais abrangente do problema do casamento infantil, que leve em consideração os múltiplos níveis nos quais o poder opera.

Na obra “Em defesa da sociedade”, Foucault faz uma observação sobre os diversos modos de sujeição exercidos num contexto de dominação<sup>254</sup>:

(...) tomar o poder em suas formas e em suas instituições mais regionais, mais locais, sobretudo no ponto em que esse poder, indo além das regras de direito que o organizam e o delimitam, se prolonga, em consequência, mais além dessas regras, investe-se em instituições, consolida-se nas técnicas e fornece instrumentos de intervenção materiais.

---

<sup>254</sup> FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 32.

Outros pontos discutidos por ele tratam de como: “o indivíduo é um efeito do poder e é, ao mesmo tempo, na mesma medida em que é um efeito seu, seu intermediário”<sup>255</sup>; e da possibilidade de entender como esses modos de sujeição “infinitesimais” possuem um papel coercitivo de vigilância do corpo e suas atribuições – papel do poder disciplinar. Isto significa que o poder, segundo a biopolítica, é exercido por suas instituições – família, escola, mídia etc. –, ou seja, por um grupo de ferramentas desenvolvido para intervir e mapear os procedimentos biológicos globais<sup>256</sup>.

Ricardo Marcelo Fonseca<sup>257</sup> aponta que esta lição de Michel Foucault traz ainda uma necessária análise no campo da normalização:

Em outros termos, se de um lado o saber jurídico em geral visualiza o “sujeito de direito” e de “poder” como categorias que estão envoltas em noções como autonomia da vontade, interesse, contrato, igualdade entre as partes, racionalidade, poder do Estado, autoridade legítima etc. – o que denota uma dívida muito grande com toda a conceptualização em torno do sujeito e do poder feita entre os séculos XVII e XIX -, de outro lado assistimos a um sujeito “real” cada vez com menos autonomia política, com cada vez menos autonomia intelectual para destacar-se do caráter sistêmico das diversas racionalidades que o envolvem, cada vez mais envolto em dispositivos e tecnologias de poder que o tornam mais controlado, disciplinado e “normalizado”.

Essa normalização, especialmente no que se refere às relações de gênero dentro do casamento, sugere um controle do corpo, uma adaptação do papel do gênero feminino e da forma como exercida a sexualidade da mulher<sup>258</sup>. Com este controle, “escalona-se toda uma série de táticas diversas que combinam, em proporções variadas, o objetivo da disciplina do corpo e o da regulação das populações”<sup>259</sup>.

<sup>255</sup> FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 35.

<sup>256</sup> FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 291.

<sup>257</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. O poder entre o Direito e a “Norma”: Foucault e Deleuze na teoria do Estado. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **Repensando a teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 279.

<sup>258</sup> Os trechos desta página e da página anterior foram publicados como parte de um artigo elaborado durante a pesquisa deste trabalho, no mestrado da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, com publicação em maio de 2021. NOGUES, Nicolly Carvalho. A prática do matrimônio com crianças e adolescentes no Brasil: as relações de gênero e o conceito de biopolítica de Michel Foucault. In: SILVA, Eliane Cristina da; PEREIRA, Márcio José; NEVES, Ozias Paese. (Org). **Violências interseccionais e resistência**. Coleção: **Direitos Humanos e políticas de memória**: ódio e resistência em tempos de exceção. v. II. Maringá: Edições Diálogos, 2021, pp. 132-140.

<sup>259</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, edição Kindle, cap. V, posição 8.

Segundo Foucault, o discurso dominante acerca da sexualidade feminina na cultura ocidental é um discurso de repressão e negação. No século XIX houve uma transformação na visão da sexualidade feminina como uma força natural e instintiva a ser gerenciada, para uma visão da sexualidade como uma força potencialmente perigosa e perturbadora que precisa ser reprimida e controlada<sup>260</sup>. Essa transformação para o novo discurso acerca da sexualidade que, segundo o autor, foi moldado a partir de mudanças políticas e sociais do período, como a ascensão do capitalismo, o crescimento do estado e a emergência de novas formas de poder e controle, ocorreu de diversas formas, como através da medicalização da sexualidade e da patologização de certas práticas sexuais, assim como pela imposição de regras de condutas morais e papéis de gênero<sup>261</sup>. Para além disso, Foucault nota ainda que a sexualidade feminina foi historicamente construída a partir dos desejos e expectativas masculinas, e não como algo autônomo e autodirigido. O prazer e desejo sexual feminino é ignorado ou descartado, e suas experiências sexuais são definidas por normas e expectativas centradas na visão masculina<sup>262</sup>.

Foucault explora ainda o papel do discurso médico e científico na forma como a compreensão da sexualidade foi moldada. Ele explica, neste sentido, que, quando se aborda a questão do controle do corpo feminino, “a medicalização minuciosa dos corpos femininos, de seu sexo, fez-se em nome da responsabilidade que elas teriam no que diz respeito a saúde de seus filhos, a solidez da instituição familiar e a salvação da sociedade”<sup>263</sup>. Assim, observa-se que o exercício do poder por seus mecanismos “infinitesimais” se dá tendo em vista os diferentes conceitos e papéis para a sexualidade, em especial a sexualidade feminina.

Mas o que Foucault ainda aborda quanto ao exercício de controle da sexualidade é que esse controle não se trata de uma repressão na forma literal da palavra, mas sim de um conjunto complexo e muitas vezes contraditório de discursos e práticas que moldam a nossa compreensão do que é aceitável e do que não é<sup>264</sup>.

---

<sup>260</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, edição Kindle, cap. IV, posição 5.

<sup>261</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, edição Kindle, cap. IV, posição 5.

<sup>262</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, edição Kindle, cap. V, posição 15.

<sup>263</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, edição Kindle, cap. V, posição 10.

<sup>264</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011, p. 38-39.

No casamento, o debate da biopolítica pode auxiliar, portanto, na compreensão de como normas sociais e expectativas são utilizadas para regular comportamentos e os corpos de homens e mulheres, e como esse exercício regulamentador é reforçado e reproduzido através de várias instituições, como a família. Por exemplo, normas sociais e de gênero, e as expectativas para os papéis de gênero dentro de um casamento, direcionam a relação para uma situação de distribuição desigual de poder, em que homens tipicamente ocupam um papel dominante e mulheres um papel subordinado<sup>265</sup>. No entanto, como já abordado anteriormente, esse poder não se dá necessariamente de uma forma hierarquizada e localizada ou sequer identificável, por isso o homem, ao mesmo tempo que reproduz esse poder, é sujeito a ele.

Ainda, o conceito de biopoder trabalhado por Foucault evidencia como o poder opera não apenas através da repressão, mas também através da produção de conhecimento e criação de subjetividades. No contexto das relações de gênero e do casamento, isto significa que o poder opera através da produção de conhecimento sobre os papéis de gênero e de expectativas, os quais moldam como homens e mulheres se reconhecem e reconhecem ao outro dentro da família<sup>266</sup>. Assim, a família e o casamento operam como fonte fundamental de transmissão de valores e normas aos indivíduos, de forma a permear o pensar sobre o modo de ser marido e de ser esposa<sup>267</sup>.

A respeito da sexualidade feminina, cabe retomar como ela é manejada pela forma como o poder opera nos corpos e nas vidas das mulheres ao regular sua capacidade reprodutiva e controlar sua sexualidade. É a família, em particular, o local em que a biopolítica encontra terreno para a sua existência, especialmente considerando como o estado e outras instituições organizam e controlam a forma como as famílias se reproduzem e tratam seus membros<sup>268</sup>. Nesse sentido, tem-se que o gênero, segundo Foucault, não é apenas uma questão de identidade ou expressão individual, mas é ainda produzido e regulado através das relações de

---

<sup>265</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011, p. 134.135.

<sup>266</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011, p. 102.

<sup>267</sup> DINIZ, Normélia Maria Freire; ALVES, Sandra Lúcia Belo. "Eu digo não, ela diz sim": a violência conjugal no discurso masculino. **Revista Brasileira de Enfermagem**. 58(4): 387-92, jul-ago. 2005.

<sup>268</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011, p. 102-103.

poder. Assim, a forma como o gênero é produzido e regulado se dá através de normas sociais e expectativas, sendo essas normas aplicadas através de uma gama de instituições sociais, entre elas a família<sup>269</sup>.

Cabe ressaltar que a família, especialmente no contexto das relações de gênero, é um importante local de regulação pela biopolítica na medida em que se trata do local onde o indivíduo tem sua primeira experiência de socialização e transmissão das normas e expectativas de gênero, reprodução e cuidado. A família é, portanto, local em que o poder opera na regulação e controle da forma como o indivíduo se reproduz e lida com os outros membros da instituição, isso inclui a regulação do comportamento sexual, da capacidade reprodutiva e das práticas de criação dos filhos<sup>270</sup>. É através dessa forma de regulação que são estabelecidas normas que implicam em um papel feminino de cuidado doméstico e dos filhos. Ainda, essas normas são reforçadas através de outras instituições, incluindo escolas, mídia, organizações religiosas, além de serem aplicadas através de sanções legais ou jurídica e sociais<sup>271</sup>. Ademais, a família é também um importante local da regulação biopolítica em termos de reprodução. Na medida em que o estado e outras instituições buscam regular e controlar práticas reprodutivas, através, por exemplo, da regulação do aborto, das formas de contracepção, essas formas de regulação podem ter impacto significativo em indivíduos e suas famílias, moldando as escolhas feitas quanto ao exercício da sexualidade, à maternidade e às formas de tecnologias reprodutivas as quais tenham acesso.

Assim, quando falamos de uma relação doméstica no âmbito do casamento infantil, as injustiças ou vulnerabilidades de gênero observadas encontram legitimação por meio da instituição da relação conjugal que, conforme trabalha Foucault<sup>272</sup>, cumpre a função reprodutora e de manutenção das relações de poder. Logo, assim como para a mulher o casamento e a família funcionam como um espaço de sujeição e submissão a um poder disciplinador<sup>273</sup>, para o mundo externo o casamento serve à

---

<sup>269</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011, p. 128.

<sup>270</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, edição Kindle, cap. IV, posição 07.

<sup>271</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, edição Kindle, cap. II, posição 09.

<sup>272</sup> FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 35.

<sup>273</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, edição Kindle, cap. V, posição 8.

função de legitimar as desigualdades e dinâmicas impostas entre feminino e masculino.

A biopolítica exercida sobre as mulheres conduz, portanto, a uma modalidade constante de controle sobre seus corpos que é capaz de impor ao imaginário social uma suposta noção de autonomia por parte da criança e da adolescente quando esta é levada a contrair matrimônio, informal ou não, ainda que o ato não fizesse parte de seus planos de vida e a afaste dos estudos, do trabalho e de sua integridade física e psicológica.

No mesmo sentido, Pierre Bourdieu traz importante contribuição na análise de como a dominação masculina se dá nas relações de gênero. O autor aborda o exercício do poder através do conceito de violência simbólica, segundo o qual a dominação de um grupo sobre o outro opera através de normas culturais, valores e símbolos que são vistos como legítimos e naturais, mas que servem ao reforço da estruturas pré-existentes de poder<sup>274</sup>. A violência simbólica é frequentemente manifestada através de práticas como a imposição de formas específicas de falar ou se vestir, ou ainda com a promoção de certas preferências culturais em detrimento de outras<sup>275</sup>. A violência simbólica, segundo Bourdieu, se instaura por meio de uma forma de relação de adesão, em que a dinâmica pré-estabelecida é vista como algo natural. É uma relação em que dominador e dominado possuem os mesmos conhecimentos sobre si e sobre o outro e se localizam dentro dessa dinâmica a partir de uma visão internalizada, onde o próprio subordinado reproduz essa relação<sup>276</sup>.

No contexto do casamento infantil, o conceito da violência simbólica contribui para a compreensão de como normas e valores culturais reforçam as estruturas de poder pré-estabelecidas. A visão de que o casamento infantil é uma forma de preservar a honra da família e da menina criança e adolescente, ou uma forma de assegurar segurança financeira, é reforçada através de instituições como a religião e outros círculos sociais que promovem a prática como um meio de vida normalizado e legítimo. Assim, nesse contexto, a violência simbólica opera através do uso de linguagem, símbolos e práticas culturais que reforçam normas e valores,

---

<sup>274</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, versão digital, p. 23.

<sup>275</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, versão digital, p. 25.

<sup>276</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, versão digital, p. 26

aparentemente naturais e legítimos, delimitando a dominação sobre grupos marginalizados, que, neste caso, se trata de jovens meninas conduzidas à escolha marital.

Ademais, segundo Foucault, a instituição do casamento em si serve a diversas funções, como a regulação do comportamento sexual e a definição de papéis específicos a homens e mulheres dentro da relação. Mas, cabe ressaltar, o casamento, para o autor, não se trata apenas da instituição útil à família, mas sim “ao ‘estado’ de casamento como forma de vida, existência compartilhada, vínculo pessoal e posição respectiva dos parceiros nessa relação”. E, embora a dinâmica do matrimônio tenha se transformado com o advento do núcleo familiar moderno nos séculos XIX e XX, que tem por característica uma maior ênfase no afeto e intimidade entre esposos, mesmo nas sociedades contemporâneas o casamento exerce um papel regulador do comportamento dos indivíduos nele inseridos<sup>277</sup>. Assim, nossa compreensão do casamento e da sexualidade não se trata de algo natural ou pré-determinado, mas sim é resultado de forças históricas e culturais.

Como abordado até aqui, a biopolítica, como definida por Foucault, se refere ao uso do poder e controle através da existência de instituições que regulam o indivíduo não apenas por formas diretas de coerção ou punição, mas também por meio de uma sujeição sutil capaz de moldar o comportamento, impor e, ao mesmo tempo, reforçar normas e padrões. A violência simbólica, abordada por Bourdieu, por sua vez, refere-se às formas em que normas e valores culturais são impostos ao indivíduo e aos grupos, utilizando-se de formas sutis de coerção. Essas normas e valores também operam no reforço das estruturas de poder existentes. Ambos os conceitos, neste sentido, compartilham a ideia de que o poder opera não apenas através de formas de dominação explícitas, mas também através de mecanismos sutis e não localizados que moldam os valores e o comportamento individual e coletivo.

Também, resguardadas as suas diferenças, ambos os conceitos enfatizam a importância de normas e valores culturais no direcionamento do comportamento individual e na forma como se dá a construção da subjetividade do indivíduo. Essa subjetividade, aliás, é parte da dinâmica em que o indivíduo se percebe e percebe o outro a partir dos conhecimentos coletivos internalizados. O que ambos os conceitos

---

<sup>277</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade III: O cuidado de si**. 1 ed. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985, versão digital, p. 74.

possuem de semelhança, portanto, é a sutileza e a impossibilidade de localização do poder exercido sobre o indivíduo através das relações sociais.

Desta forma, através da contribuição das diferentes teorias que estudam as relações de gênero e o exercício do poder para a compreensão das relações análogas ao casamento envolvendo crianças e adolescentes, tem-se que qualquer esforço que busque a ruptura das desigualdades e opressões de gênero existentes nessa realidade devem considerar a forma como o poder opera ao nível de sociedade e instituições, e não apenas focando-se no nível de comportamento ou identificação individual. A esse respeito, Bourdieu leciona que a escolha, na forma de tomada de consciência, trata-se de um inconsciente de classe, mas que possui a capacidade de definir a trajetória individual. Assim, não há como se falar em transformação sem um processo de modificação daquilo que é interiorizado. A autonomia feminina é parte de um movimento de classe que busca a transformação de uma ordem simbólica.

A esse tema, Michelle Perrot traz ainda importante contribuição ao debater o pensamento de Michel Foucault sobre as relações de poder. Segundo ela, o foco da análise do exercício do poder como uma força penetrante e totalizadora na sociedade pode obscurecer a resistência de indivíduos e grupos. Além disso, o foco de Foucault apenas no discurso e na linguagem tende a ignorar as condições materiais e as relações sociais que sustentam as relações de poder<sup>278</sup>. E a autora ainda vai além quando aponta que os corpos femininos, além de local de produção do exercício do poder, são utilizados como local de reforço das hierarquias raciais e coloniais<sup>279</sup>. Neste aspecto, a autora enfatiza a relevância que as desigualdades econômicas e de classe possuem na formação da dinâmica do poder<sup>280</sup>. Aliás, ao se utilizar a leitura da teoria decolonial para análise da prática do casamento infantil, extrai-se que o modo de sistema capitalista contribui diretamente para a manutenção das formas de poder que exercem controle sobre a subjetividade e sobre os corpos periféricos de meninas que estão inseridas no casamento infantil<sup>281</sup>. Estas formas de poder, inclusive, são determinantes para a própria constituição e controle do ser. Desta forma, tem-se que, para a compreensão da relação entre o corpo feminino e as estruturas sociais, é

---

<sup>278</sup> PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: EDUSC, 2005, p. 489.

<sup>279</sup> PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: EDUSC, 2005, p. 495.

<sup>280</sup> PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: EDUSC, 2005, p. 498.

<sup>281</sup> LIMA, Maria Lúcia Chaves; MALCHER, Camila Maria Figueiredo. Casamento Infantil no Brasil: uma colonialidade de gênero. **Revista do Departamento de Ciências Sociais**. PUC Minas. v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/emsociedade/article/view/22024>> Acesso em 09 ago 2023.

necessária, especialmente em relação ao fenômeno do casamento infantil, uma abordagem mais abrangente e interseccional do estudo do poder e da opressão, que leve em consideração as formas como raça, classe e sexualidade atravessam o gênero.

Portanto, ao examinar a forma como o poder opera em sociedade, incluindo na família e em outras instituições, o feminismo e os estudos das relações de gênero podem melhor compreender os mecanismos pelos quais cada aspecto da desigualdade de gênero é produzido e de que forma a autonomia de meninas inserida em um casamento infantil é exercida.

### 3.2. A FRAGILIZAÇÃO DA AUTONOMIA E DO PODER DE AGÊNCIA

Quando se fala da proteção da criança e do adolescente no âmbito do casamento infantil, costuma haver a relativização da prática por, em um primeiro momento, considerar-se que a escolha de contrair matrimônio faz parte do exercício da autonomia por parte da adolescente, autonomia esta assegurada pelas normas de proteção à criança e ao adolescente citadas no decorrer deste trabalho. Assim, interferir na escolha marital, em algum nível, também é retirar poder de escolha da adolescente, ainda que essa escolha seja revestida de influências externas que obedecem a papéis de gênero pré-estabelecidos. Contudo, especialmente na realidade de meninas crianças e adolescentes inseridas nesta relação, a própria autonomia da adolescente acaba sendo limitada. Aliás, esse suposto exercício da autonomia frequentemente se dá dentro de um contexto limitado de escolhas, onde a adolescente já estava inserida numa realidade limitada e opta ou é coagida pela família a perpetuar essa mesma realidade de limitações<sup>282</sup>.

E, conforme visto anteriormente, a subjetividade do indivíduo é forjada num contexto de diversos mecanismos de normalização presentes nas relações. A relação de poder, neste contexto, se trata da dinâmica de aplicação e reforço desses mecanismos de normalização, que resultam em um conhecimento coletivo do que é o

---

<sup>282</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 11. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 08 mar 2023.

indivíduo e seus papéis nas instituições. A escolha, enquanto exercício da autonomia, nessa dinâmica, é atravessada pela subjetividade forjada a partir das normas culturais e sociais. Portanto, quando falamos de escolha marital no contexto do casamento infantil, não falamos apenas de pressões e influências externas exercidas por parte da família, da sociedade e do parceiro, mas também do conhecimento que a própria adolescente tem de si, conhecimento este moldado pelo exercício do poder normalizado.

Aliás, quando se fala do exercício da autonomia no âmbito do casamento infantil, a legislação penal traz ainda uma outra problemática que gira em torno do consentimento. Como visto nos dados das ocorrências do casamento infantil no Brasil, boa parte das adolescentes inseridas neste tipo de relação possuem menos de 14 anos, sendo que seus parceiros são, em média, 09 anos mais velhos<sup>283</sup>. Isto significa, na prática, que há a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, eis que o artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, tipifica a prática de ato libidinoso e conjunção carnal (práticas comuns ao núcleo do casamento) com menor de 14 anos como estupro de vulnerável<sup>284</sup>.

Considerando a gravidade do crime de estupro de vulnerável e seguindo a teoria da proteção integral à criança e ao adolescente, o aludido crime é entendido como de violência presumida, não importando o consentimento ou vontade da vítima, porquanto menor de 14 anos. O critério etário, neste caso, não determina que haja uma análise pormenorizada da possível vulnerabilidade do adolescente menor de 14 anos, mas sim que o consentimento desta ou deste adolescente não é considerado válido<sup>285</sup>.

Em abril de 2014, a matéria acerca da presunção absoluta de violência nos delitos de estupro de vulnerável foi pacificada por força do julgamento dos Embargos

---

<sup>283</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. *“Ela vai no meu barco.” Casamento na infância e adolescência no Brasil*. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 40. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 26 dez 2022.

<sup>284</sup> BRASIL. Código Penal. **Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 26 dez 2022.

<sup>285</sup> GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 9. ed, v. III. Niterói: Impetus, 2012, p. 532-534.

de Divergência em Recurso Especial n. 1.152.864/SC<sup>286</sup>. Na ocasião, a relatora Ministra Laurita Vaz pontuou que é inviável haver a relativização da presunção de violência nestes casos, vez que a condição de menor de 14 anos trata-se de critério objetivo para “se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual”.

E é neste sentido o que dispõe a Súmula 593, do Superior Tribunal de Justiça<sup>287</sup>:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Cabe pontuar que o reconhecimento da presunção absoluta de violência nos delitos de estupro de vulnerável se deve, primeiramente, à adoção da teoria da proteção integral da criança e do adolescente por parte da legislação brasileira.

Em Recurso Especial julgado em 2015, sob o rito dos recursos repetitivos, o Ministro Rogério Schietti Cruz pontua que “evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população”<sup>288</sup>. Inclusive, de acordo com o Ministro, tal visão dogmática, além de ser prevista na Constituição Federal de 1988, deve reverberar também na doutrina penal.

Neste mesmo julgado, o Ministro relator faz ressalvas acerca da cultura de desigualdade de gênero que pode ser observada na prática, não só do casamento infantil, como nas ocorrências de estupro de vulnerável:

A tentativa de não conferir o necessário relevo à prática de relações sexuais entre casais em que uma das partes (em regra a mulher) é menor de 14 anos, com respaldo nos costumes sociais ou na tradição local, tem raízes em uma cultura sexista – ainda muito impregnada no âmago da sociedade ocidental, sobretudo em comunidades provincianas, como a descrita nos autos – segundo a qual meninas de tenra idade, já informadas dos assuntos da sexualidade, estão aptas a manter relacionamentos duradouros e estáveis (envolvendo, obviamente, a prática sexual), com pessoas adultas.

<sup>286</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.152.864/SC**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília. Terceira Seção. Data de Julgamento: 01/04/2014.

<sup>287</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. Terceira Seção, em 25/10/2017, Data de Julgamento: 06/11/2017.

<sup>288</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.480.881/PI**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília. Terceira Seção Data de julgamento: 10/09/2015.

Assim, pode-se observar que, na temática do casamento infantil, a tentativa de relativização do crime de estupro de vulnerável, além de representar violação à integridade da criança e adolescente, reforça a cultura sexista e desigual de gênero na sociedade brasileira contemporânea. No entanto, como visto, em dezembro de 2022, durante o decorrer da elaboração deste trabalho, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, contrariando a Súmula 593 da sua própria corte, afastou a presunção de violência em delitos de estupro de vulnerável em pelo menos dois casos, ambos de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca<sup>289</sup>, demonstrando-se, assim, a dificuldade que os tribunais brasileiros ainda enfrentam na análise de casos que envolvam a proteção da mulher e da criança e adolescente, especialmente quando há o tensionamento do exercício da autonomia destes grupos.

Além disso, a realidade das ocorrências da prática do casamento infantil, bem como a discrepância de idades entre meninos e meninas afetados por esta realidade, pode sugerir que, caso o casamento infantil se tratasse unicamente de uma questão de capacidade para consentir e escolher em razão da faixa etária, as ocorrências entre ambos os gêneros seriam semelhantes. Trata-se, em verdade, de uma vulnerabilidade que extrapola a mera capacidade de pleno exercício da autonomia, pois diz respeito também a uma vulnerabilidade socioeconômica que atravessa a própria construção de subjetividade da menina criança e adolescente.

Ressalta-se que não há a tentativa, neste trabalho, de imprimir uma visão paternalista ao casamento infantil, sustentando-se que não há qualquer exercício da autonomia consciente por parte da menina que escolhe contrair relação análoga ao casamento. No entanto, não há como abordar o assunto sem analisar as circunstâncias que existem em torno da escolha marital por parte dessas meninas. Ainda que se trate do exercício da autonomia, este exercício é atravessado por normas e mecanismos que moldam o comportamento e que inclusive limitam as escolhas possíveis de serem tomadas. E, mais ainda, o tratamento do casamento infantil como um problema da sociedade, e não meramente de escolha ou não por parte da adolescente, significa tratar do assunto em conjunto, como orienta a proteção

---

<sup>289</sup> Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.019.664/CE e Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.029.009/RN.

integral, sem ignorar a existência e buscando fortalecer a sua maturidade e autonomia<sup>290</sup>.

A respeito da autonomia da menina adolescente, é possível extrair do pensamento de Michel Foucault um valioso debate acerca do cuidado de si. O caminho para uma ideia de maturidade a partir do desenvolvimento pessoal passa pela prática do cultivo a si mesmo para se alcançar o conhecimento de seus prazeres e o conhecimento do seu próprio local na sociedade<sup>291</sup>. O cuidado de si, segundo Foucault, envolve um processo de autoexaminação e autorreflexão, no qual o indivíduo reflete criticamente sobre suas crenças e valores, assim como sobre as normas sociais e culturais que moldam sua vida. Esse processo de autoexaminação seria essencial para que o indivíduo seja capaz de desenvolver um senso de autonomia e de resistir a forças opressoras, a partir da problematização da moral dos prazeres<sup>292</sup>. No cuidado de si, em um contexto da proteção da criança e do adolescente, não basta apenas o rompimento com a mentalidade tutelar, mas é necessária também a disponibilização de ferramentas que possibilitem à adolescente o seu autoconhecimento e, conseqüentemente, a sua autonomia sobre si<sup>293</sup>.

Neste sentido, o reconhecimento do adolescente enquanto sujeito de direitos não significa dar a este grupo um caráter de apenas destinatário da tutela jurídica prevista pela teoria da proteção integral, mas também se trata de um “processo de edificação de suas autonomias”<sup>294</sup>. Desta forma, a proteção de direitos humanos da

---

<sup>290</sup> SCHIOCCHE, Taysa. Autonomia de adolescentes e interrupção voluntária da gravidez: um olhar sobre a capacidade civil, direitos da personalidade e direitos humanos. In: SCHIOCCHE, Taysa; ENGELMANN, Wilson (Org). **Sistemas Jurídicos Contemporâneos e Constitucionalização do Direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 35-51. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11468198/Autonomia\\_de\\_adolescentes\\_e\\_interrup%C3%A7%C3%A3o\\_volunt%C3%A1ria\\_da\\_gravidez\\_um\\_olhar\\_sobre\\_capacidade\\_civil\\_direitos\\_da\\_personalidade\\_e\\_direitos\\_humanos](https://www.academia.edu/11468198/Autonomia_de_adolescentes_e_interrup%C3%A7%C3%A3o_volunt%C3%A1ria_da_gravidez_um_olhar_sobre_capacidade_civil_direitos_da_personalidade_e_direitos_humanos)> Acesso em: 11 abril 2023.

<sup>291</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011, p. 29.

<sup>292</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011, p. 121.

<sup>293</sup> JIMENEZ, Luciene; ASSIS, Daniel Adolpho Daltin; NEVES, Ronaldo Gomes. **Direitos Sexuais e Reprodutivos de crianças e adolescentes: desafios para as políticas de saúde**. Revista Saúde Debate. v. 39, n. 107, pp. 1092-1104, out-dez, 2015.

<sup>294</sup> SCHIOCCHE, Taysa; BARBOSA, Amanda Souza. Tutela e efetividade do aborto legal: reflexões jurídicas acerca da autonomia de adolescentes e do direito à objeção de consciência. In: ASENSI, Felipe; MUTIZ, Paula Lucia Arévalo; PINHEIRO, Roseni. (Org). **Direito e Saúde – Enfoques Interdisciplinares**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013, v. 1, pp. 351-364. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11468435/Tutela\\_e\\_efetividade\\_do\\_aborto\\_legal\\_reflex%C3%B5es\\_jur%C3%ADdicas\\_acerca\\_da\\_autonomia\\_de\\_adolescentes\\_e\\_do\\_direito\\_%C3%A0\\_obje%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_consci%C3%Aancia](https://www.academia.edu/11468435/Tutela_e_efetividade_do_aborto_legal_reflex%C3%B5es_jur%C3%ADdicas_acerca_da_autonomia_de_adolescentes_e_do_direito_%C3%A0_obje%C3%A7%C3%A3o_de_consci%C3%Aancia)>. Acesso em 11 abril 2023.

menina criança e adolescente no âmbito do casamento infantil, com vistas à erradicação da prática, representa também a busca pelo fortalecimento da autonomia deste grupo.

Pois bem. A prática do casamento infantil, conforme se observa até aqui e será ainda tratado posteriormente, implica em diversas formas de violação à integridade física, emocional e social da adolescente. Logo, nos casos de adolescentes e crianças menores de 14 anos inseridas nesta espécie de relação, por exemplo, a atenção deve ser dada também pelo Direito Penal, vez que cometido o crime de estupro de vulnerável dentro daquele casamento ou união. Mas, além disso, se trata de prática que exige do Poder Público, em respeito à teoria da proteção integral e à proteção destinada à mulher pela legislação brasileira, ações na busca da diminuição da prática do casamento infantil e que seja oportunizada a emancipação a esta adolescente.

Nos capítulos anteriores, foram ressaltados os índices em torno da prática do casamento infantil. Entre seus principais efeitos constam a dificuldade de inserção da adolescente no mercado de trabalho; a evasão escolar; a principal causa de gravidez na adolescência; a perpetuação da violência doméstica e sexual (tendo em vista que o matrimônio costuma naturalizar um papel de submissão da mulher em relação ao seu parceiro, e, nos casos envolvendo adolescentes, a inexperiência é um fator ainda mais decisivo); e a dificuldade financeira e de mobilidade.

A prática do casamento infantil, portanto, representa diversas formas de violação à proteção integral da adolescente, como direito à saúde, lazer, educação, profissionalização. Também, é comum, dentro destas uniões, a negligência em relação à violência física e sexual sofrida pelas mulheres, assim como fere diretamente a sua autonomia sexual, econômica e profissional<sup>295</sup>.

Assim, não há como se falar em casamento infantil discutindo somente a capacidade de discernimento da faixa etária destas adolescentes, porquanto se trata também de uma união atravessada por questões de vulnerabilidade socialmente

---

<sup>295</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 130. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 26 dez 2022.

impostas e que exercem influência na tomada de decisões da adolescente que opta por esta modalidade de união.

No Brasil, a problematização desta prática encontra dificuldades principalmente em razão do caráter informal e do senso comum de que essas adolescentes puderam escolher estar em uma relação análoga ao casamento, ignorando-se, no entanto, as escolhas limitadas que essas meninas possuíam antes da união. Mais do que isso, a cultura brasileira é transpassada por noções de gênero que trabalham contra a mudança de paradigma no imaginário popular sobre a condição feminina na sociedade e, principalmente, sobre a condição feminina no casamento. Os conceitos pré-estabelecidos de gênero adotados – e impostos - pelo imaginário popular mudam a passos mais lentos do que a legislação.

E, conforme se extrai dos casos de casamento infantil tratados no primeiro capítulo, resta demonstrado que a autonomia da criança e adolescente, especialmente no caso das meninas, sofre influências e pressões externas, considerando que: a) as aspirações de vida relatadas pelas meninas e por suas famílias contrariam uma união antes dos 18 anos e antes do término dos estudos; b) se não fosse a condição de pobreza, a gravidez (ou o risco de gravidez pelo início da vida sexual) e as normas de gênero, a escolha pelo casamento não seria levado a cabo. Assim, ainda que se tente realizar uma análise pormenorizada caso-a-caso, em um cenário geral, tem-se que algumas meninas possuem maturidade para contrair matrimônio e o fizeram com consentimento livre e pleno, mas um grande número está inserido nesta modalidade de união como resultado de diversas formas de pressão, influência, coação social e como resultado do funcionamento das relações de poder, circunstâncias que afetam o seu livre consentimento e o pleno exercício da autonomia. Aliás, o fenômeno do casamento infantil traz à luz não só uma possível falta de pleno consentimento e, portanto, fragilidade da autonomia da criança e adolescente, como aponta também para uma paternalização da autonomia deste grupo, tendo em vista as diversas formas de pressão e influência exercidas na escolha marital por parte dessas meninas.

O que se observa, portanto, é que a discussão acerca da autonomia da criança e adolescente no contexto específico do casamento infantil não tem como ignorar a situação de violência enfrentada pelas meninas inseridas nesta relação. Isto porque, como visto, o casamento infantil se dá num contexto de autonomia

enfraquecida por diversos fatores alheios ao poder de agência da criança e adolescente.

Para além dos aspectos de fragilização do pleno exercício da autonomia da menina criança e adolescente inserida na realidade do casamento infantil, a prática representa ainda a perpetuação das vulnerabilidades presentes na escolha marital. Ou seja, se previamente ao início da união há aspectos como a desigualdade de gênero e vulnerabilidade econômica que influenciam diretamente na escolha marital, uma vez dentro da relação as causas que levaram ao matrimônio são reforçadas, em um ciclo de perpetuação da violência. Diante deste cenário, casamento infantil vem sendo alvo de preocupação e busca pela sua erradicação por parte de legislações no mundo todo. Assim, mostra-se pertinente a identificação dos efeitos oriundos do casamento infantil, como esses efeitos situam a adolescente dentro de um ciclo de violência e como a erradicação da prática é tratada nas discussões de Direitos Humanos.

### 3.3. AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DECORRENTES DA PRÁTICA

Conforme já introduzido neste trabalho, o casamento infantil é considerado como a prática análoga ao matrimônio que envolva ao menos um dos integrantes da relação com idade inferior aos 18 anos. No âmbito do casamento infantil com crianças e adolescentes do sexo feminino, mesmo em países como o Brasil, em que a prática não faz parte de um processo ritualístico e/ou religioso, os principais problemas observados, como será visto adiante, são o abandono escolar, a violência doméstica e sexual sofrida pelos seus próprios parceiros, a gravidez precoce e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho<sup>296</sup>.

Por conta disso, o casamento infantil implica, na prática, em diversas formas de violação dos direitos assegurados às meninas crianças e adolescentes, tanto por sua condição de vulnerabilidade etária, como pela condição de vulnerabilidade de gênero. Em razão das questões apontadas, o casamento infantil vem sendo tratado, no âmbito internacional, como uma violação de Direitos Humanos e como prática a

---

<sup>296</sup> BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017, p. 01. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>> Acesso em: 06 nov 2022.

ser erradicada pelos países que assumirem compromisso de proteção dos Direitos Humanos.

Tendo isto em vista, mostra-se necessário analisar os reais impactos que uma união precoce gera na vida de meninas crianças e adolescentes, de que forma esses impactos representam uma violação de seus direitos e a relação desses impactos com a devida proteção de Direitos Humanos desse grupo – meninas com idade inferior a 18 anos.

### 3.3.1. Impactos na vida de meninas crianças e adolescentes

A partir dos números trazidos acerca da incidência do casamento infantil no Brasil, tem-se que se trata de prática que merece especial atenção. Embora seja um fenômeno que possui a vulnerabilidade econômica como um fator presente na maioria dos casos, não se restringe apenas às localidades rurais ou a religiões específicas, além de estar presente em todas as regiões do país. Destarte, a fim de se delimitar se o casamento infantil representa um mecanismo que reforça as vulnerabilidades presentes na vida de meninas crianças e adolescentes, mostra-se imprescindível investigar os impactos oriundos desta espécie de união, especialmente se em comparação com meninas da mesma idade não inseridas em uniões análogas ao casamento. Para tanto, serão considerados quatro aspectos que auxiliam a identificação das diferentes formas de vulnerabilidades que perpassam pela vida dessas meninas: a educação; a inserção no mercado de trabalho; a saúde materna; e a violência doméstica. A escolha desses campos se deu especialmente considerando o relatório publicado pelo Banco Mundial, que apontou esses como os aspectos que são mais afetados pela prática do casamento infantil<sup>297</sup>.

Ainda, para a análise dos impactos do casamento infantil na vida de crianças e adolescentes, ressalta-se que não há como dissociá-los das motivações que levam à união com meninas menores de 18 anos<sup>298</sup>. Isto porque, frequentemente, os mesmos motivos que levam à decisão marital acabam se agravando na união, como é o caso da vulnerabilidade econômica observada na vida das meninas.

---

<sup>297</sup> BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017, p. 01. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>> Acesso em: 06 nov 2022.

<sup>298</sup> As motivações foram tratadas no tópico 1.2.2 deste trabalho.

Segundo o relatório elaborado e publicado pelo Banco Mundial para o combate da violência contra a mulher, o casamento infantil representa, hoje, a causa de 30% da evasão escolar feminina no mundo<sup>299</sup>. O mesmo relatório aponta ainda que, nos países em que a idade legal para casamento é de 18 anos, a taxa de matrícula é de 83% entre as meninas, enquanto nos países em que idade legal para contrair matrimônio é menor do que 18 anos, a taxa de matrícula escolar entre as meninas é de 69%<sup>300</sup>. Aliás, no mesmo sentido apontado pela PNDS de 2006, realizada pelo Ministério da Saúde<sup>301</sup>, em pesquisa elaborada pelo International Center for Research on Women (ICWR) apontou-se que, quanto maior o grau de escolaridade, menores as chances de meninas se casarem<sup>302</sup>.

Ainda no que se refere à evasão escolar como um impacto negativo resultado das uniões precoces, o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), na pesquisa “O que pensam os jovens de baixa renda sobre a escola”, realizada em 2013, constatou que, entre os jovens de 15 e 17 anos, de acordo com a condição na família<sup>303</sup>, 35,2% das meninas que estavam fora da escola afirmaram possuir condição de cônjuge quando entrevistadas. Para os meninos, o percentual dos que estavam fora da escola e na condição de cônjuge era de 0,6% apenas. No entanto, esses números apresentaram expressiva variação ao se fazer o recorte de comparativo entre rendas: na faixa de até 02 salários-mínimos, 44,5% das meninas fora da escola estavam na situação de cônjuge, enquanto na faixa de renda mais elevada (acima de 06 salários-mínimos), a taxa caía para 11,8% de meninas fora da escola que estavam casadas<sup>304</sup>.

---

<sup>299</sup> BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017, p. 01. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>> Acesso em: 06 nov 2022.

<sup>300</sup> BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017, p. 03. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>> Acesso em: 09 nov 2022.

<sup>301</sup> Ver Tabela 3.

<sup>302</sup> INTERNATIONAL CENTER FOR RESEARCH ON WOMEN (ICRW). **Education and Child Marriage**. Disponível em: <<https://www.icrw.org/child-marriage-facts-and-figures/>>. Acesso em: 07 nov 2022.

<sup>303</sup> Aos entrevistados foi questionado em qual situação eles se identificavam nas suas famílias: pessoa de referência, cônjuge, filho e outros.

<sup>304</sup> TORRES, Haroldo da Gama; FRANÇA, Danilo; TEIXEIRA, Jaqueline; CAMELO, Rafael; FUSARO, Edgard. **O que pensam os jovens de baixa renda sobre a escola**. Projeto de pesquisa desenvolvido pelo CEBRAP com o apoio da Fundação Victor Civita. Relatório final. Brasil: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP). Junho 2013, p. 49. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/148612915-Relatorio-Jovens-Pensam-Escola.pdf>> Acesso em 09 nov 2022.

No relatório elaborado pelas Organizações Plan International Americas e UNFPA, “*Una realidad oculta para niñas y adolescentes: matrimonios y uniones infantiles, tempranas y forzadas em América Latina y el Caribe*”, apontou-se, a partir das entrevistas realizadas, algumas questões sociais que fazem parte do processo de decisão marital por parte das meninas crianças e adolescentes e que se agravam uma vez dentro da união. Entre essas questões estão: a maior valorização do estudo para os meninos em detrimento do estudo das meninas, a pressão cultural e familiar que existe para que as meninas se casem ao invés de estudar, além dos enormes desafios que surgem para voltar à escola após uma gravidez ou após assumir as responsabilidades com tarefas domésticas. E, apesar desses impactos estarem arraigados em percepções culturais de normas de gênero, tanto as meninas possuem o desejo de voltar a estudar como seus companheiros entendem a importância que a educação teria para as adolescentes<sup>305</sup>.

Outro impacto a ser ressaltado no âmbito dos casamentos precoces é a menor participação de meninas que se casaram ainda adolescentes no mercado de trabalho, quando em comparação com meninas solteiras ou que se casaram mais tarde. Este fator é especialmente agravado por ser consequência da diminuição do nível educacional entre meninas crianças e adolescentes casadas.

O relatório elaborado pelo Banco Mundial em 2017 traz também que, nos países em que a idade legal para matrimônio é de 18 anos, a taxa de empregabilidade feminina gira em torno de 50%, contra uma taxa de 29% de empregabilidade nos países em que a idade legal para meninas se casarem é menor do que 18 anos<sup>306</sup>. O estudo “*Tirando o véu...*” aponta que as principais consequências observadas na pesquisa de campo para as meninas casadas giram em torno de um ciclo que perpetua a situação de pobreza em que a maioria dessas meninas se encontram<sup>307</sup>:

---

<sup>305</sup> GREENE, Margaret E. **Una Realidad Oculta para niñas y adolescentes. Matrimonios y uniones infantiles, tempranas y forzadas en America Latina y el Caribe**. Reporte Regional. Plan International Americas y UNFPA. 2019, p. 49-51. Disponível em: <[https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UnionesTempranas\\_ESP\\_Web.pdf](https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UnionesTempranas_ESP_Web.pdf)> Acesso em: 09 nov 2022.

<sup>306</sup> BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017, p. 03. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>> Acesso em: 07 nov 2022.

<sup>307</sup> PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o Véu: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil**. Jun. 2019, p. 09. Disponível em: <<https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>> Acesso em 09 nov 2022.

As principais consequências para as meninas evidenciadas neste estudo são, por ordem de prevalência: aumento do serviço doméstico; cuidado parental exercido predominantemente por elas; falta de profissionalização; exclusão do mercado de trabalho; atraso e/ou abandono escolar; restrição da mobilidade e da liberdade.

Do que se observa dos efeitos apontados, é possível relacionar tanto o aumento do serviço doméstico como o cuidado parental com a consequente diminuição do tempo dedicado a trabalhos externos. Além disso, a evasão escolar e, logicamente, a falta de profissionalização, acabam incorrendo na exclusão de meninas que se casaram antes dos 18 anos do mercado de trabalho. As circunstâncias que as afastam do mercado de trabalho terão como efeitos a dependência financeira de seus parceiros, uma vez que a renda será provida quase inteiramente por eles. A título de exemplo, Nour<sup>308</sup> aponta que, na Coreia, Taiwan e Tailândia, os indícios de pobreza diminuíram com a diminuição de ocorrências de casamento infantil, evidenciando a estreita relação entre vulnerabilidade financeira feminina e casamento infantil.

Cabe pontuar, ainda, que a exclusão dessas meninas do mercado de trabalho não advém somente como consequência da evasão escolar e acúmulo de atividades domésticas. Em todas as pesquisas realizadas a partir de entrevistas e que foram citadas neste trabalho<sup>309</sup>, a maioria das meninas não exerciam funções remuneradas fora do âmbito doméstico e relataram diferentes formas de controle por parte de seus parceiros, entre eles a proibição de trabalhar fora em razões de conceitos pré-estabelecidos acerca de papéis de gênero, que colocam o homem como provedor e a mulher como cuidadora da casa.

Tendo isto como gancho, mostra-se necessária a análise da violência doméstica como impacto negativo na vida de meninas que se casaram antes dos 18 anos. A violência doméstica, nesse âmbito, assume a forma de violência física, sexual, psicológica, financeira, entre outras dependendo do caso concreto.

O estudo “Tirando o véu...” apontou que, somente em 2014, mais de 45 mil meninas foram atendidas no Brasil pelos serviços de saúde vítimas de violência

---

<sup>308</sup> NOUR, Nawal M. Child Marriage: a silent health and human rights issue. **Reviews in Obstetrics & Gynecology**, 2(1), 51-56. 2009. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2672998/>> Acesso em 06 nov 2022.

<sup>309</sup> Aqui inclusas as pesquisas “Tirando o Véu: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil”, “Una Realidad Oculta para niñas y adolescentes: Matrimonios y uniones infantiles, tempranas y forzadas en America Latina y el Caribe”, “*Ela vai no meu barco.*” Casamento na infância e adolescência no Brasil”, “O que pensam os jovens de baixa renda sobre a escola” e “Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil”.

doméstica. Deste número, 2.095 meninas sofreram violência por parte de seus cônjuges e 565 pelos ex-cônjuges<sup>310</sup>. Ainda, nas entrevistas realizadas no estudo, foram citadas diversas formas de violência, como cerceamento da liberdade e da mobilidade das meninas, além de agressões físicas e psicológicas. Inclusive, um ponto que chama atenção nas entrevistas é que a percepção das adolescentes indica que, quanto maior a diferença de idade entre as meninas e seus parceiros, maior a chance de sofrer violência<sup>311</sup>.

No relatório elaborado pelo Banco Mundial apontou-se que as meninas que se casam antes dos 18 anos possuem maior probabilidade de serem expostas à violência do que as que contraem matrimônio mais tarde<sup>312</sup>.

Na pesquisa “Escolher é Ser Escolhida: Meninice, Pobreza e Casamento Infantil no Brasil”, embora nenhuma das entrevistadas tenha relatado violência física, diferentes formas de violência foram abordadas, como proibições, ciúmes, manipulações, ainda que as entrevistadas não considerassem estas situações como uma forma de violência<sup>313</sup>.

Por fim, outro importante impacto a ser abordado como consequência do casamento infantil é a gravidez precoce e fragilização da saúde materna. Como trazido anteriormente, a gravidez é motivação frequente que leva à decisão marital, tanto por parte de meninas adolescentes como por parte de seus parceiros e seus familiares. No entanto, mesmo em uniões que não foram motivadas pela gravidez, a gestação costuma acontecer pouco após a união e coabitação se concretizar<sup>314</sup>.

Em um contexto mundial, as uniões precoces representam hoje a principal causa de gravidez na adolescência no mundo, além de estar associada a maiores

<sup>310</sup> PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o Véu**: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil. Jun. 2019, p. 27. Disponível em: <<https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>> Acesso em 09 nov 2022.

<sup>311</sup> PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o Véu**: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil. Jun. 2019, p. 28. Disponível em: <<https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>> Acesso em 09 nov 2022.

<sup>312</sup> BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017, p. 01. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>> Acesso em: 09 nov 2022.

<sup>313</sup> VEIGA, Marília Vilela Alencastro; LOYOLA, Valeska Maria Zanello. Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil. **Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Brasília, 2020, v. 36, e36nspe18. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/vmzxsx5dSWKCD3hcB5MSQfYm/abstract/?lang=en>> Acesso em 09 nov 2022.

<sup>314</sup> PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o Véu**: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil. Jun. 2019, p. 25. Disponível em: <<https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>> Acesso em 10 nov 2022.

taxas de mortalidade materna e infantil<sup>315</sup>. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a tenra idade da mãe costumava elevar os riscos de saúde e de morte tanto para o bebê como para a genitora. A título de exemplo, em países em que a população possui rendas mais baixas, a morte até o primeiro mês de vida é 50% mais frequente entre bebês nascidos de mães com menos de 20 anos de idade<sup>316</sup>.

No contexto brasileiro, a taxa de óbitos de bebês nascidos de mães com idade até 19 anos gira em torno de 15,3 bebês a cada 1.000 nascidos vivos, taxa que é expressivamente superior àquela observada entre bebês nascidos vivos de mulheres com idade entre 20 e 49 anos (variando entre 10 e 12)<sup>317</sup>.

Logo, sendo a gravidez precoce tanto uma motivação como uma consequência frequente dos casamentos infantis, este fenômeno deve receber atenção também devido aos diversos impactos de saúde que causa na vida da mãe gestante e na do bebê, além de ser causa efetiva da persistência das vulnerabilidades socioeconômicas observadas na vida de adolescentes inseridas em uma união. A gravidez precoce, especialmente no âmbito do casamento infantil, implica em possíveis debilidades à saúde da adolescente e, devido a uma expectativa de que a menina assuma as responsabilidades de mãe e dona de casa, acaba por contribuir para a evasão escolar e exclusão do mercado de trabalho.

Diante dos pontos trazidos, tem-se que a criança e adolescente inserida numa relação análoga ao casamento suporta os impactos de um ciclo que reforça as vulnerabilidades presentes em sua vida antes mesma da união: se trata do reforço das normas de gênero que limitam as suas escolhas, da manutenção da sua situação de pobreza, de baixa escolaridade e de dependência financeira e emocional. Desta forma, mostra evidente a importância de se tratar o casamento infantil como fenômeno

---

<sup>315</sup> BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017, p. 01. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>> Acesso em: 09 nov 2022.

<sup>316</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. *“Ela vai no meu barco.” Casamento na infância e adolescência no Brasil*. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 104. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 10 nov 2022.

<sup>317</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde Brasil 2019: Uma Análise da Situação de Saúde com Enfoque nas Doenças Imunopreveníveis e na Imunização**. Brasília/DF, 2019, p. 47. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_brasil\\_2019\\_analise\\_situacao.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_brasil_2019_analise_situacao.pdf)> Acesso em 10 nov 2022.

que ultrapassa o exercício do poder de escolha assegurada à criança e ao adolescente.

### 3.3.2. O tratamento e a diminuição do casamento infantil a partir dos Direitos Humanos

Ainda que o Brasil possua diversos dispositivos legais e seja signatário de diversas convenções que buscam a proteção de direitos de grupos como a criança e adolescente e das mulheres, conforme abordado no tópico 1.1, o país ainda figura entre as nações com mais ocorrências da prática do casamento infantil no mundo, sendo a com maior número de uniões na América Latina. Uma situação que chama a atenção na região latino-americana é que, ao contrário do que ocorre no sul da Ásia (região com maior número de meninas inseridas em um casamento infantil no mundo), que conseguiu diminuir em um terço a chance de meninas com menos de 18 anos casarem, os números de diminuição da prática por aqui permanecem estagnados, o que, provavelmente, com o crescimento da população, aumentará ainda mais o número total de casamentos infantis até 2030, transformando a América Latina na região com maior ocorrência da prática no mundo<sup>318</sup>.

Conforme visto nos capítulos anteriores, o casamento infantil representa uma relação violenta na medida em que se trata de uma prática que incorre em dificuldade de inserção da adolescente no mercado de trabalho, evasão escolar, gravidez precoce, perpetuação da violência doméstica e sexual (tendo em vista que o matrimônio costuma naturalizar um papel de submissão da mulher em relação ao seu parceiro, e, nos casos que se tratam de adolescentes, a inexperiência é um fator ainda mais decisivo) e de dificuldade financeira e de mobilidade.

Dentre os diversos dispositivos nacionais e internacionais que versam sobre a proteção de Direitos Humanos da criança e adolescente, especialmente do sexo feminino<sup>319</sup>, destacam-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A primeira inaugurou a adoção, no âmbito

---

<sup>318</sup> GREENE, Margaret E. **Una Realidad Oculta para niñas y adolescentes. Matrimonios y uniones infantiles, tempranas y forzadas en America Latina y el Caribe**. Reporte Regional. Plan International Americas y UNFPA. 2019, p. 15. Disponível em: <[https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UnionesTempranas\\_ESP\\_Web.pdf](https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UnionesTempranas_ESP_Web.pdf)> Acesso em: 06 nov 2022.

<sup>319</sup> Ver tópico 1.1 deste trabalho.

internacional, da chamada Doutrina da Proteção Integral, que direcionou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. A segunda, por sua vez, é referência na elaboração e adoção de práticas e legislações que versem sobre a proteção das mulheres, levando em consideração as normas de gênero que as colocam em uma posição que demanda maior proteção do poder público, como é o caso da Lei Maria da Penha. Desses documentos, extrai-se que o Brasil possui como objetivo proporcionar o pleno desenvolvimento da criança e adolescente e a erradicação de qualquer forma de discriminação e de violência contra a mulher. Esse objetivo passa, necessariamente, pela adoção do paradigma de pensamento que entende a idade mínima de 18 anos como a de atingimento de certo nível de maturidade e de capacidade plena para o trabalho<sup>320</sup>.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU, em estudo realizado sobre a condição de casamento infantil em seus Estados-parte, indicou que 147 países preveem hipóteses de casamento com menores de 18 anos de idade, sendo que 54 deles autorizam meninas a contraírem matrimônio com idade inferior à dos meninos, o que se dá em razão de exceções para o consentimento sexual, início da puberdade ou mesmo a gravidez, como era o caso do Brasil até recentemente. No entanto, o estudo do Conselho reforça que essas condições contrariam as obrigações firmadas pelos países membros da ONU para a proteção de crianças, adolescentes e mulheres. Para o Conselho, os problemas ligados ao casamento infantil ainda persistem devido a uma falta de adoção de ações e legislações, por parte dos Estados, que busquem coibir a prática diretamente<sup>321</sup>.

O Comitê dos Direitos da Criança (CRC), em seu Comentário Geral nº 4 de 2003, argumenta que, quando uma criança ou adolescente é submetida a uma relação análoga ao casamento, tanto suas necessidades primárias não são atendidas como são eles privados da proteção integral prevista pela CDC, pois passam a ser tratados socialmente como adultos, ainda que não atingida a idade tida como o fim da

---

<sup>320</sup> HERNANDEZ, José Julio Nares; GARCIA, Ricardo Colin; SUAREZ, Rod Garcia. Derechos humanos de las niñas y los niños y la prohibición del matrimonio infantil en los tratados internacionales. **Tlaxmelaua**, Puebla, v. 9, n. 38, p. 140-160, 2015. Disponível em <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-69162015000200140&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-69162015000200140&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 10 nov 2022.

<sup>321</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Intensificação dos esforços para prevenir e eliminar o casamento infantil, precoce e forçado**. Conselho de Direitos Humanos. 29º período de sessões. Tema 3 da agenda. 1 jul 2015. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/pdfid/5d7fcf60a.pdf>> Acesso em 10 nov 2022.

infância<sup>322</sup>. Em vista disso, a recomendação absoluta é que todos os Estados-parte da CDC e da CEDAW determinem a idade de 18 anos como a mínima para contrair matrimônio.

Quando se aponta que um Estado é signatário de tratados e convenções que versam sobre Direitos Humanos, espera-se que, em razão da matéria, esses documentos direcionem os Estados-parte a empreender um conjunto de medidas de políticas públicas e normativas para que a proteção seja efetivada<sup>323</sup>. Portanto, os Estados-parte da CDC e CEDAW devem assegurar à criança e ao adolescente e à mulher não só a proteção jurídica, mas também a proteção social, de modo que, por meio das normas e políticas públicas internas dos países, os direitos e liberdades destes grupos sejam realmente efetivados.

Exemplo disso é a elaboração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em cujas metas, assumidas pelos países participantes da ONU, consta a busca pela igualdade de gênero. Nesse sentido, o Objetivo nº 05 faz menção expressa à erradicação do casamento infantil, por se tratar de prática que retarda a busca pela igualdade de gênero.

Aliás, no estudo “Fechando a brecha: melhorando as Leis de proteção à mulher contra a violência”, realizado pelo Banco Mundial<sup>324</sup>, ressaltou-se o peso que a legislação possui na busca pela diminuição do casamento infantil:

A violência inibe o empoderamento econômico da mulher, ao limitar sua capacidade de agir e fazer escolhas. A violência contra mulheres e meninas reflete e reforça as desigualdades entre mulheres e homens. Onde uma menina pode legalmente se casar antes dos 18 anos, ela tem menos oportunidade de decidir sobre seu futuro. Quando uma mulher sofre abuso do marido, sua saúde e bem-estar psicológico são ameaçados e sua capacidade de trabalhar e funcionar socialmente é restringida. Se ela não pode trabalhar, é forçada a aceitar uma posição subalterna, psicológica e economicamente, e o ciclo de violência se perpetua. A proteção jurídica é essencial para reduzir a impunidade e possibilitar a reparação.

<sup>322</sup> CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). **Ferramentas para Proteção dos Direitos Humanos: Crianças e Adolescentes**. Comentário Geral nº 4. Rio de Janeiro: CEJIL. Suécia: Save the Children, 2004, p. 190. Disponível: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4959/6.pdf>> Acesso em 10 nov 2022.

<sup>323</sup> HERNANDEZ, José Julio Nares; GARCIA, Ricardo Colin; SUAREZ, Rod Garcia. Derechos humanos de las niñas y los niños y la prohibición del matrimonio infantil en los tratados internacionales. **Tlaxmelaua**, Puebla, v. 9, n. 38, p. 140-160, 2015. Disponível em <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-69162015000200140&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-69162015000200140&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 10 nov 2022.

<sup>324</sup> BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017, p. 01. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>> Acesso em: 06 nov 2022.

Este mesmo estudo também sugere que em diversas economias onde o problema do casamento infantil era de grande incidência, passou-se a vigorar legislação para coibir a prática quando em desrespeito à lei, como a possibilidade de anulação, ou penalidades como prisão e/ou multa<sup>325</sup>.

Assim, tem-se que a legislação interna, especialmente se em harmonia com os Direitos Humanos, cumpre papel fundamental na busca pela diminuição da prática do casamento infantil. Primeiro porque faz parte dos compromissos assumidos pelo Brasil para a proteção integral da criança e adolescente e para a erradicação da violência contra a mulher. E, em segundo, porque a legislação, além do papel de manifesto normativo-jurídico, exerce uma função simbólica, confirmando ou não os valores sociais de uma sociedade<sup>326</sup>.

Mas, para além da busca da diminuição do casamento infantil através da legislação, conforme aponta o CRC em seu Comentário Geral nº 20 de 2016, os Estados-parte da CDC e CEDAW devem ainda apostar em ações práticas que desafiem normas patriarcais e de gênero, além de desafiar estereótipos, com o objetivo de enfraquecer a discriminação direta ou indireta contra meninas<sup>327</sup>.

Conforme visto no decorrer deste capítulo, o fenômeno do casamento infantil apresenta números expressivos no Brasil e na América Latina e representa, na prática, uma relação que viola diversos direitos que deveriam ser garantidos a meninas crianças e adolescentes. E, apesar de ser reconhecida como uma grave violação de Direitos Humanos, tanto no âmbito nacional como internacionalmente, alguns aspectos dessa espécie de união, especialmente na forma como ela se dá no Brasil, afastam o interesse do poder público em combatê-la. O casamento infantil, no contexto brasileiro, é interpelado por diversas formas de fragilização da autonomia das adolescentes e de limitação de suas escolhas, conforme foi abordado no decorrer do segundo capítulo.

---

<sup>325</sup> BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017, p. 04. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>> Acesso em: 06 nov 2022.

<sup>326</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Forense, 2007, p. 30.

<sup>327</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral nº 20**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Comitê dos Direitos da Criança. 6 dez 2016. Disponível em: <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11)> Acesso em 10 nov 2022.

Até aqui, o que se pode concluir dos números de incidência do casamento infantil no Brasil, e de como essa prática impacta a vida de meninas crianças e adolescentes, é que estamos falando de uma relação que viola os Direitos Humanos de crianças e adolescentes, especialmente as do sexo feminino, e estamos falando de uma relação que, na prática, reforça estereótipos e violências de gênero. A realidade de meninas inseridas nesta relação é uma realidade de limitações financeiras, limitações de lazer, de estudo e de violações de seus direitos fundamentais.

Ademais, como ressaltado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em Projeto de Lei para excluir a hipótese de gravidez como exceção para o casamento em idade inferior aos 18 anos<sup>328</sup>:

protegê-las em um momento em que seu desenvolvimento psicossocial ainda não está maduro é um dever da família e do Estado, que deve dar sua contribuição ao vedar práticas nocivas ainda vigentes em nossa ordem jurídica.

Além disso, não há que se falar em um “mal menor” ao permitir o casamento de menores de dezesseis anos em casos de gravidez, já que afastar crianças, meninas, do convívio familiar, do ambiente escolar e impor-lhes todas as obrigações de um casamento infantil não pode ser considerado remediação, mas um mal em si que deve ser afastado pelo fortalecimento de redes familiares, comunitárias e estatais de proteção.

O estudo “Tirando Véu: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil” pontua que, na prática do casamento infantil, a medida de urgência, além da atualização do marco legal, seria retirar essas uniões da invisibilidade pela falsa concepção de “escolha” das adolescentes, tratando, assim, como um problema que demanda uma agenda de políticas públicas específicas<sup>329</sup>.

---

<sup>328</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.119, de 2017 (da Sra. Laura Carneiro)**. Confere nova redação ao artigo 1520 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, de modo a suprimir as exceções legais ao casamento infantil. Apresentação em 15 mar. 2017. Câmara dos Deputados. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=ADD198C9FA24A70CF9CFAC379355F3D4.proposicoesWebExterno1?codteor=1651718&filename=Avulso+-PL+7119/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ADD198C9FA24A70CF9CFAC379355F3D4.proposicoesWebExterno1?codteor=1651718&filename=Avulso+-PL+7119/2017)> Acesso em: 26 dez 2022.

<sup>329</sup> PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o Véu: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil**. Jun. 2019, p. 97. Disponível em: <<https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>> Acesso em 26 dez 2022.

Em sentido semelhante, a pesquisa “Ela vai no meu barco: Casamento na Infância e Adolescência no Brasil”, indica quatro áreas para especial atenção na diminuição e eventual erradicação da prática do casamento infantil: a) o fortalecimento da legislação e de serviços de proteção; b) a participação dos setores de educação e saúde; c) a transformação das normas sociais, dando especial ênfase na participação dos meninos nesta transformação, e focando na emancipação das meninas; e d) a recomendação de pesquisas na área, a fim de retirar esta questão da invisibilidade tanto acadêmica como das agendas de políticas públicas<sup>330</sup>.

Não se pode olvidar, inclusive, que o fortalecimento da legislação para a diminuição e eventual erradicação da prática do casamento infantil depende diretamente do tratamento dado à adolescente sob a teoria da proteção integral e da proteção à mulher, não havendo, em razão da vulnerabilidade da adolescente inserida nestas uniões, espaço para relativização do consentimento em razão de sua faixa etária. Este tratamento, por sua vez, deve possuir um caráter emancipatório capaz de fornecer alternativas ao casamento.

No entanto, conforme visto nos capítulos anteriores, uma verdadeira emancipação se dá a partir do reconhecimento de dois principais pontos. O primeiro é que existem fatores e aspectos sociais que estão presentes na prática do casamento infantil e que, pelo seu caráter de exercício de reprodução do poder, não são plenamente identificáveis. Esses fatores e aspectos sociais, por sua vez, influenciam diretamente no exercício da autonomia e do poder de agência de meninas inseridas no casamento infantil, ao ponto de não haver uma evidente separação do que é escolha e do que é coação externa.

Ademais, apenas a atualização legislativa não se mostra suficiente para os objetivos de diminuição e eventual erradicação do casamento infantil. O fortalecimento da legislação e a diminuição dos números passa pela necessária promoção de novas normas sociais que sejam capazes de substituir as normas de desigualdade de gênero. Esta promoção significa proporcionar maior acesso a oportunidades educacionais, maior participação na vida comunitária, maior desenvolvimento de

---

<sup>330</sup> TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “Ela vai no meu barco.” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 116-125. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 26 dez 2022.

ambições e aspirações pessoais, além de possibilitar relações que sejam saudáveis para estas jovens meninas<sup>331</sup>. Novas normas sociais podem ser capazes de desencorajar a busca pelo casamento como “escolha menor pior”.

---

<sup>331</sup> TAYLOR, Alice; MURPHY-GRAHAM, Erin; VAN HORN, Julia; VAITLA, Bapu; DEL VALLE, Ángel; CISLAGHI, Beniamino. Child Marriages and Unions in Latin America: understanding the roles of agency and social norms. **Journal of Adolescent Health**. 64 (2019) S45-S51.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultados da presente pesquisa observou-se que há, na realidade da escolha marital exercida por meninas, fatores e relações que, ao mesmo tempo em que limitam as opções de vida, exercem influência direta na forma como essa escolha se dá na prática. Neste cenário, esses fatores são delimitados em razão, principalmente, da desigualdade de gênero e da pobreza financeira.

Assim, o presente trabalho buscou debater o fenômeno do casamento infantil no Brasil, tendo como objetivo geral identificar e analisar quais os fatores não explícitos presentes na vida de meninas inseridas nesta modalidade de relação e como esses fatores exercem influência sobre a autonomia delas na escolha marital. Do ponto de vista pragmático social, a pesquisa buscou contribuir para a visibilização do problema, tanto no âmbito acadêmico como para a tutela jurídica estatal, em razão de que, embora haja o levantamento de dados sobre a prática do casamento infantil no Brasil e seja apontado que há uma tensão acerca das relações de gênero no fenômeno, a prática ainda não é alvo de políticas públicas e possui poucas pesquisas sobre o tema no âmbito acadêmico. Assim, a pesquisa propôs-se a contribuir para o aumento do estrato de conteúdo sobre o tema, lançando luz especificamente sobre fatores sociais que importam à tutela jurídica, como o exercício da autonomia, as relações de gênero e as formas de violência observadas na prática do casamento infantil.

No primeiro capítulo do trabalho, elencou-se o tratamento dado pela legislação brasileira e pelas normas de direito internacional ao casamento infantil e como se dá a incidência da prática no país, considerando os índices e os aspectos socioeconômicos que atravessam a escolha de jovens meninas de contrair matrimônio ou de iniciar uma relação análoga ao casamento.

No nível internacional, há pelo menos cinco documentos, elaborados após a ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que exercem influência no ordenamento jurídico brasileiro quando se trata da proteção dos direitos da mulher e da criança e do adolescente, entre eles: a Convenção sobre Consentimento para o Casamento; a Convenção Americana de Direitos Humanos; a Declaração Universal sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção Interamericana para Erradicar a Violência contra a Mulher; e os

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. No âmbito doméstico, se destacam a Constituição Federal de 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente; o Código Civil; o Código Penal; e a Lei Maria da Penha. Esses documentos e legislações, conjuntamente, expressam o compromisso do Brasil em buscar, de forma prioritária, a proteção de grupos historicamente discriminados, como a criança e o adolescente e a mulher. Inclusive, documentos específicos como a Convenção sobre os Direitos da Criança e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU elencaram a erradicação do casamento infantil como uma prioridade para os países que possuem compromisso com a promoção dos Direitos Humanos.

Ainda assim, o Brasil encontra-se hoje entre os cinco países com mais ocorrências da prática do casamento infantil no mundo. Como visto, casamento infantil refere-se à toda relação de matrimônio ou análoga ao casamento que possua pelo menos um dos integrantes com menos de 18 anos. Estima-se que pelo menos 36% das mulheres em idade reprodutiva no Brasil casaram ou iniciaram uma relação análoga ao casamento antes dos 18 anos, sendo que 6% se casaram ainda antes dos 15 anos de idade. Essas relações, de caráter majoritariamente informal, contrariam a legislação brasileira que determina a idade de 18 anos, ou 16 anos com autorização legal, como idade mínima para contrair matrimônio.

Os pontos trazidos no capítulo um ainda apontam que o casamento infantil possui como características principais a desigualdade de gênero e a vulnerabilidade financeira. Isto porque o número de meninas inseridas nesta espécie de relação é cerca de cinco vezes maior do que o número de meninos na mesma realidade. Apesar de não haver diferença relevante entre a ocorrência da prática em zonas rurais ou urbanas, os números nas regiões Norte e Nordeste do país são ligeiramente maiores do que nas demais regiões, assim como o grau de escolaridade está relacionado com a idade em que as meninas tendem a contrair matrimônio, ou seja, quanto maior o grau de escolaridade, maior a idade no primeiro casamento. Além disso, constatou-se que 60% das mulheres que contraíram matrimônio antes dos 18 anos na América Latina estavam na faixa de renda mais baixa da sociedade.

No que se refere aos aspectos culturais que circundam a prática do casamento infantil, o trabalho esmiuçou algumas pesquisas de campo realizadas no Brasil com famílias inseridas na realidade do casamento infantil. Essas pesquisas foram realizadas principalmente por métodos de entrevista e constatou as seguintes características presentes na escolha marital: a) a existência de gravidez prévia ou o

medo, por parte da família, de que a adolescente engravide; b) o casamento como forma de controle da sexualidade das meninas; c) a busca pela segurança financeira; d) a tomada de decisão como expressão de agência das meninas; e) a escolha do casamento por parte de homens adultos que, como forma de expressão de sua preferência e poder, escolhem meninas mais novas por serem mais atraentes e mais inocentes.

No segundo capítulo, analisou-se dois principais marcadores que estão presentes na prática do casamento infantil: as relações de gênero e a vulnerabilidade etária da criança e do adolescente. Quando se fala em casamento, utilizando-se o recorte de uma relação heterossexual, há que se levar em consideração a posição que a mulher é colocada de acordo com as normas e papéis de gênero. Além disso, a condição de criança e adolescente situa a menina inserida nesta relação em uma posição vulnerável, especialmente considerando que a característica do fenômeno no Brasil envolve, na maioria dos casos, uma criança ou adolescente se relacionando com um homem adulto.

No debate acerca das relações de gênero, tem-se que o instituto do casamento representa para as mulheres, independentemente da idade, um local que reforça desigualdades. A partir de papéis de gênero estabelecidos previamente ao casamento, as mulheres iniciam a relação em posição de desvantagem. Esses mesmos papéis colocam a mulher em desvantagem no mercado de trabalho, uma vez que se assume que as tarefas domésticas são de responsabilidade feminina. Neste caminho, não sendo as profissões das mulheres tratadas como prioridade na relação, elas tendem a ter menos oportunidades e menos tempo para o crescimento profissional. Com isso, os ganhos financeiros e de prestígio masculinos são maiores e, com o tempo, aumenta-se a disparidade de poder na relação. Por fim, esta disparidade de poder na relação acaba por influenciar inclusive na potencialidade de deixar a relação marital, inserindo, portanto, a mulher num ciclo de vulnerabilidades financeira, emocional, social etc.

Ainda, para se falar de casamento infantil, abordou-se as vulnerabilidades existentes em relação à condição de criança e adolescente. Conforme visto, a criança e o adolescente fazem parte de um grupo historicamente discriminados, que somente recebia a tutela jurídica estatal, em um caráter punitivista, quando se tratava de crianças tidas como delinquentes ou carentes. Parte do tratamento problemático que recebiam, neste sentido, vinha da confusão entre população infanto-juvenil

financeiramente e socialmente abandonada e menor delinquente. Assim, com o advento da Teoria da Proteção Integral, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar um tratamento para com a criança e adolescente que tem como elementos fundamentais o reconhecimento deste grupo como sujeitos de direito, e não mais como meros objetos passivos da tutela estatal e familiar; o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deste grupo, demandando, portanto, tratamento especial; e a mudança na forma de gestão de atendimento e tratamento à criança e ao adolescente, tendo como direcionamento a participação popular nas ações destinadas à infância.

Desta forma, após ser abordada a relevância da discussão acerca do casamento infantil no Brasil, bem como após apontar-se possíveis marcadores de vulnerabilidades presentes na realidade da criança e adolescente inserida na relação em questão, no terceiro e último capítulo foi debatido como se dá o exercício da autonomia da menina inserida no casamento infantil, quais as relações que exercem influência no processo de escolha marital e, a partir dos efeitos da prática na vida destas meninas, como os Direitos Humanos encaram o fenômeno.

Conforme visto no primeiro capítulo, apesar de vedado pela legislação brasileira, a prática do casamento infantil ainda é recorrente e, por ser majoritariamente informal, trata-se de um fenômeno não alcançado pela efetividade das normas jurídicas. Parte dessa inefetividade se dá em razão da concepção, para o direito e para o imaginário popular, de que se trata de uma questão de escolha se casar ou não, de modo que iniciar uma relação marital estaria apenas no escopo do poder de auto agência dessas meninas. No entanto, e seguindo a hipótese inicial da pesquisa deste trabalho, observou-se a existência de relações e normas na vida dessas meninas que influenciam, diretamente ou de forma sutil, o processo de tomada de decisão.

Para analisar estas relações, utilizou-se primordialmente das teorias de Michel Foucault sobre biopolítica e de Pierre Bourdieu sobre a violência simbólica. No contexto do casamento infantil, as influências e pressões externas que ocorrem nesta espécie de relação se dão de forma naturalizada e cumprem, ao mesmo tempo, função de controle e normalização do sujeito e função de reproduzir as normas sociais disciplinadoras. A escolha marital, neste sentido, se dá com a influência de normas culturais e sociais de gênero, replicadas pela família, pelos seus parceiros ou pelo meio social em que vivem, que dão prioridade ao casamento e à maternidade em

detrimento da saúde, do exercício da sexualidade, do desenvolvimento pessoal e profissional e da independência financeira. No entanto, este poder que exerce influência na escolha marital se dá em múltiplos níveis, através de mecanismos infinitesimais, não possuindo, portanto, um caráter identificável, ainda que faça parte da própria constituição do sujeito.

Por sua vez, a abordagem de Pierre Bourdieu acerca da violência simbólica auxilia na compreensão do casamento infantil na medida em que reconhece que a dominação de um grupo sobre o outro se dá através de normas culturais, valores e símbolos que são vistos como legítimos e naturais, tanto pelo dominador como pelo dominado, mas que servem ao reforço de estruturas pré-existentes de poder. Essa relação de dominação, cabe ressaltar, não é concebida a partir de um local identificável, mas se instala a partir de uma relação de adesão e se mantém como algo internalizado.

Neste sentido, pontuou-se que a prática do casamento infantil não pode ser vista apenas como exercício da autonomia da criança e adolescente, direito assegurado pela teoria da proteção integral. Se há indícios de que a escolha marital se dá em um contexto limitados de opções ou a partir de relações de poder que exercem controle sobre os corpos das meninas inseridas nesta relação, é preciso encarar a evidente fragilidade dessa autonomia e do poder de agência. Como exemplo, as respostas das meninas entrevistadas nas pesquisas de campo utilizadas no trabalho coincidiam em dois pontos: a) a união antes dos 18 anos e antes do término dos estudos contrariava as aspirações de vida próprias e de suas famílias; b) se não fossem as condições de pobreza, ou de gravidez ou a tentativa de controle de sexualidade a partir das normas de gênero, a união não seria levada a cabo.

Por fim, após identificar-se as diferentes formas de influência e de fragilização da autonomia existentes no processo de escolha marital por parte de jovens meninas, foram pontuados os impactos que a prática do casamento infantil possui em suas vidas, de modo a ser considerada uma prática de violência para com este grupo, e de que forma o fenômeno é tratado pelos Direitos Humanos. De acordo com a visão adotada pelo Ocidente e pelo ordenamento jurídico brasileiro, o casamento infantil trata-se de uma relação de violação de Direitos Humanos e de violência principalmente porque incorre nos seguintes impactos: evasão escolar; dificuldade de inserção no mercado de trabalho; gravidez na adolescência e consequentes

problemas de saúde advindos da gestação; perpetuação da violência doméstica e sexual; e a dificuldade financeira e de mobilidade.

Portanto, o que se tem é que a prática do casamento infantil impõe, sobre as meninas crianças e adolescentes inseridas nesta espécie de relação, diversas formas de violência e desigualdades, situando-as em um ciclo de vulnerabilidades que às mantêm em situações de pobreza, baixa escolaridade de dependência financeira e emocional. Diante disso, a busca pela diminuição e eventual erradicação da prática deve necessariamente considerar os aspectos de gênero e socioeconômicos presentes na vida dessas meninas, bem como fortalecer legislações e programas que busquem a proteção desse grupo, sem, contudo, deixar de considerar aspectos imprescindíveis para o exercício da autonomia e do poder de agência de meninas crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direitos Humanos**. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/529/edicao-1/convencao-americana-de-direitos-humanos:-pacto-de-san-jose-da-costa-rica->>. Acesso em 04 set 2022.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de Almeida. A violência contra as mulheres no Brasil – Leis, Políticas Públicas e Estatísticas. In: **Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero**. (Org.) ABREU, Maria Aparecida. Brasília: Ipea, 2011, pp. 47-56.

ARIÈS, Philippe. **Centuries of Childhood: a social history of family life**. New York: Alfred A. Knopf, 1962.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral nº 20**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Comitê dos Direitos da Criança. 6 dez 2016. Disponível em: <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11)> Acesso em 10 nov 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Intensificação dos esforços para prevenir e eliminar o casamento infantil, precoce e forçado**. Conselho de Direitos Humanos. 29º período de sessões. Tema 3 da agenda. 1 jul 2015. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/pdfid/5d7fcf60a.pdf>> Acesso em 10 nov 2022.

BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017. Disponível em: < <http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>> Acesso em: 29 jul 2022.

BERTI, Silma Mendes. Ius Connubii: Dimensão Canônica. **Revista de Direito de Viçosa**. v. 09. n. 02, 2017, p. 273-319.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.

BORGES, Rosa Maria Zaia; SANTANA, Jackeline Caixeta. Imposição Colonial e Estupro Conjugal: uma leitura da dinâmica do poder no contexto familiar. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 13, n. 1, 2022, p. 93-117.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, versão digital.

BRASIL. Altera os arts. 148, 215, 216, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm)>. Acesso em 07 set 2022.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso em 01 set 2022.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 01 set 2022.

BRASIL. Código Penal. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 07 set 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 07 set 2022.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 04 set 2022.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Decreto nº 1.973**, de 01º de agosto de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em 05 set 2022.

BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em 05 set 2002.

BRASIL. Convenção sobre Consentimento para Casamento, 1962. **Decreto nº 66.605**, de 20 de maio de 1970. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66605-20-maio-1970-408054-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=N%C3%A3o%20poder%C3%A3o%20contrair%20legalmente%20matrim%C3%B4nio,dispense%20o%20requisito%20da%20idade.>>. Acesso em 04 set 2022.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 04 set 2022.

BRASIL. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 07 set 2022.

BRASIL. **Dispõe sobre os Crimes Hediondos**. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)> Acesso em: 07 set 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em 30 jul 2022.

BRASIL. Institui o Código de Menores. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)> Acesso em 15 mar 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.119, de 2017 (da Sra. Laura Carneiro)**. Confere nova redação ao artigo 1.520 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, de modo a suprimir as exceções legais ao casamento infantil. Apresentação em 15 mar. 2017. Câmara dos Deputados. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=ADD198C9FA24A70CF9CFAC379355F3D4.proposicoesWebExterno1?codteor=1651718&filename=Avulso+-PL+7119/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ADD198C9FA24A70CF9CFAC379355F3D4.proposicoesWebExterno1?codteor=1651718&filename=Avulso+-PL+7119/2017)> Acesso em: 07 set 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 804.741/MS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília. Quina Turma. Data de Julgamento: 14/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.019.664/CE**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília. Quina Turma. Data de Julgamento: 13/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.029.009/RN**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília. Quinta Turma. Data de julgamento: 06/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.152.864/SC**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília. Terceira Seção. Data de Julgamento: 01/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.480.881/PI**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília. Terceira Seção Data de julgamento: 10/09/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. Terceira Seção, em 25/10/2017, Data de Julgamento: 06/11/2017.

Caso Eloá. **O Globo**, Memória Globo. 28 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-eloa/noticia/caso-eloa.ghtml>> Acesso em 11 fev 2023.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). **Ferramentas para Proteção dos Direitos Humanos: Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: CEJIL. Suécia: Save the Children, 2004. Disponível: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4959/6.pdf>> Acesso em 10 nov 2022.

CHURCH, Joseph; STONE. Joseph L. **Infância e Adolescência**: uma psicologia da pessoa em desenvolvimento. Belo Horizonte: Inter-livros, 1972.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANEACIÓN (COLOMBIA). **Diagnóstico matrimonio infantil y uniones tempranas em Colombia**. Dirección de Derassollo Social. Subsdirección de Género. Bogotá, 2019. Disponível em: <<https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Desarrollo%20Social/Documentos/Diagnostico-Matrimonio-Infantil-Uniones-Tempranas.pdf>> Acesso em 04 set 2022.

DINIZ, Normélia Maria Freire; ALVES, Sandra Lúcia Belo. “Eu digo não, ela diz sim”: a violência conjugal no discurso masculino. **Revista Brasileira de Enfermagem**. 58(4): 387-92, jul-ago. 2005.

DINIZ, Normélia Maria Freire; ALMEIDA, Mariza Silva; LOPES, Regina Lúcia Mendonça; GESTEIRA, Solange Maria dos Anjos; OLIVEIRA, Jeane Freitas. Mulher, saúde e violência: o espaço público e o privado. **Revista Mundo Saúde**. 23(2). 1999. 106-12, mar-abr. 1999.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humano ao Desenvolvimento**: Universalização, Ressignificação e Emancipação. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo. 2013.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. 3 ed. São Paulo: EDUC, 2011.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O poder entre o Direito e a “Norma”: Foucault e Deleuze na teoria do Estado. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **Repensando a teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, edição Kindle.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade III: O cuidado de si**. 1 ed. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985, versão digital.

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: Jessé Souza. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Unesp, 2001.

FRASER, Nancy. **Fortunes of Feminism: from state-managed capitalism to neoliberal crisis**. Nova York: Verso, 2013.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da História. Trad. Anselmo da Costa Filho e Sávio Cavalcante. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul. dez. 2009, p. 19. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505/3782>> Acesso em 11 nov 2022.

FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo: reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas)**. n. 8, 2003, pp. 57-89.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Unicef.org. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em 05 set 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Sobre o Unicef**. Unicef.org. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef#:~:text=O%20UNICEF%20foi%20criado%20no,Oriente%20M%C3%A9dio%20e%20na%20China.>>. Acesso em 03 set 2022.

GHILARDI, Dóris; BARBOSA, Gabriela Jacinto. DILLENBURG, Helena Sanseverino. A desigualdade de gênero entre fatos e normas: vulnerabilidades no Direito das Famílias. In: GHILARDI, Dóris (coord.). **Tecnologias, Famílias e Vulnerabilidades**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2021.

GHILARDI, Dóris; DE ASSIS, Isadora Gomes; GOMES, Renata Raupp. Mulher na Família Constitucional 30 anos depois: uma análise do artigo 226 da CFRB/88 a partir do princípio da igualdade. In: MARQUES, Samantha Robeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coord.). **A Constituição por Elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**. 1. ed. v. 1, São Paulo: UNINOVE, 2021.

GIEDD, Jay N. The Teen Brain: Insights from Neuroimaging. **Journal of Adolescent Health**, 42 (4), 2008, pp. 335-343.

GIRLS NOT BRIDE. **Top 20 Child Marriage prevalence and burden**. Data supplied by UNICEF. Disponível em: <<https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/atlas/>> Acesso em 19 set 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. rev, ampl e atual. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 9. ed, v. III. Niterói: Impetus, 2012.

GREENE, Margaret E. **Una Realidad Oculta para niñas y adolescentes. Matrimonios y uniones infantiles, tempranas y forzadas en America Latina y el Caribe**. Reporte Regional. Plan International Americas y UNFPA. 2019. Disponível em: [https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UnionesTempranas\\_ESP\\_Web.pdf](https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UnionesTempranas_ESP_Web.pdf) Acesso em: 05 nov 2022.

HERNANDEZ, José Julio Nares; GARCIA, Ricardo Colin; SUAREZ, Rod Garcia. Derechos humanos de las niñas y los niños y la prohibición del matrimonio infantil en los tratados internacionales. **Tla-melaua**, Puebla, v.9, n.38, p. 140-160, 2015. Disponível em [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-69162015000200140&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-69162015000200140&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 10 nov 2022.

Homem agride esposa por jantar não estar pronto. **Diário do Nordeste**. São João do Caiuá, 05 de abril de 2022. Disponível em: <https://diariodonoroeste.com.br/homem-agride-esposa-por-jantar-nao-estar-pronto/> Acesso em 11 fev 2023.

Homem bate na esposa porque ela não fez o jantar. **Bem Paraná**. Curitiba, 01 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/homem-bate-na-esposa-porque-ela-nao-fez-jantar/> Acesso em 11 fev 2023.

Homem espanca mulher a vassourada porque ela se recusou a limpar a casa. **Diário da Amazônia**. Manaus, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.diariodaamazonia.com.br/homem-espanca-mulher-a-vassourada-porque-ela-se-recusou-limpar-a-casa/> Acesso em 11 fev 2023.

Homem que esfaqueou ex-mulher por usar short curto é condenado a 10 anos de prisão. **G1 Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, 09 de novembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2018/11/09/homem-que-esfaqueou-ex-mulher-por-usar-short-curto-e-condenado-a-10-anos-de-prisao.ghtml> Acesso em 11 fev 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Nupcialidade, Fecundidade e Migração. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd\\_2010\\_nupcialidade\\_fecundidade\\_migracao\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao_amostra.pdf). Acesso em 07 set 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38, Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551> Acesso em 21 out 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2. ed. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica. n. 38. Rio de Janeiro: IBGE,

Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2021. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf)>. Acesso em 17 out 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2003-2016**. Séries Históricas e Estatísticas. População e Demografia. Nupcialidade. Disponível em: <<https://serieestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=RC63&t=casamento-faixa-etaria-mulheres>> Acesso em 20 out 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2006. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/59/pnad\\_2006\\_v27\\_br.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/59/pnad_2006_v27_br.pdf)> Acesso em 21 out 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua – Divulgação anual**. “Das jovens fora da escola, 26% alegam cuidar da casa, de crianças ou idoso”. Editoria: Estatísticas Sociais. 21 dez 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18993-das-jovens-fora-da-escola-26-alegam-cuidar-da-casa-de-criancas-ou-idosos>> Acesso em 09 nov 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. “5. Igualdade de Gênero”. Ipea.gov.br. 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>>. Acesso em 05 set 2022.

INTERNATIONAL CENTER FOR RESEARCH ON WOMEN (ICRW). **Education and Child Marriage**. Disponível em: <<https://www.icrw.org/child-marriage-facts-and-figures/>>. Acesso em: 07 nov 2022.

JIMENEZ, Luciene; ASSIS, Daniel Adolpho Daltin; NEVES, Ronaldo Gomes. **Direitos Sexuais e Reprodutivos de crianças e adolescentes**: desafios para as políticas de saúde. Revista Saúde Debate. v. 39, n. 107, pp. 1092-1104, out-dez, 2015.

LIMA, Maria Lúcia Chaves; MALCHER, Camila Maria Figueiredo. Casamento Infantil no Brasil: uma colonialidade de gênero. **Revista do Departamento de Ciências Sociais**. PUC Minas. v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/emsociedade/article/view/22024>> Acesso em 09 ago 2023.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003.

Marido agride grávida por ter só arroz e feijão para comer. **Diário Digital**. Campo Grande, 26 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.diariodigital.com.br/policia-2/marido-agride-gravida-por-ter-so-arroz-e-feijao-para-comer>> Acesso em 11 fev 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006 (2008)**. Brasília/DF. Disponível em:

<[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio\\_final\\_pnds2006.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio_final_pnds2006.pdf)> Acesso em 24 ago 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde Brasil 2019**: Uma Análise da Situação de Saúde com Enfoque nas Doenças Imunopreveníveis e na Imunização. Brasília/DF, 2019. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_brasil\\_2019\\_analise\\_situacao.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_brasil_2019_analise_situacao.pdf)> Acesso em 10 nov 2022.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Forense, 2007.

NOGUES, Nicolly Carvalho. A prática do matrimônio com crianças e adolescentes no Brasil: as relações de gênero e o conceito de biopolítica de Michel Foucault. In: SILVA, Eliane Cristina da; PEREIRA, Márcio José; NEVES, Ozias Paese. (Org). **Violências interseccionais e resistência**. Coleção: **Direitos Humanos e políticas de memória: ódio e resistência em tempos de exceção**. v. II. Maringá: Edições Diálogos, 2021, pp. 132-140.

NOUR, Nawal M. Child Marriage: a silent health and human rights issue. **Reviews in Obstetrics & Gynecology**, 2(1), 51-56. 2009. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2672998/>> Acesso em 06 nov 2022.

O'DONNELL, Daniel. La doctrina de la protección integral y las normas jurídicas vigentes em relación com la familia. In: CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez. **Memorias del seminario internacional los derechos humanos de los niños, niñas y adolescentes**, pp. 28-50, México, Secretaría de Relaciones Exteriores, 2006. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2467/8.pdf>> Acesso em 08 mar 2023.

OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989.

OLIVEIRA, Ligia Ziggioni de. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. 141f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Nova York, 20 nov. 1959. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm)>. Acesso em: 04 set 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em 03 set 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: EDUSC, 2005.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal**: os Direitos Civis e Políticos das mulheres no Brasil. Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil#:~:text=Ao%20conjugar%20a%20normatividade%20internacional,qualquer%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20mulher.>>. Acesso em 06 set 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**: Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>>. Acesso em 03 set 2022.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o Véu**: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil. Jun. 2019. Disponível em: <<https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>> Acesso em 05 set 2022.

PRACHER, Maria. The Marital Rape Exemption: a violation of woman's right of privacy. **Golden Gate University Law Review**. vol. 11. issue 3, Women's Law Forum. Article 1. 1981.

PRATA, Ana Rita. **Igualdade e não discriminação de gênero contra as mulheres no direito internacional dos Direitos Humanos**: análise da jurisprudência consultiva interamericana. 186f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes – mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Vitória Brito. **“Ela se juntou com um cara!”: um estudo sobre o casamento de crianças no Brasil, comunicação e Direitos Humanos**. 176f. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural e Inclusão Social) – Feevale, Novo Hamburgo. 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei - da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCHIOCCHET, Taysa. Exercício de direitos sexuais e reprodutivos por adolescentes no contexto brasileiro: repensando os fundamentos privatistas de capacidade civil a partir dos direitos humanos. In: Felipe Dutra Asensi; Roseni Pinheiro. (Org.). **Direito sanitário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, v. 1, p. 382-401. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11489285/Exerc%C3%ADcio\\_de\\_direitos\\_sexuais\\_e\\_re](https://www.academia.edu/11489285/Exerc%C3%ADcio_de_direitos_sexuais_e_re)>

produtivos\_por\_adolescentes\_no\_contexto\_brasileiro\_repensando\_os\_fundamentos\_privatistas\_de\_capacidade\_civil\_a\_partir\_dos\_direitos\_humanos>. Acesso em 24 ago 2022.

SCHIOCCHET, Taysa. **Exercício de Direitos Sexuais e Reprodutivos por adolescentes**: repensando os fundamentos da capacidade jurídica. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PUC-SP). São Leopoldo. 2006.

SCHIOCCHET, Taysa. Autonomia de adolescentes e interrupção voluntária da gravidez: um olhar sobre capacidade civil, direitos da personalidade e direitos humanos. In: Taysa Schiocchet; Wilson Engelmann (Org.). **Sistema Jurídicos Contemporâneos e Constitucionalização do Direito**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 35-51. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11468198/Autonomia\\_de\\_adolescentes\\_e\\_interrup%C3%A7%C3%A3o\\_volunt%C3%A1ria\\_da\\_gravidez\\_um\\_olhar\\_sobre\\_capacidade\\_civil\\_direitos\\_da\\_personalidade\\_e\\_direitos\\_humanos](https://www.academia.edu/11468198/Autonomia_de_adolescentes_e_interrup%C3%A7%C3%A3o_volunt%C3%A1ria_da_gravidez_um_olhar_sobre_capacidade_civil_direitos_da_personalidade_e_direitos_humanos)> Acesso em: 08 mar 2023.

SCHIOCCHET, Taysa; BARBOSA, Amanda Souza. Tutela e efetividade do aborto legal: reflexões jurídicas acerca da autonomia de adolescentes e do direito à objeção de consciência. In: ASENSI, Felipe; MUTIZ, Paula Lucia Arévalo; PINHEIRO, Roseni. (Org.). **Direito e Saúde – Enfoques Interdisciplinares**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013, v. 1, p. 351-364. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11468435/Tutela\\_e\\_efetividade\\_do\\_aborto\\_legal\\_reflex%C3%B5es\\_jur%C3%ADdicas\\_acerca\\_da\\_autonomia\\_de\\_adolescentes\\_e\\_do\\_direito\\_%C3%A0\\_obje%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_consci%C3%Aancia](https://www.academia.edu/11468435/Tutela_e_efetividade_do_aborto_legal_reflex%C3%B5es_jur%C3%ADdicas_acerca_da_autonomia_de_adolescentes_e_do_direito_%C3%A0_obje%C3%A7%C3%A3o_de_consci%C3%Aancia)>. Acesso em 06 set 2022.

TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.*” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 9. Disponível em: <[https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf)> Acesso em 01 set 2022.

TAYLOR, Alice; MURPHY-GRAHAM, Erin; VAN HORN, Julia; VAITLA, Bapu; DEL VALLE, Ángel; CISLAGHI, Beniamino. Child Marriages and Unions in Latin America: understanding the roles of agency and social norms. **Journal of Adolescent Health**. 64 (2019) S45-S51.

TILLY, Louise Audino Tilly; SCOTT, Joan Wallach. **Women, work and family**. New York, London: Routledge, 1989.

TORRES, Haroldo da Gama; FRANÇA, Danilo; TEIXEIRA, Jaqueline; CAMELO, Rafael; FUSARO, Edgard. **O que pensam os jovens de baixa renda sobre a escola**. Projeto de pesquisa desenvolvido pelo CEBRAP com o apoio da Fundação Victor Civita. Relatório final. Brasil: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP). Junho 2013. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/148612915-Relatorio-Jovens-Pensam-Escola.pdf>> Acesso em 09 nov 2022.

VEIGA, Marília Vilela Alencastro; LOYOLA, Valeska Maria Zanello. Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil. **Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Brasília, 2020, v. 36, e36nspe18. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/vmzsx5dSWKCD3hcB5MSQfYm/abstract/?lang=en>> Acesso em 07 nov 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. v.5. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.